EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA __ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CENTRAL DA COMARCA DE CAMPO GRANDE-MS.

"Actio autem nihil aliud est quam jus persequendi in judicio quod sibi debeatur"

"A ação nada mais é do que o direito de perseguir em juízo o que lhe é devido".

PAULO CÉSAR MARTINS LOPES,

brasileiro, casado, servidor público estadual, inscrito no CPF/MF sob nº. 010.002.031-31, residente e domiciliado na Rua Malke Denhe, 584, Bairro Itamaracá, CEP nº 79.062-640, Campo Grande - MS. Vem com o devido acatamento, por intermédio dos seus Procuradores Jurídicos (mandato em anexo) que estes subscrevem, com endereço físico e eletrônico no cabeçalho, perante V. Exa., propor:

AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO c/c
INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS c/c
REPETIÇÃO DE INDÉBITO COM PEDIDO DE
TUTELA ANTECIPADA

Com fundamentos nos artigos 6º, 12 e 42 do CDC (Lei 8.078/90), nos artigos 186 e 927 do Código Civil e nos artigos 374 e parágrafo Único do art. 9º, parágrafo único do art. 294 e parágrafo 2º do art. 300 do CPC/2015 e demais dispositivos aplicáveis à espécie, **em face de:**

CVC BRASIL OPERADORA E AGÊNCIA DE VIAGENS S.A,

sociedade por ações de capital aberto, inscrita no CNPJ sob nº 10.760.260/0001-19, com sede na Rua das Figueiras, n. 501, 8º andar, Bairro Jardim, CEP: 09080-370, Santo André, SP, **e**;

PAZIN & CIA LTDA,

pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 03.009.489/0002-31, com sede na Avenida Afonso Pena, nº 4909 – Loja 1621 – 2º Piso – Bairro Santa Fé, CEP: 79031-010, Campo Grande.

- DA HIPOSSUFICIÊNCIA - Lei 1.060/50:

Em conformidade com o artigo 4º da Lei 1.060/50, § 1º c/c com os arts. 98 a 102 do CPC/2015, o Requerente afirma que não tem condições de arcar com às custas do processo e os demais encargos judiciais, sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, motivo pelo qual pleiteia a gratuidade da justiça.

Por fim, ressalta-se que o Requerente está sendo assistido por Advogados, porém celebrou um contrato de risco com os seus patronos, ou seja, não desembolsou nenhuma quantia para ingressar com a presente demanda.

- DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO:

O Requerente opta pela realização de audiência conciliatória, nos termos do art. 319, inc. VII do CPC/2015, razão pela qual requer a citação das Requeridas pelos correios de acordo com o art. 247, inc. I e 334, *caput* do CPC/2015 para comparecer à audiência designada para essa finalidade antes se apreciando a medida acautelatória de urgência ao final requerida.

- DA PINTURA FÁTICA:

Excelentissimo Senhor(a) Presidente do Processo, o Requerente adquiriu junto ao sítio da Empresa: Agência de Viagens CVC ("www.cvc.com.br"), duas passagens aéreas na data de 10 de março de 2016. Com destino ao país da Colômbia, com o intuito de passar seu período de férias laboral, tendo como Reserva o nº 177455260, No valor total de R\$ 2.871,57 (dois mil, oitocentos e setenta e um reias e cinquenta e sete centavos), que foram parcelados em 05 vezes de R\$ 574,31 no cartão de crédito.

Após realizar a **compra via web**, o Requerente recebeu da empresa CVC email com a confirmação da compra contendo as especificações do voo. Percebendo quando do recebimento do email de confirmação da compra das passagens,

que o voo não teria destino direto, ou seja **faria conexão obrigatória** na ida na Cidade do Panamá e na volta na cidade de San Andres.

Inviabilizando assim os anseios do Requerente e de sua esposa que desejavam um voo direto, justamente para evitar transtornos e o encarecimento da viagem em outro país (panamá) que não era foco da viagem.

Assim, no mesmo dia da compra solicitou o cancelamento da transação comercial, via telefone da CVC, sendo informado pela empresa CVC que não seria possível realizar o cancelamento.

Ainda antes do sétimo dia da compra, solicitou o cancelamento novamente junto ao SAC da empresa CVC sob o protocolo nº 2016031100785, sendo informado que o cancelamento seria realizado sem cobranças de ônus algum e ainda que poderia ser lançada a primeira parcela referente a compra das passagens, mas que em data posterior haveria a devida restituição do valor pago.

Entretanto, dias depois o Requerente constatou que foram lançadas várias cobranças da empresa CVC em seu cartão de crédito, da seguinte forma:

Valor total da compra das passagens	R\$ 2.871,57
Em 5 x no cartão de crédito de	R\$ 574,31

DESCONTO NA FATURA DO CARTÃO DE CRÉDITO (em anexo)

PAULO CESAR M LOPES N° 4593 60** **** 1069		
10/03	CVC BRASIL OP E AG DE	(149,86)
10/03	NETFLIX.COM	(19,90)
10/03	TAXA EMBARQUE L.TURISMO	(581,00)
10/03	COPA AIRLINES SAO 01/05	(428,14)
30/03	ANUIDADE DIFERENCIA 01/04	(18,00)

TAXAS DESCONTADAS NO CARTÃO DE CRÉDITO APÓS O		
CANCELAMENTO DA COMPRA DAS PASSAGENS		
CVC BRASIL OP E AG DE	R\$ 149,86	
TAXA EMBARQUE L. TURISMO	R\$ 581,00	
SUBTOTAL	R\$ 730,86	
COPA AIRLINES SÃO 01/05	R\$ 428,14	
TOTAL DE DESCONTO NO CARTÃO	R\$ 1.159,00	

De acordo com os documento em anexo do extrato da fatura do cartão de crédito do Requerente, percebe-se que os descontos ocorreram em data posterior ao cancelamento, em valor superior ao avençado que seria o valor de R\$ 574,31 e ainda um desconto referente à Empresa CopaAirLines que o Requerente também desconhece, dado que fez a compra diretamente junto a empresa CVC.

Consultada, a empresa CVC informou que desconhecia a cobrança da empresa CopaAirLines e que constava no sistema da empresa CVC apenas o valor parcelado de R\$ 2.871,57, afirmando ainda que a compra já teria sido cancelada. Restando ao Requerente buscar informações junto à administradora do cartão de crédito.



A Administradora do Cartão de Crédito por sua vez, informou que não seria de sua responsabilidade o estorno dos valores descontados incorretamente e sim da empresa CVC.

Como se não bastasse todo o dissabor provocado pelas Requeridas, verificou o Requerente que o seu cartão de crédito que disponibilizava um limite no valor de R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais) ficou com o limite zerado, ficando assim sem saldo para compras via cartão de crédito.

Causando assim, ainda mais transtornos ao Requerente que **em pleno período de férias** ficou impedido de utilizar-se do seu cartão de crédito, que nos dias atuais é o principal meio de pagamento mercantil.

Ao entrar em contato novamente com a empresa CVC, foi confirmado o cancelamento da compra sob o protocolo nº 2016031501250, porém até o momento a Administradora do Cartão de Crédito afirma que a empresa CVC não providenciou o cancelamento da transação comercial, impossibilitando o restabelecimento do limite do cartão de crédito do Requente.

Assim, o Requerente, diante do insucesso nas tentativas de fazer as Requeridas estornarem os valores cobrados incorretamente recorre a tutela jurisdicional para fazer valer o seu direto.

- DO DIREITO: Da Relação de Consumo:

É nítido que o caso telado se trata de uma relação de consumo, porquanto, de um lado, estão as Requeridas, fornecedoras de produtos e serviços e de outro o Requerente, na condição de consumidor, tudo nos termos dos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor. A aplicação do CDC à relação jurídica traz indeléveis consequências para o julgamento da causa. O primeiro deles é a possibilidade de declarar nulas as cláusulas abusivas e que causem prejuízos ao consumidor. Havendo também a possibilidade de inversão do ônus da prova, nos termos previstos no art. 6º, VIII do CDC. É de amplo conhecimento que nas relações com empresas de turismo os contratos são de adesão, impossibilitando que o consumidor negocie as condições neles inseridos.

Assim, com a aplicação do CDC deverão as Requeridas serem compelidas a trazer aos autos, todos os documentos necessários ao deslinde da causa. Estão presentes os elementos para a inversão do ônus da prova. O Requerente trata-se de consumidor, sem conhecimento técnico e específico sobre as negociações. O contrato firmado entre as partes é de adesão. Nessas situações não há possibilidade de discussão com as Requeridas sobre as cláusulas aplicadas.

- DA RESCISÃO DO CONTRATO CELEBRADO:

O contrato de adesão (http://www.cvc.com.br/area-do-cliente/condicoes-gerais/index.aspx,) entabulado entre o Requerente e as Requeridas trata do direito de arrependimento, veja-se:

5.0 DAS REGRAS COMPLEMENTARES

5.5. DIREITO DE ARREPENDIMENTO: PARA OS CONTRATOS ELETRÔNICOS OU TELEFÔNICOS RELATIVOS A

INTERMEDIAÇÃO DA COMERCIALIZAÇÃO DE SERVIÇOS TURÍSTICOS, O CONTRATANTE PODERÁ ARREPENDER-SE NO PRAZO LEGAL DE 07 (SETE) DIAS A CONTAR DA CONFIRMAÇÃO DA COMPRA. Para tanto, basta o CONTRATANTE entrar em contato por meio do menu Atendimento, Fale Conosco, no sítio cvc.com.br ou por meio telefônico, conforme o caso, solicitando o arrependimento e o contrato restará devidamente rescindido sem a aplicação de quaisquer das penalidades estabelecidas neste instrumento.

O artigo 49 do Código de Defesa do Consumidor dispõe

que:

"O consumidor pode desistir do contrato, no prazo de sete dias a contar de sua assinatura ou do ato de recebimento do produto ou serviço, sempre que a contratação de fornecimento de produtos e serviços ocorrer fora do estabelecimento comercial, especialmente por telefone ou em domicílio.

Parágrafo único. Se o consumidor exercitar o direito de arrependimento previsto neste artigo, os valores eventualmente pagos, a qualquer título, durante o prazo de reflexão, serão devolvidos, de imediato, monetariamente atualizados".

Entretanto, as Requeridas descumpriram o normativo legal, pois além de terem feito cobrança indevida, até o momento não devolveram o valor da compra.

Evidente a discrepância e a abusividade com as quais agem as Requeridas. É direito do Requerente a rescisão do contrato em epígrafe, bem como a não incidência de multa contratual. E não há que se falar em multa, sobretudo porque o Requerente solicitou o cancelamento do pacote dentro do prazo estipulado pelo CDC de sete dias.

- DO DEVER DE INDENIZAR:

A legislação brasileira e a jurisprudência é farta no sentido de garantir o direito a indenização àquele que sofre prejuízos de ordem moral e material, em função da ação ou omissão de outrem.

O Código Civil Brasileiro, no seu Art. 159, não deixa dúvida quanto a responsabilidade das Requeridas na presente questão:

"Art. 159. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito, ou causar prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano. A verificação da culpa e a avaliação da responsabilidade regulam-se pelo disposto neste Código, arts. 1.518 a 1.532 e 1.537 a 1.553."

O código busca trazer para o ordenamento jurídico positivo os diferentes tipos de danos indenizáveis já consolidados pela jurisprudência. Visando este objetivo, procura enumerar as possibilidades em que o dano pode ser causado. Um exemplo claro é o dano moral, que passará a constar na lei.

Assim, verifica que a lei não dá guarida a postura das requeridas, e ainda, prevê a indenização pelos danos causados por essa postura negligente e irresponsável.

Da mesma forma a CF/88 garante a todos o acesso ao judiciário. Garante também em seu artigo *5º*, *inciso X*, a proteção a honra e a indenização por eventual violação causadora de dano material ou moral.

Na mesma trilha o Código de Defesa do Consumidor também estabelece a possibilidade de reparação por danos morais e materiais, causados ao consumidor na relação de consumo.

Além do dano material evidente pela cobrança de valor indevido, que deve ser ressarcido em dobro, em conformidade com o artigo 42 do CDC, a postura da requerida expôs o Requerente ao constrangimento público, pois ficou impossibilitado da efetuar compra no seu cartão de crédito.

Atento a esta realidade, o nosso legislador veio em socorro dos hipossuficientes, intervindo nas relações contratuais, para evitar o enriquecimento ilícito, a preponderância da vontade do mais forte - o comerciante.

Nelson Nery Junior, faz a seguinte consideração:

"É importante que o Poder Judiciário acompanhe a evolução da sociedade e se insira no contexto do novo direito: o Direito das Relações de Consumo. O juiz deve adaptar-se à modernidade, relativamente aos temas ligados aos interesses difusos e coletivos, como, por exemplo, os do meio ambiente e do consumidor. Estes novos direitos não podem ser interpretados de acordo com os institutos ortodoxos do direito, criados para a solução de direitos individuais, que não mais atendem aos reclamos da sociedade. Os princípios individualísticos do século passado devem ser esquecidos, quando se trata de solucionar conflitos de meio ambiente e de consumo". (NELSON NERY JUNIOR - DIREITO DO CONSUMIDOR - VOL. 3 PAG 49.)

Nesse mesmo sentido os Tribunais Pátrios:

Prestação de serviços. Pacote de viagens. Voos cancelados. Transtornos. Danos morais e materiais. Legitimidade passiva da agência e operadora de turismo. 1. A agência de viagens que comercializa produtos turísticos responde objetivamente perante o consumidor pelo fato do serviço, sendo parte legítima para figurar no polo passivo da ação indenizatória, assegurado seu direito de regresso contra o causador do dano. Artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor. 2. Evidente o dano moral dos consumidores decorrente do cancelamento de voos e atrasos na partida e na chegada da viagem. Frustração, aborrecimentos e transtornos aptos a gerar o dano moral indenizável, porque invadem a esfera dos direitos da personalidade. 3. Negaram provimento ao recurso.

(TJ-SP - APL: 00220592220108260037 SP 0022059-22.2010.8.26.0037, Relator: Vanderci Álvares, Data de Julgamento: 07/08/2014, 25ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 11/08/2014)

As normas do CDC são de ordem pública e interesse social (art. 1°). Isto quer dizer, do ponto de vista prático, que o juiz deve apreciar ex-offício qualquer questão relativa as relações de consumo, já que não incide nesta matéria o princípio dispositivo. Sobre elas não se opera a preclusão e as questões que dela surgem podem ser decididas e revistas a qualquer tempo e grau de jurisdição.

Assim, CDC, no artigo 6º e seus incisos dão embasamento para a reparação dos danos e da inversão do ônus da prova. O inciso III destaca a "proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços" e no inciso VI, prevê "a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos. "

No mesmo artigo 6º, trata da "facilitação da defesa de seus direitos, **inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor**, no processo civil, quando, a critério do Juiz for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências."

De outra margem, o **Contrato celebrado** na compra das passagens aéreas com a **empresa CVC**, é límpido quanto ao direito de arrependimento e cancelamento ou modificação da viagem entabulada. Veja-se:

5.5. DIREITO DE ARREPENDIMENTO: PARA OS CONTRATOS ELETRÔNICOS OU TELEFÔNICOS RELATIVOS A INTERMEDIAÇÃO DA COMERCIALIZAÇÃO DE SERVICOS TURÍSTICOS. O CONTRATANTE PODERÁ ARREPENDER-SE NO PRAZO LEGAL DE 07 (SETE) DIAS A CONTAR DA CONFIRMAÇÃO DA COMPRA. Para tanto, basta o CONTRATANTE entrar em contato por meio do menu Atendimento, Fale Conosco, no sítio cvc.com.br ou por meio telefônico, conforme o caso, solicitando o arrependimento e o contrato restará devidamente rescindido sem a aplicação de quaisquer das penalidades estabelecidas neste instrumento.

Desta forma, apresenta o Requerente o embasamento jurídico, em relação ao qual vem sendo lesado em seus direitos, posto que os produtos vendidos pela Requerida não foram entregues, o que lhe assegura o direito de ser indenizado pelo dano moral. Assim, como o sofrimento que lhe foi causado enseja dano moral.

Corrobora com o CDC, o Código Civil Brasileiro nos artigos 186 e 927, os quais impõe o dever de indenizar àqueles que causam prejuízos a outras pessoas.

- DO DANO MORAL:

Entre os direitos básicos do consumidor, está a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais que está disposto no art. 6º, VI, do Código de Defesa do Consumidor.

Ao que se tem da norma legal, visa prevenir a ocorrência de danos ao consumidor, sobretudo na esfera patrimonial, responsabilizando o fornecedor de serviços pelos danos por ele causados.



O jurista Wilson Melo da Silva ensina que:

"Danos morais são lesões sofridas pelo sujeito físico ou pessoa natural de direito em seu patrimônio ideal, entendendo-se por patrimônio ideal, em contraposição a patrimônio material, o conjunto de tudo aquilo que não seja suscetível de valor econômico."

Não obstante, a natureza da responsabilidade civil quanto a sua finalidade compensatória ou punitiva, ou de seu caráter dúplice, conforme se extrai dos julgados abaixo delineados. Em um primeiro momento, é defendido pelo Supremo Tribunal Federal, o caráter dúplice da indenização por danos morais:

Os danos morais são fixados pelo juiz de acordo com sua livre convicção e bom senso, levando-se em consideração que a indenização deve possuir um caráter punitivo e compensatório, sem que signifique o enriquecimento do ofendido em detrimento do ofensor e deve ter como critérios a intensidade e a gravidade do dano causado, a repercussão da ofensa e a posição social e econômica das partes. (RE 534345, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 09/05/2008, publicado DJE-094 publicado em 27/05/2008) (grifos nosso)

Não se trata de mero aborrecimento ou transtorno, a que sofreu o autor devido à prática abusiva do Requerido, ressaltando que o autor, por diversas vezes entrou em contato via telefone com o Requerido, porém sem sucesso.

Ressalta-se ainda, que após perceber as cobranças indevidas o autor por diversas vezes, além de gastar horas no telefone para resolver a questão, e compareceu por diversas vezes as lojas de atendimento da ré para resolver a pendenga, que teve inicio devido a prática abusiva da operadora de telefonia.

Numa ação de cunho indenizatório, além da ação ou omissão, há que se apurar se houve relação de causalidade entre o ato do agente e o prejuízo sofrido pela vítima. Concorrendo tais requisitos, surge o dever de indenizar. Prelecionam os artigos 186 e 927 do Código Civil:

"Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imperícia, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito."

Não é excessivo mencionar a Constituição Federal, precisamente no art. 5º., Inciso V em que todo cidadão é:

"assegurado o direito de resposta, proporcionalmente ao agravo, além de indenização por dano material, moral ou à imagem".

A partir do exame dos documentos carreados aos autos, resta comprovado a responsabilidade na conduta das empresas Requeridas, pois no sistema do CDC, é dever e risco profissional do fornecedor de serviços agirem corretamente e segundo lhe permitem as normas jurídicas imperativas.

Entretanto, é de se salientar que o prejuízo moral experimentado pelo Requerente deve ser ressarcido numa soma que não apenas compense a ele a dor e sofrimento causado, mas ESPECIALMENTE deve atender às circunstâncias do caso em tela, tendo em vista as posses do ofensor e a situação pessoal do ofendido, exigindo-se a um só tempo; prudência, razoabilidade e severidade.

A respeito do valor da indenização por dano moral, a orientação doutrinária e jurisprudencial está baseada no bom senso do julgador:

"No direito brasileiro, o arbitramento da indenização do dano moral ficou entregue ao prudente arbítrio do Juiz. Portanto, em sendo assim, desinfluente será o parâmetro por ele usado na fixação da mesma, desde que leve em conta a repercussão social do dano e seja compatível com a situação econômica das partes e, portanto, razoável".(Antônio Chaves, "Responsabilidade Civil, atualização em matéria de responsabilidade por danos moral", publicada na RJ nº. 231, jan/97, p. 11).

Os tribunais de justiça do País tem enfrentado o tema do quantum indenizatório. O STJ já consolidou posição em relação ao tema, conforme decisões transcritas a seguir:

DANOS MORAIS DÍVIDA PAGA MANUTENÇÃO DO NOME NEGATIVADOAUMENTO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. Manutenção do nome da recorrente negativado, mesmo após pagamento da quantia devida, por negligência da ré, fato que evidencia o dever de indenizar; Responsabilidade da credora de retirar o nome da apelante dos órgãos de restrição ao crédito. Indenizaçãodo dano moral deve ser majorada ante as especificidades do caso. Dá-se provimento ao recurso. — TJ/SP - Apelação APL 9746720108260590 SP 0000974-67.2010.8.26.0590 - Data de publicação: 25/10/2012.

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E DANOS MORAIS - PERMANÊNCIA INDEVIDA DO NOME EM CADASTRO DE INADIMPLENTES -AUMENTO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO - CABIMENTO - SENTENÇA REFORMADA. 1) - NÃO HÁ REGRA LEGAL QUE NORTEIE O CÁLCULO DO QUANTUM A TÍTULO DE DANOS MORAIS, CABENDO AO MAGISTRADO PAUTAR SUA AVALIAÇÃO OBSERVANDO A CAPACIDADE PATRIMONIAL DAS PARTES, A EXTENSÃO DO DANO EXPERIMENTADO, BEM COMO O GRAU DE CULPA DA REQUERIDA PARA A OCORRÊNCIA DO EVENTO. 2) - SENDO O VALOR DA DÍVIDA INCLUÍDA INDEVIDAMENTE NO SPC DE R\$5.679,00(CINCO MIL SEISCENTOS E SETENTA E NOVE REAIS) E FICANDO O NOME INDEVIDAMENTE NEGATIVADO POR

APROXIMADAMENTE 02 (DOIS) ANOS, O VALOR DOS DANOS MORAIS DEVE SER AUMENTADO DE R\$4.500,00(QUATRO MIL E QUINHENTOS REAIS) PARA R\$ 6.000,00(SEIS MIL REAIS). 3) - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO - TJ-DF - Apelação Cível 20131010063918 DF 0006215-39.2013.8.07.0010 - Data de publicação: 23/04/2014.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO ESPECIAL NÃO ACOLHIDO - ALEGADA OMISSÃO E OBSCURIDADE RECONHECIMENTO - EFEITO INFRINGENTE AO JULGADO -ADMINISTRATIVO - RESPONSABILIDADE - CIVIL - ATO ILÍCITO PRATICADO POR AGENTE PÚBLICO - DANO MORAL -PRETENDIDOAUMENTO DE VALOR DE INDENIZAÇÃO - 1. Visualizado que o recurso especial preenche os requisitos de admissibilidade, merecem ser acolhidos os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para que seja examinado o mérito da controvérsia. 2. O valor do dano moral tem sido enfrentado no STJ com o escopo de atender a sua dupla função: reparar o dano buscando minimizar a dor da vítima e punir o ofensor, para que não volte a reincidir. 3. Fixação de valor que não observa regra fixa, oscilando de acordo com os contornos fáticos e circunstanciais. 4. Aumento do valor da indenização para 300 salários mínimos. 5. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para conhecer e dar provimento ao recurso especial. Encontrado em:CIVIL DE 1916 INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - VALORAÇÃOJURÍDICA DA PROVA STJ - RESP 183508 -RJ (RSTJ... 158/354, RT 814/167, RDR 33/384), RESP 341704 -RJ EDCL NO AGRG NO RESP 324130 -DF INDENIZAÇÃO... RESP 324130 -DF, AGRG NO AG 430505 -GO, RESP 412644 -SP INDENIZAÇÃOPOR DANO MORAL. - STJ - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL EDCI no REsp 845001 MG 2006/0092253-2 - Data de publicação: 24/09/2009

Pacífico, portanto o entendimento legal, doutrinário e jurisprudencial quanto a necessidade de indenizar no aspecto material e moral pelo dano causado por meio da cobrança indevida.

- DA REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO:

Da mesma forma, não resta dúvida quando a obrigação de devolver o valor pago de forma indevida, em dobro. Valor pago somente devido ao fato das Requeridas causarem constrangimento, colocando o Requerente em situação de desequilíbrio financeiro, pois teve seu limite do cartão de crédito bloqueado, isso em pleno **período de gozo de suas férias**, na medida em que nos tempos atuais de uso cada vez maior da tecnologia, o uso das laminas de cheques perderam terreno no comércio em geral, sendo eleito como principal meio eletrônico de pagamento em todo o país os cartões de crédito.

O Requerente pagou o valor de **R\$ 1.159,00** no cartão de crédito, quando na verdade o desconto deveria ser no valor de **R\$ 574,31**, totalizando um **valor pago a maior de R\$ 584,69** (quinhentos e oitenta e quatro reais e sessenta e nove centavos), por meio de débito em seu cartão de credito.

O parágrafo único do art. 42 do código de defesa do e:

consumidor expressa que:

"O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável."

Assim, requer que as Requeridas repercutam o indébito em dobro, visto que usaram de má-fé com o Requerente quando debitaram valor acima do pactuado.

Há farta jurisprudência nesse sentido dos Tribunais

Pátrios:

JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. COMPRA DE PASSAGEM CANCELADA. COBRANÇA INDEVIDA DA COMPRA, EM DUAS PARCELAS, NA FATURA DO CARTÃO CRÉDITO DO CONSUMIDOR. **OBRIGAÇÃO RESSARCIMENTO** INTEGRAL. AUSÊNCIA DE **ENGANO** JUSTIFICÁVEL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO NA FORMA DOBRADA. 1. O RECORRENTE, CONFORME COMPROVAM OS DOCUMENTOS ACOSTADOS AOS AUTOS, FOI COBRADO INDEVIDAMENTE, PELA SUPOSTA AQUISIÇÃO DE UMA PASSAGEM AÉREA QUE NÃO FOI REALIZADA (FLS. 32/33), DEVENDO SER RESSARCIDO. 2. NÃO DEMONSTRADO NOS AUTOS, PELA RECORRIDA, QUALQUER ENGANO JUSTIFICÁVEL PARA COBRANÇA INDEVIDA DA PASSAGEM QUE NÃO FOI **ADQUIRIDA PELO RECORRENTE** FMRAZÃO DO IMPÕE-SE **CANCELAMENTO** OPERAÇÃO, 0 DA RESSARCIMENTO EM DOBRO DA QUANTIA INDEVIDAMENTE COBRADA. 3. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA PARA ACRESCER À CONDENAÇÃO JÁ IMPOSTA, A OBRIGAÇÃO DA RECORRIDA A RESSARCIR, EM DOBRO, O VALORINDEVIDAMENTE COBRADO, NO MONTANTE TOTAL DE R\$ 664,00 (SEISCENTOS E SESSENTA E QUATRO REAIS). 4. SEM CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ANTE A AUSÊNCIA DE RECORRENTE VENCIDO. Encontrado em: Especial 20130710240839 DF 0024083-39.2013.8.07.0007 (TJ-DF) ANTÔNIO FERNANDES DA LUZ... Do DF Publicado no DJE: 19/12/2013. Pág.: 247 - 19/12/2013. - TJ-DF - Apelacao Civel do Juizado Especial ACJ 20130710240839 DF 0024083-39.2013.8.07.0007 - Data de publicação: 19/12/2013.

O Superior Tribunal de Justiça também consolidou entendimento pela devolução do valor pago em dobro em diversos julgados:

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL -CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL - APRESENTAÇÃO DE À EXECUÇÃO E, POSTERIORMENTE, RECONVENÇÃO, ESTA DIRECIONADA À REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO - PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA INDEFERIDO PELO TRIBUNAL A QUO - PERÍCIA CONTÁBIL DISSOCIADA DOS AJUSTES ATUARIAIS FIRMADOS E ENCARTADOS EXPRESSAMENTE NO TÍTULO EXECUTIVO **EXTRAJUDICIAL PRECLUSÃO** INOCORRÊNCIA. INCONFORMISMO DA EMPRESA EXECUTADA. Trata-se, na hipótese, de ação executiva de título de crédito extrajudicial (cédula de crédito industrial), tendo sido: a) indeferido o pedido de assistência judiciária gratuita; b) afastado pelo Tribunal a quo, em sede de apelação, o cabimento do pedido de reconvenção apresentado posteriormente aos embargos à



7irmiano Elias - OAB/MS 13.985 Reinaldo Silva - OAB/MS 19.571

Advogados

Escritório - Av. Presidente Ernesto Geisel, 2.417, centro, em frente ao Shopping Norte-Sul Praza, Campo Grande - MS – CEP: 79.006-820 – Telefones: (67)-3331-5839 – 8114-4589 – Email: juridico@agmcontabilidade.com.br

execução, para condenar a instituição financeira à repetição do indébito em dobro; e, c) determinada a realização de nova perícia contábil por ter o perito confessadamente ignorado os termos de atualização da dívida previstos expressamente na cártula de crédito ora executada. 1. Violação do artigo <u>535</u> do CPC não configurada. Acórdão local que enfrentou todos os aspectos essenciais à lide. 2. Aplicada pela Corte Estadual, com apoio em circunstâncias dos autos, a multa do artigo 538 do CPC, para ser reexaminada, exige a investigação de fático-probatória, providência obstada pelo matéria enunciado da Súmula 07 do STJ. 3. Igual sorte tem a pretensão de que seja avaliada pelo Superior Tribunal de Justiça a condição econômica da empresa requerente, o que exigiria reexame de provas e é vedado em sede de recurso especial, em face do óbice contido na Súmula 07 do STJ. 4. Não se admite no processo executivo o oferecimento de reconvenção, pois a defesa do devedor se veicula exclusivamente nos embargos. 5. A condenação ao pagamento em dobro do valor indevidamente cobrado pode ser formulada em qualquer via processual, inclusive, em sede de embargos à execução, prescindindo de ação própria para tanto (art. **840** <u>CC</u> atual e 1.531 <u>CC</u> /1916). 6. Verificado, na hipótese, pela instância ordinária, o equívoco manifesto do laudo pericial, porquanto foram reconhecida e deliberadamente desrespeitados os critérios de ajuste atuarial da dívida acordados e firmados textualmente no título executivo extrajudicial, não procede a alegação de preclusão consumativa quanto à sua impugnação. 7. Recurso especial desprovido... Encontrado em: - QUARTA TURMA DJe 25/11/2013 - 25/11/2013 RECURSO ESPECIAL REsp 1050341 PB 2008/0084951-1 (STJ) Ministro MARCO BUZZI. STJ - Relatório e Voto. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL: AgRg no ARESp 421299 RJ <u>2013/0362833-9</u> - Data de publicação: 09/12/2013.

Assim, vê-se perfeitamente cabível, além da indenização por danos morais pleiteada, cumulativamente a devolução em dobro do valor pago de forma indevida e as demais cominações legais em virtude da postura anti comercial adotado pelo Requerido.

- DA INVERSÃO "OPE JUDICIS DO ÔNUS":

Durante todo o processo, não restou dúvidas quanto a existência de relação jurídica entre as partes ser amparada pelo Código de Defesa do Consumidor, que estabelece no artigo 6º, inciso VIII, a possibilidade de inversão do ônus da prova como meio de facilitar a defesa do consumidor e de seus direitos. Neste sentido, o entendimento pacífico do Egrégio Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – BRASIL TELECOM – INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA – RECURSO NÃO PROVIDO. Constatada a presença de um dos requisitos do inciso VIII do artigo 6º do CDC, já que não se exige a sua concomitância, poderá o julgador determinar a inversão do ônus da prova, mesmo que em fase de cumprimento de sentença, cujos direitos do consumidor já foram reconhecidos em ação civil

pública que visava justamente resguardar os seus direitos frente ao poderio econômico dos fornecedores."

(TJMS. Agravo n. 2010.017776-6/0000-00 – Campo Grande, Rel. Des. Rubens Bergonzi Bossay, 3ª T., Publicação: 22.07.2010).

Portanto, são legitimamente aplicáveis no caso, as disposições do Código Consumerista, como também é oportunamente cabível a inversão do ônus da prova, a teor do que estabelece o art. 6º, VIII, do referido Código, uma vez que se acham presentes os requisitos para a sua concessão: a verossimilhança das alegações e a hipossuficiência do consumidor.

- DA CONDENAÇÃO POR PERDAS E DANOS REFERENTE AOS HONORÁRIOS DO ADVOGADO DO REQUERENTE:

No Superior Tribunal de Justiça, é pacífico o entendimento no sentido de que a parte que deu causa ao processo deve suportar as despesas tidas pela parte contrária com advogados, de tal forma que os **honorários advocatícios contratuais** integram os valores devidos como reparação por perdas e danos.

O Código Civil de 2002 – nos termos dos arts. 389, 395 e 404 – determina, de forma expressa, que os honorários advocatícios integram os valores devidos a título de reparação por perdas e danos.

Nas palavras da Exm^a Ministra NANCY ANDRIGHI:

"Os honorários mencionados pelos referidos artigos são os honorários contratuais, pois os sucumbenciais, por constituírem crédito autônomo do advogado, não importam em decréscimo patrimonial do vencedor da demanda.

Assim, como os honorários convencionais são retirados do patrimônio da parte lesada – para que haja reparação integral do dano sofrido – aquele que deu causa ao processo deve restituir os valores despendidos com os honorários contratuais.

Trata-se de norma que prestigia os princípios da restituição integral, da equidade e da justiça.

Esse foi o entendimento firmado pela 3º Turma deste Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1027797/MG, minha relatoria, DJe 23/02/2011:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. HONORÁRIOS CONVENCIONAIS. PERDAS E DANOS. PRINCÍPIO DA RESTITUIÇÃO INTEGRAL. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO CÓDIGO CIVIL.

- 1. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.
- 2. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.

- 3. A quitação em instrumentos de transação tem de ser interpretada restritivamente.
- 4. Os honorários convencionais integram o valor devido a título de perdas e danos, nos termos dos arts. 389, 395 e 404 do CC/02.
- 5. O pagamento dos honorários extrajudiciais como parcela integrante das perdas e danos também é devido pelo inadimplemento de obrigações trabalhistas, diante da incidência dos princípios do acesso à justiça e da restituição integral dos danos e dos arts. 389, 395 e 404 do CC/02, que podem ser aplicados subsidiariamente no âmbito dos contratos trabalhistas, nos termos do art. 8º, parágrafo único, da CLT.
- 6. Recurso especial ao qual se nega provido.

Em outro julgamento, a 3ª turma já havia decidido na mesma linha, considerando os honorários convencionais parte integrante do valor devido como reparação por perdas e danos.

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. VALORES DESPENDIDOS A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. PERDAS E DANOS. PRINCÍPIO DA RESTITUIÇÃO INTEGRAL.

- 1. Aquele que deu causa ao processo deve restituir os valores despendidos pela outra parte com os honorários contratuais, que integram o valor devido a título de perdas e danos, nos termos dos arts. 389, 395 e 404 do CC/02.
- 2. Recurso especial a que se nega provimento.

STJ - RECURSO ESPECIAL N^{o} 1.134.725 - MG (2009/0067148-0) - Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI - Brasília (DF), Julgamentos: 14 de junho de 2011.

Portanto, as Requeridas devem suportar também a contratação do Advogado da parte contrária de acordo com o contrato convencional em anexo.

- DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA:

O CPC/2015 autoriza a concessão da tutela de urgência,

nos seguintes termos:

Art. 300 – A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Há nos autos "**prova inequívoca**" do cancelamento da compra efetuada via web, dentro do prazo legal, da ocorrência de lançamento de débito indevido na fatura do cartão de crédito do Requerente e ainda o não ressarcimento imediato da quantia paga no ato da compra.

Destaca-se ainda o "periculum in mora", decorrente do grave prejuízo a que o Requerente está submetido, vez que a omissão das Requeridas em cancelar efetivamente a compra realizada, impossibilita o restabelecimento do limite do cartão de crédito do Requerente, que frise-se em pleno **período de férias** está com o seu limite bloqueado, não podendo realizar compras por esse importante meio magnético.

Por esse ângulo, claramente restaram comprovados, objetivamente, os requisitos do "fumus boni iuris" e do "periculum in mora", a justificar o deferimento da medida ora pretendida.

Sobretudo quanto ao segundo requisito, a demora na prestação jurisdicional ocasionará gravame potencial ao Requerente que está impossibilitado de utilizar o seu cartão de crédito.

Desse modo, à guisa de sumariedade de cognição, os elementos indicativos de legalidades contido na prova ora imersa traz à tona circunstâncias de que o direito muito provavelmente existe. Acerca do tema em espécie, é do magistério de **José Miguel Garcia Medina** as seguintes linhas:

"(...) sob outro ponto de vista, contudo, essa probabilidade é vista como requisito, no sentido de que a parte deve demonstrar, no mínimo, que o direito afirmado é provável (e mais se exigirá, no sentido de se demonstrar que tal direito muito provavelmente existe, quanto menor for o grau de periculum. " (MEDINA, José Miguel Garcia. Novo código de processo civil comentado ... – São Paulo: RT, 2015, p. 472)."

Com esse mesmo enfoque, sustenta **Nélson Nery Júnior,** delimitando comparações acerca da "probabilidade de direito" e o "fumus boni iuris", esse professa, *in verbis*:

"4. Requisitos para a concessão da tutela de urgência: fumus boni iuris: Também é preciso que a parte comprove a existência da plausibilidade do direito por ela afirmado (fumus boni iuris). Assim, a tutela de urgência visa assegurar a eficácia do processo de conhecimento ou do processo de execução..." (NERY JÚNIOR, Nélson. Comentários ao código de processo civil. – São Paulo: RT, 2015, p. 857-858).

Diante dessas circunstâncias jurídicas, faz-se necessária a concessão da tutela de urgência antecipatória, o que também sustentamos à luz dos ensinamentos de Tereza Arruda Alvim Wambier:

"O juízo de plausibilidade ou de probabilidade — que envolvem dose significativa de subjetividade — ficam, ao nosso ver, num segundo plano, dependendo do periculum evidenciado. Mesmo em situações que o magistrado não vislumbre uma maior probabilidade do direito invocado, dependendo do bem em jogo e da urgência demonstrada (princípio da proporcionalidade), deverá ser deferida a tutela de urgência, mesmo que satisfativa. " (Wambier, Teresa Arruda Alvim ... [et tal]. — São Paulo: RT, 2015, p. 499)

Diante disso, o Requerente pleiteia *"inaudita altera pars"*, com pilar no art. 300, § 2º e art. 300, § 1º do CPC/2015, independente de caução, tutela de urgência antecipatória.

- DA DOCUMENTAÇÃO ACOSTADA AOS AUTOS:

Os Procuradores Jurídicos do Exequente declaram a autenticidade dos documentos apresentados nos termos do art. 365, Inciso VI do Código de Processo Civil.

- DAS INTIMAÇÕES:

Por fim, Alinhavado nas entrelinhas dos artigos 98 e 205, do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul c.c. os artigos 236, § 1º, 237 e 238 do Código de Processo Civil, requer:

De conseguinte, sejam todas as intimações deste feito, dirigidas aos Advogados TIRMIANO DO NASCIMENTO ELIAS, inscrito na OAB/MS sob nº 13.985 e REINALDO PEREIRA DA SILVA, inscrito na OAB/MS sob nº 19.571.

- DO PEDIDO E REQUERIMENTOS:

Preclaro julgador, por todo o exposto o Requerente, basilado em toda matéria de fato e de direito suficientemente expostos, **REQUER a V. Ex**^a se digne a julgar totalmente **procedente a presente Ação** em todos os seus termos, determinado desde já as seguintes providências:

Liminarmente:

a) A concessão de Tutela Antecipada, ou então da Tutela de Evidência, basilado no Princípio da Fungibilidade, por meio de Liminar "Inaudita altera pars", para que as Requeridas estornem de imediato os valores debitados na fatura do cartão de crédito do Requerente, comunicando de pronto a Adminstradora do Cartão de Crédito, sob pena de multa diária a ser fixada por esse juízo;

No Mérito:

A ratificação da medida excepcional requerida acima, concedendo ainda os seguintes pedidos:

- a) A citação das Requeridas, via correio, no endereço supramencionado, para que, querendo venham apresentar defesa, sob pena de revelia e confissão;
- b) A realização de audiência conciliatória nos termos do art. 319, inc. VII c/c art, 334 do CPC/2015;
- c) A Rescisão do Contrato avençado entre as partes;
- d) A condenação das Requeridas para restituir a quantia paga pela requerente de **R\$ 584,69** (quinhentos e oitenta e quatro reais e sessenta e nove centavos), **em dobro**, em conformidade com o artigo <u>42</u> do <u>Código de Defesa do Consumidor</u>, totalizando R\$ 1.169,38 (hum mil, cento e sessenta e nove reais e trinta e oito centavos), acrescidos de juros de 1% a. m. e atualização;

- e) A condenação das Requeridas ao pagamento de danos morais, para que alcance o caráter inibitório das práticas abusivas descritas, no valor de **R\$** 10.000,00 (dez mil reais), também corrigidos monetariamente, acrescido de juros de 1% a. m;
- f) Que as Requeridas apresentem nos autos o comprovante de cancelamento da compra realizada, decorrente do Protocolo nº 2016031501250;
- g) A condenação das Requeridas, nas custas processuais e honorários sucumbenciais, em conformidade com o artigo 20, § 3º do Código de Processo Civil;
- h) A condenação das Requeridas em honorários convencionais, a título de perdas e danos, nos termos dos arts. 389, 395 e 404 do CC/02, no valor estipulado em contrato de 20% do valor da causa;
- i) Caso as Requeridas não cumpram com a obrigação específica e/ou não pague a respectiva indenização no prazo acima citado, determinar a realização de consulta aos sistemas BACEN-JUD, INFO-JUD, RENA-JUD, para fins de localização de bens passíveis de penhora, até o montante em execução, determinando ainda, pela sua constrição;
- j) Caso as Requeridas fraudem, se oponham maliciosamente à execução, embargando ardís e meios artificiosos, resista injustificadamente às ordens judiciais e não indique ao Juízo onde se encontram os bens sujeitos à execução da penhora, determinar na forma do artigo 774 do CPC/2015, seja estabelecida a multa de 20% do valor do débito atualizado, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material;
- k) A inversão do ônus da prova nos moldes do artigo <u>6º</u> inciso <u>VIII</u> da Lei <u>8.078</u>/1990, haja visto a condição de hipossuficiência da parte Requerente;
- Conceder os benefícios da assistência judiciária gratuita ao Requerente conforme declaração anexa, em conformidade com a Lei 1.060/50.

Ad Cautelam, protesta provar o alegado por todos os meios de prova admitidos pelo direito, sem exceção, em especial pelos provas documentais juntadas, depoimento pessoal das Requeridas ou seus representantes legais, sob pena de confesso, caso não compareça ou comparecendo se recuse a depor, inquirição de testemunhas, requisição e exibição de documentos, prova pericial sendo necessário e demais provas que vierem a ser produzidas "ad perpetuam rei memoriam".

Dá-se à causa o valor de R\$ 11.169,38 (onze mil, cento e sessenta e nove reais e trinta e oito centavos), para fins processuais.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Campo Grande (MS), 05 de Abril de 2016.

TIRMIANO DO NASCIMENTO ELIAS OAB 13.985/MS Chancelado por certificação digital

1

Escritório - Av. Presidente Ernesto Geisel, 2.417, centro, em frente ao Shopping Norte-Sul Praza, Campo Grande - MS - CEP: 79.006-820 - Telefones: (67)-3331-5839 - 8114-4589 - Email: juridico@agmcontabilidade.com.br

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA __ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CENTRAL DA COMARCA DE CAMPO GRANDE-MS.

"Actio autem nihil aliud est quam jus persequendi in judicio quod sibi debeatur"

"A ação nada mais é do que o direito de perseguir em juízo o que lhe é devido".

PAULO CÉSAR MARTINS LOPES,

brasileiro, casado, servidor público estadual, inscrito no CPF/MF sob nº. 010.002.031-31, residente e domiciliado na Rua Malke Denhe, 584, Bairro Itamaracá, CEP nº 79.062-640, Campo Grande - MS. Vem com o devido acatamento, por intermédio dos seus Procuradores Jurídicos (mandato em anexo) que estes subscrevem, com endereço físico e eletrônico no cabeçalho, perante V. Exa., propor:

AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO c/c
INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS c/c
REPETIÇÃO DE INDÉBITO COM PEDIDO DE
TUTELA ANTECIPADA

Com fundamentos nos artigos 6º, 12 e 42 do CDC (Lei

8.078/90), nos artigos 186 e 927 do Código Civil e nos artigos 374 e parágrafo único do art. 9º, parágrafo único do art. 294 e parágrafo 2º do art. 300 do CPC/2015 e demais dispositivos aplicáveis à espécie, **em face de:**

CVC BRASIL OPERADORA E AGÊNCIA DE VIAGENS S.A,

sociedade por ações de capital aberto, inscrita no CNPJ sob nº 10.760.260/0001-19, com sede na Rua das Figueiras, n. 501, 8º andar, Bairro Jardim, CEP: 09080-370, Santo André, SP, **e**;

PAZIN & CIA LTDA,

pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 03.009.489/0002-31, com sede na Avenida Afonso Pena, nº 4909 – Loja 1621 – 2º Piso – Bairro Santa Fé, CEP: 79031-010, Campo Grande-MS.

- DA HIPOSSUFICIÊNCIA - Lei 1.060/50:

Em conformidade com o artigo 4º da Lei 1.060/50, § 1º c/c com os arts. 98 a 102 do CPC/2015, o Requerente afirma que não tem condições de arcar com às custas do processo e os demais encargos judiciais, sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, motivo pelo qual pleiteia a gratuidade da justiça.

Por fim, ressalta-se que o Requerente está sendo assistido por Advogados, porém celebrou um contrato de risco com os seus patronos, ou seja, não desembolsou nenhuma quantia para ingressar com a presente demanda.

- DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO:

O Requerente opta pela realização de audiência conciliatória, nos termos do art. 319, inc. VII do CPC/2015, razão pela qual requer a citação das Requeridas pelos correios de acordo com o art. 247, inc. I e 334, *caput* do CPC/2015 para comparecer à audiência designada para essa finalidade antes se apreciando a medida acautelatória de urgência ao final requerida.

- DA PINTURA FÁTICA:

Excelentíssimo Senhor(a) Presidente do Processo, o

Requerente adquiriu junto ao sítio da **Empresa: Agência de Viagens CVC** ("www.cvc.com.br"), **duas passagens aéreas** na data de 10 de março de 2016. Com destino ao país da Colômbia, com o intuito de passar seu período de férias laboral, tendo como **Reserva o nº 177455260,** No valor total de **R\$ 2.871,57** (dois mil, oitocentos e setenta e um reias e cinquenta e sete centavos), que foram parcelados em 05 vezes de **R\$ 574,31** no cartão de crédito.

Após realizar a **compra via web**, o Requerente recebeu da empresa CVC email com a confirmação da compra contendo as especificações do voo.

2

Advogados

Percebendo quando do recebimento do email de confirmação da compra das passagens, que o voo não teria destino direto, ou seja **faria conexão obrigatória** na ida na Cidade do Panamá e na volta na cidade de San Andres.

Inviabilizando assim os anseios do Requerente e de sua esposa que desejavam um voo direto, justamente para evitar transtornos e o encarecimento da viagem em outro país (panamá) que não era foco da viagem.

Assim, no mesmo dia da compra solicitou o cancelamento da transação comercial, via telefone da CVC, sendo informado pela empresa CVC que não seria possível realizar o cancelamento.

Ainda antes do sétimo dia da compra, solicitou o cancelamento novamente junto ao SAC da empresa CVC sob o protocolo nº 2016031100785, sendo informado que o cancelamento seria realizado sem cobranças de ônus algum e ainda que poderia ser lançada a primeira parcela referente a compra das passagens, mas que em data posterior haveria a devida restituição do valor pago.

Entretanto, dias depois o Requerente constatou que foram lançadas várias cobranças da empresa CVC em seu cartão de crédito, da seguinte forma:

Valor total da compra das passagens	R\$ 2.871,57
Em 5 x no cartão de crédito de	R\$ 574,31

DESCONTO NA FATURA DO CARTÃO DE CRÉDITO (em anexo)

PAULO CESAR M LOPES Nº 4593 60** **** 1069		
10/03	CVC BRASIL OP E AG DE	(149,86)
10/03	NETFLIX.COM	(19,90)
10/03	TAXA EMBARQUE L.TURISMO	(581,00)
10/03	COPA AIRLINES SAO 01/05	(428,14)
30/03	ANUIDADE DIFERENCIA 01/04	(18,00)

TAXAS DESCONTADAS NO CARTÃO DE CRÉDITO APÓS O		
CANCELAMENTO DA COMPRA DAS PASSAGENS		
CVC BRASIL OP E AG DE	R\$ 149,86	
TAXA EMBARQUE L. TURISMO	R\$ 581,00	
SUBTOTAL	R\$ 730,86	
COPA AIRLINES SÃO 01/05	R\$ 428,14	
TOTAL DE DESCONTO NO CARTÃO	R\$ 1.159,00	

De acordo com os documento em anexo do extrato da fatura do cartão de crédito do Requerente, percebe-se que os descontos ocorreram em data posterior ao cancelamento, em valor superior ao avençado que seria o valor de R\$ 574,31 e ainda um desconto referente à Empresa CopaAirLines que o Requerente também desconhece, dado que fez a compra diretamente junto a empresa CVC.

Consultada, a empresa CVC informou que desconhecia a cobrança da empresa CopaAirLines e que constava no sistema da empresa CVC apenas o valor parcelado de R\$ 2.871,57, afirmando ainda que a compra já teria sido cancelada. Restando ao Requerente buscar informações junto à administradora do cartão de crédito.

A Administradora do Cartão de Crédito por sua vez, informou que não seria de sua responsabilidade o estorno dos valores descontados incorretamente e sim da empresa CVC.

Como se não bastasse todo o dissabor provocado pelas Requeridas, verificou o Requerente que o seu cartão de crédito que disponibilizava um limite no valor de R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais) ficou com o limite zerado, ficando assim sem saldo para compras via cartão de crédito.

Causando assim, ainda mais transtornos ao Requerente que **em pleno período de férias** ficou impedido de utilizar-se do seu cartão de crédito, que nos dias atuais é o principal meio de pagamento mercantil.

Ao entrar em contato novamente com a empresa CVC, foi confirmado o cancelamento da compra sob o protocolo nº 2016031501250, porém até o momento a Administradora do Cartão de Crédito afirma que a empresa CVC não providenciou o cancelamento da transação comercial, impossibilitando o restabelecimento do limite do cartão de crédito do Requente.

Assim, o Requerente, diante do insucesso nas tentativas de fazer as Requeridas estornarem os valores cobrados incorretamente recorre a tutela jurisdicional para fazer valer o seu direto.

- DO DIREITO: Da Relação de Consumo:

É nítido que o caso telado se trata de uma relação de consumo, porquanto, de um lado, estão as Requeridas, fornecedoras de produtos e serviços e de outro o Requerente, na condição de consumidor, tudo nos termos dos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor. A aplicação do CDC à relação jurídica traz indeléveis consequências para o julgamento da causa. O primeiro deles é a possibilidade de declarar nulas as cláusulas abusivas e que causem prejuízos ao consumidor. Havendo também a possibilidade de inversão do ônus da prova, nos termos previstos no art. 6º, VIII do CDC. É de amplo conhecimento que nas relações com empresas de turismo os contratos são de adesão, impossibilitando que o consumidor negocie as condições neles inseridos.

Assim, com a aplicação do CDC deverão as Requeridas serem compelidas a trazer aos autos, todos os documentos necessários ao deslinde da causa. Estão presentes os elementos para a inversão do ônus da prova. O Requerente trata-se de consumidor, sem conhecimento técnico e específico sobre as negociações. O contrato firmado entre as partes é de adesão. Nessas situações não há possibilidade de discussão com as Requeridas sobre as cláusulas aplicadas.

- DA RESCISÃO DO CONTRATO CELEBRADO:

O contrato de adesão (http://www.cvc.com.br/area-do-cliente/condicoes-gerais/index.aspx,) entabulado entre o Requerente e as Requeridas trata do direito de arrependimento, veja-se:

5.0 DAS REGRAS COMPLEMENTARES

5.5. DIREITO DE ARREPENDIMENTO: PARA OS CONTRATOS ELETRÔNICOS OU TELEFÔNICOS RELATIVOS A

4

Advogados

INTERMEDIAÇÃO DA COMERCIALIZAÇÃO DE SERVIÇOS TURÍSTICOS, O CONTRATANTE PODERÁ ARREPENDER-SE NO PRAZO LEGAL DE 07 (SETE) DIAS A CONTAR CONFIRMAÇÃO DA COMPRA. Para tanto, CONTRATANTE entrar em contato por meio do menu Atendimento, Fale Conosco, no sítio cvc.com.br ou por meio telefônico, conforme o caso, solicitando o arrependimento e o contrato restará devidamente rescindido sem a aplicação quaisquer das penalidades estabelecidas instrumento.

O artigo 49 do Código de Defesa do Consumidor dispõe

que:

"O consumidor pode desistir do contrato, no prazo de sete dias a contar de sua assinatura ou do ato de recebimento do produto ou serviço, sempre que a contratação de fornecimento de produtos e serviços ocorrer fora do estabelecimento comercial, especialmente por telefone ou em domicílio.

Parágrafo único. Se o consumidor exercitar o direito de arrependimento previsto neste artigo, os valores eventualmente pagos, a qualquer título, durante o prazo de reflexão, serão devolvidos, de imediato, monetariamente atualizados".

Entretanto, as Requeridas descumpriram o normativo legal, pois além de terem feito cobrança indevida, até o momento não devolveram o valor da compra.

Evidente a discrepância e a abusividade com as quais agem as Requeridas. É direito do Requerente a rescisão do contrato em epígrafe, bem como a não incidência de multa contratual. E não há que se falar em multa, sobretudo porque o Requerente solicitou o cancelamento do pacote dentro do prazo estipulado pelo CDC de sete dias.

- DO DEVER DE INDENIZAR:

A legislação brasileira e a jurisprudência é farta no sentido de garantir o direito a indenização àquele que sofre prejuízos de ordem moral e material, em função da ação ou omissão de outrem.

O Código Civil Brasileiro, no seu Art. 159, não deixa dúvida quanto a responsabilidade das Requeridas na presente questão:

"Art. 159. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito, ou causar prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano. A verificação da culpa e a avaliação da responsabilidade regulam-se pelo disposto neste Código, arts. 1.518 a 1.532 e 1.537 a 1.553."

O código busca trazer para o ordenamento jurídico positivo os diferentes tipos de danos indenizáveis já consolidados pela jurisprudência. Visando este objetivo, procura enumerar as possibilidades em que o dano pode ser causado. Um exemplo claro é o dano moral, que passará a constar na lei.

Assim, verifica que a lei não dá guarida a postura das requeridas, e ainda, prevê a indenização pelos danos causados por essa postura negligente e irresponsável.

Da mesma forma a CF/88 garante a todos o acesso ao judiciário. Garante também em seu artigo 5º, inciso X, a proteção a honra e a indenização por eventual violação causadora de dano material ou moral.

Na mesma trilha o Código de Defesa do Consumidor também estabelece a possibilidade de reparação por danos morais e materiais, causados ao consumidor na relação de consumo.

Além do dano material evidente pela cobrança de valor indevido, que deve ser ressarcido em dobro, em conformidade com o artigo 42 do CDC, a postura da requerida expôs o Requerente ao constrangimento público, pois ficou impossibilitado da efetuar compra no seu cartão de crédito.

Atento a esta realidade, o nosso legislador veio em socorro dos hipossuficientes, intervindo nas relações contratuais, para evitar o enriquecimento ilícito, a preponderância da vontade do mais forte - o comerciante.

Nelson Nery Junior, faz a seguinte consideração:

"É importante que o Poder Judiciário acompanhe a evolução da sociedade e se insira no contexto do novo direito: o Direito das Relações de Consumo. O juiz deve adaptar-se à modernidade, relativamente aos temas ligados aos interesses difusos e coletivos, como, por exemplo, os do meio ambiente e do consumidor. Estes novos direitos não podem ser interpretados de acordo com os institutos ortodoxos do direito, criados para a solução de direitos individuais, que não mais atendem aos reclamos da sociedade. Os princípios individualísticos do século passado devem ser esquecidos, quando se trata de solucionar conflitos de meio ambiente e de consumo". (NELSON NERY JUNIOR DIREITO CONSUMIDOR - VOL. 3 PAG 49.)

Nesse mesmo sentido os Tribunais Pátrios:

Prestação de serviços. Pacote de viagens. Voos cancelados. Transtornos. Danos morais e materiais. Legitimidade passiva da agência e operadora de turismo. 1. A agência de viagens que comercializa produtos turísticos responde objetivamente perante o consumidor pelo fato do serviço, sendo parte legítima para figurar no polo passivo da ação indenizatória, assegurado seu direito de regresso contra o causador do dano. Artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor. 2. Evidente o dano moral dos consumidores decorrente do cancelamento de voos e atrasos na partida e na chegada da viagem. Frustração, aborrecimentos e transtornos aptos a gerar o dano moral indenizável, porque invadem a esfera dos direitos da personalidade. 3. Negaram provimento ao recurso.

(TJ-SP - APL: 00220592220108260037 SP 0022059-22.2010.8.26.0037, Relator: Vanderci Álvares, Data de Julgamento: 07/08/2014, 25ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 11/08/2014)

As normas do CDC são de ordem pública e interesse social (art. 1º). Isto quer dizer, do ponto de vista prático, que o juiz deve apreciar ex-offício qualquer questão relativa as relações de consumo, já que não incide nesta matéria o princípio dispositivo. Sobre elas não se opera a preclusão e as questões que dela surgem podem ser decididas e revistas a qualquer tempo e grau de jurisdição.

Assim, CDC, no artigo 6º e seus incisos dão embasamento para a reparação dos danos e da inversão do ônus da prova. O inciso III destaca a "proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços" e no inciso VI, prevê "a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos. "

No mesmo artigo 6º, trata da "facilitação da defesa de seus direitos, **inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor**, no processo civil, quando, a critério do Juiz for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências."

De outra margem, o **Contrato celebrado** na compra das passagens aéreas com a **empresa CVC**, é límpido quanto ao direito de arrependimento e cancelamento ou modificação da viagem entabulada. Veja-se:

5.5. DIREITO DE ARREPENDIMENTO: PARA OS CONTRATOS ELETRÔNICOS OU TELEFÔNICOS RELATIVOS A INTERMEDIAÇÃO DA COMERCIALIZAÇÃO DE SERVICOS TURÍSTICOS. O CONTRATANTE PODERÁ ARREPENDER-SE NO PRAZO LEGAL DE 07 (SETE) DIAS A CONTAR DA CONFIRMAÇÃO DA COMPRA. Para tanto, basta o CONTRATANTE entrar em contato por meio do menu Atendimento, Fale Conosco, no sítio cvc.com.br ou por meio telefônico, conforme o caso, solicitando o arrependimento e o contrato restará devidamente rescindido sem a aplicação de quaisquer das penalidades estabelecidas neste instrumento.

Desta forma, apresenta o Requerente o embasamento jurídico, em relação ao qual vem sendo lesado em seus direitos, posto que os produtos vendidos pela Requerida não foram entregues, o que lhe assegura o direito de ser indenizado pelo dano moral. Assim, como o sofrimento que lhe foi causado enseja dano moral.

Corrobora com o CDC, o Código Civil Brasileiro nos artigos 186 e 927, os quais impõe o dever de indenizar àqueles que causam prejuízos a outras pessoas.

- DO DANO MORAL:

Entre os direitos básicos do consumidor, está a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais que está disposto no art. 6º, VI, do Código de Defesa do Consumidor.

Ao que se tem da norma legal, visa prevenir a ocorrência de danos ao consumidor, sobretudo na esfera patrimonial, responsabilizando o fornecedor de serviços pelos danos por ele causados.

O jurista Wilson Melo da Silva ensina que:

"Danos morais são lesões sofridas pelo sujeito físico ou pessoa natural de direito em seu patrimônio ideal, entendendo-se por patrimônio ideal, em contraposição a patrimônio material, o conjunto de tudo aquilo que não seja suscetível de valor econômico."

Não obstante, a natureza da responsabilidade civil quanto a sua finalidade compensatória ou punitiva, ou de seu caráter dúplice, conforme se extrai dos julgados abaixo delineados. Em um primeiro momento, é defendido pelo Supremo Tribunal Federal, o caráter dúplice da indenização por danos morais:

Os danos morais são fixados pelo juiz de acordo com sua livre convicção e bom senso, levando-se em consideração que a indenização deve possuir um <u>caráter punitivo e</u> <u>compensatório</u>, sem que signifique o enriquecimento do ofendido em detrimento do ofensor e deve ter como critérios a intensidade e a gravidade do dano causado, a repercussão da ofensa e a posição social e econômica das partes. (RE 534345, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 09/05/2008, publicado em DJE-094 publicado em 27/05/2008) (grifos nosso)

Não se trata de mero aborrecimento ou transtorno, a que sofreu o autor devido à prática abusiva do Requerido, ressaltando que o autor, por diversas vezes entrou em contato via telefone com o Requerido, porém sem sucesso.

Ressalta-se ainda, que após perceber as cobranças indevidas o autor por diversas vezes, além de gastar horas no telefone para resolver a questão, e compareceu por diversas vezes as lojas de atendimento da ré para resolver a pendenga, que teve inicio devido a prática abusiva da operadora de telefonia.

Numa ação de cunho indenizatório, além da ação ou omissão, há que se apurar se houve relação de causalidade entre o ato do agente e o prejuízo sofrido pela vítima. Concorrendo tais requisitos, surge o dever de indenizar. Prelecionam os artigos 186 e 927 do Código Civil:

"Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imperícia, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito."

Não é excessivo mencionar a Constituição Federal, precisamente no art. 5º., Inciso V em que todo cidadão é:

"assegurado o direito de resposta, proporcionalmente ao agravo, além de indenização por dano material, moral ou à imagem".

A partir do exame dos documentos carreados aos autos, resta comprovado a responsabilidade na conduta das empresas Requeridas, pois no sistema do <u>CDC</u>, é dever e risco profissional do fornecedor de serviços agirem corretamente e segundo lhe permitem as normas jurídicas imperativas.

Entretanto, é de se salientar que o prejuízo moral experimentado pelo Requerente deve ser ressarcido numa soma que não apenas compense a ele a dor e sofrimento causado, mas ESPECIALMENTE deve atender às circunstâncias do caso em tela, tendo em vista as posses do ofensor e a situação pessoal do ofendido, exigindo-se a um só tempo; prudência, razoabilidade e severidade.

A respeito do valor da indenização por dano moral, a orientação doutrinária e jurisprudencial está baseada no bom senso do julgador:

"No direito brasileiro, o arbitramento da indenização do dano moral ficou entregue ao prudente arbítrio do Juiz. Portanto, em sendo assim, desinfluente será o parâmetro por ele usado na fixação da mesma, desde que leve em conta a repercussão social do dano e seja compatível com a situação econômica das partes e, portanto, razoável".(Antônio Chaves, "Responsabilidade Civil, atualização em matéria de responsabilidade por danos moral", publicada na RJ nº. 231, jan/97, p. 11).

Os tribunais de justiça do País tem enfrentado o tema do quantum indenizatório. O STJ já consolidou posição em relação ao tema, conforme decisões transcritas a seguir:

DANOS MORAIS DÍVIDA PAGA MANUTENÇÃO DO NOME NEGATIVADOAUMENTO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. Manutenção do nome da recorrente negativado, mesmo após pagamento da quantia devida, por negligência da ré, fato que evidencia o dever de indenizar; Responsabilidade da credora de retirar o nome da apelante dos órgãos de restrição ao crédito. Indenizaçãodo dano moral deve ser majorada ante as especificidades do caso. Dá-se provimento ao recurso. — TJ/SP - Apelação APL 9746720108260590 SP 0000974-67.2010.8.26.0590 - Data de publicação: 25/10/2012.

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E DANOS MORAIS - PERMANÊNCIA INDEVIDA DO NOME EM CADASTRO DE INADIMPLENTES -AUMENTO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO - CABIMENTO - SENTENÇA REFORMADA. 1) - NÃO HÁ REGRA LEGAL QUE NORTEIE O CÁLCULO DO QUANTUM A TÍTULO DE DANOS MORAIS, CABENDO AO MAGISTRADO PAUTAR SUA AVALIAÇÃO OBSERVANDO A CAPACIDADE PATRIMONIAL DAS PARTES, A EXTENSÃO DO DANO EXPERIMENTADO, BEM COMO O GRAU DE CULPA DA REQUERIDA PARA A OCORRÊNCIA DO EVENTO. 2) - SENDO O VALOR DA DÍVIDA INCLUÍDA INDEVIDAMENTE NO SPC DE R\$5.679,00(CINCO MIL SEISCENTOS E SETENTA E NOVE REAIS) E FICANDO O NOME INDEVIDAMENTE NEGATIVADO POR

APROXIMADAMENTE 02 (DOIS) ANOS, O VALOR DOS DANOS MORAIS DEVE SER AUMENTADO DE R\$4.500,00(QUATRO MIL E QUINHENTOS REAIS) PARA R\$ 6.000,00(SEIS MIL REAIS). 3) - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO - TJ-DF - Apelação Cível 20131010063918 DF 0006215-39.2013.8.07.0010 - Data de publicação: 23/04/2014.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO ESPECIAL NÃO ACOLHIDO - ALEGADA OMISSÃO E OBSCURIDADE RECONHECIMENTO - EFEITO INFRINGENTE AO JULGADO -ADMINISTRATIVO - RESPONSABILIDADE - CIVIL - ATO ILÍCITO PRATICADO POR AGENTE PÚBLICO - DANO MORAL -PRETENDIDOAUMENTO DE VALOR DE INDENIZAÇÃO - 1. Visualizado que o recurso especial preenche os requisitos de admissibilidade, merecem ser acolhidos os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para que seja examinado o mérito da controvérsia. 2. O valor do dano moral tem sido enfrentado no STJ com o escopo de atender a sua dupla função: reparar o dano buscando minimizar a dor da vítima e punir o ofensor, para que não volte a reincidir. 3. Fixação de valor que não observa regra fixa, oscilando de acordo com os contornos fáticos e circunstanciais. 4. Aumento do valor da indenização para 300 salários mínimos. 5. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para conhecer e dar provimento ao recurso especial. Encontrado em:CIVIL DE 1916 INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - VALORAÇÃOJURÍDICA DA PROVA STJ - RESP 183508 -RJ (RSTJ... 158/354, RT 814/167, RDR 33/384), RESP 341704 -RJ EDCL NO AGRG NO RESP 324130 -DF INDENIZAÇÃO... RESP 324130 -DF, AGRG NO AG 430505 -GO, RESP 412644 -SP INDENIZAÇÃOPOR DANO MORAL. - STJ - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL EDCI no REsp 845001 MG 2006/0092253-2 - Data de publicação: 24/09/2009

Pacífico, portanto o entendimento legal, doutrinário e jurisprudencial quanto a necessidade de indenizar no aspecto material e moral pelo dano causado por meio da cobrança indevida.

- DA REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO:

Da mesma forma, não resta dúvida quando a obrigação de devolver o valor pago de forma indevida, em dobro. Valor pago somente devido ao fato das Requeridas causarem constrangimento, colocando o Requerente em situação de desequilíbrio financeiro, pois teve seu limite do cartão de crédito bloqueado, isso em pleno **período de gozo de suas férias**, na medida em que nos tempos atuais de uso cada vez maior da tecnologia, o uso das laminas de cheques perderam terreno no comércio em geral, sendo eleito como principal meio eletrônico de pagamento em todo o país os cartões de crédito.

O Requerente pagou o valor de **R\$ 1.159,00** no cartão de crédito, quando na verdade o desconto deveria ser no valor de **R\$ 574,31**, totalizando um **valor pago a maior de R\$ 584,69** (quinhentos e oitenta e quatro reais e sessenta e nove centavos), por meio de débito em seu cartão de credito.

O parágrafo único do art. 42 do código de defesa do consumidor expressa que:

10

"O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável."

Assim, requer que as Requeridas repercutam o indébito em dobro, visto que usaram de má-fé com o Requerente quando debitaram valor acima do pactuado.

Há farta jurisprudência nesse sentido dos Tribunais

Pátrios:

JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. COMPRA DE PASSAGEM CANCELADA. COBRANÇA INDEVIDA DA COMPRA, EM DUAS PARCELAS, NA FATURA DO CARTÃO **OBRIGAÇÃO** CRÉDITO DO CONSUMIDOR. **RESSARCIMENTO** INTEGRAL. **AUSÊNCIA** DE **ENGANO** JUSTIFICÁVEL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO NA FORMA DOBRADA. 1. O RECORRENTE, CONFORME COMPROVAM OS DOCUMENTOS ACOSTADOS AOS AUTOS, FOI COBRADO INDEVIDAMENTE, PELA SUPOSTA AQUISIÇÃO DE UMA PASSAGEM AÉREA QUE NÃO FOI REALIZADA (FLS. 32/33), DEVENDO SER RESSARCIDO. 2. NÃO DEMONSTRADO NOS AUTOS, PELA RECORRIDA, QUALQUER ENGANO JUSTIFICÁVEL PARA COBRANÇA INDEVIDA DA PASSAGEM QUE NÃO FOI *ADQUIRIDA* **PELO RECORRENTE EM** RAZÃO DO IMPÕE-SE **CANCELAMENTO** DA OPERAÇÃO, 0 RESSARCIMENTO EM DOBRO DA QUANTIA INDEVIDAMENTE COBRADA. 3. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA PARA ACRESCER À CONDENAÇÃO JÁ IMPOSTA, A OBRIGAÇÃO DA RECORRIDA A RESSARCIR, EM DOBRO, O VALORINDEVIDAMENTE COBRADO, NO MONTANTE TOTAL DE R\$ 664,00 (SEISCENTOS E SESSENTA E QUATRO REAIS). 4. SEM CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E **ADVOCATÍCIOS** HONORÁRIOS ANTE Α AUSÊNCIA RECORRENTE VENCIDO. Encontrado em: Especial 20130710240839 DF 0024083-39.2013.8.07.0007 ANTÔNIO FERNANDES DA LUZ... Do DF Publicado no DJE: 19/12/2013. Pág.: 247 - 19/12/2013. - TJ-DF - Apelacao Civel do Juizado Especial ACJ 20130710240839 DF 0024083-39.2013.8.07.0007 - Data de publicação: 19/12/2013.

O Superior Tribunal de Justiça também consolidou entendimento pela devolução do valor pago em dobro em diversos julgados:

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL -CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL - APRESENTAÇÃO DE À EXECUÇÃO E, POSTERIORMENTE, **EMBARGOS** RECONVENÇÃO, ESTA DIRECIONADA À REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO - PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA INDEFERIDO PELO TRIBUNAL A QUO - PERÍCIA CONTÁBIL DISSOCIADA DOS AJUSTES ATUARIAIS FIRMADOS E ENCARTADOS EXPRESSAMENTE NO TÍTULO EXECUTIVO **EXTRAJUDICIAL** PRECLUSÃO INOCORRÊNCIA. INCONFORMISMO DA EMPRESA EXECUTADA. Trata-se, na hipótese, de ação executiva de título de crédito extrajudicial (cédula de crédito industrial), tendo sido: a) indeferido o pedido de assistência judiciária gratuita; b) afastado pelo Tribunal a quo, em sede de apelação, o cabimento do pedido

de reconvenção apresentado posteriormente aos embargos à execução, para condenar a instituição financeira à repetição do indébito em dobro; e, c) determinada a realização de nova perícia contábil por ter o perito confessadamente ignorado os termos de atualização da dívida previstos expressamente na cártula de crédito ora executada. 1. Violação do artigo 535 do CPC não configurada. Acórdão local que enfrentou todos os aspectos essenciais à lide. 2. Aplicada pela Corte Estadual, com apoio em circunstâncias dos autos, a multa do artigo 538 do CPC, para ser reexaminada, exige a investigação de matéria fático-probatória, providência obstada pelo enunciado da Súmula 07 do STJ. 3. Igual sorte tem a pretensão de que seja avaliada pelo Superior Tribunal de Justiça a condição econômica da empresa requerente, o que exigiria reexame de provas e é vedado em sede de recurso especial, em face do óbice contido na Súmula 07 do STJ. 4. Não se admite no processo executivo o oferecimento de reconvenção, pois a defesa do devedor se veicula exclusivamente nos embargos. 5. **A condenação** pagamento em dobro do valor indevidamente cobrado pode ser formulada em qualquer via processual, inclusive, em sede de embargos à execução, prescindindo de ação própria para tanto (art. 840 CC atual e 1.531 CC /1916). 6. Verificado, na hipótese, pela instância ordinária, o equívoco manifesto do laudo pericial, porquanto foram reconhecida e deliberadamente desrespeitados os critérios de ajuste atuarial da dívida acordados e firmados textualmente no título executivo extrajudicial, não procede a alegação de preclusão consumativa quanto à sua impugnação. 7. Recurso especial desprovido... Encontrado em: - QUARTA TURMA DJe 25/11/2013 - 25/11/2013 RECURSO ESPECIAL REsp 1050341 PB 2008/0084951-1 (STJ) Ministro MARCO BUZZI. STJ - Relatório e Voto. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL: AgRg no ARESp 421299 RJ 2013/0362833-9 - Data de publicação: 09/12/2013.

Assim, vê-se perfeitamente cabível, além da indenização por danos morais pleiteada, cumulativamente a devolução em dobro do valor pago de forma indevida e as demais cominações legais em virtude da postura anti comercial adotado pelo Requerido.

- DA INVERSÃO "OPE JUDICIS DO ÔNUS":

Durante todo o processo, não restou dúvidas quanto a existência de relação jurídica entre as partes ser amparada pelo Código de Defesa do Consumidor, que estabelece no artigo 6º, inciso VIII, a possibilidade de inversão do ônus da prova como meio de facilitar a defesa do consumidor e de seus direitos. Neste sentido, o entendimento pacífico do Egrégio Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – BRASIL TELECOM – INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA – RECURSO NÃO PROVIDO. Constatada a presença de um dos requisitos do inciso VIII do artigo 6º do CDC, já que não se exige a sua concomitância, poderá o julgador determinar a inversão do ônus da prova, mesmo que em fase de cumprimento de sentença, cujos

direitos do consumidor já foram reconhecidos em ação civil

pública que visava justamente resguardar os seus direitos frente ao poderio econômico dos fornecedores."

(TJMS. Agravo n. 2010.017776-6/0000-00 – Campo Grande, Rel. Des. Rubens Bergonzi Bossay, 3ª T., Publicação: 22.07.2010).

Portanto, são legitimamente aplicáveis no caso, as disposições do Código Consumerista, como também é oportunamente cabível a inversão do ônus da prova, a teor do que estabelece o art. 6º, VIII, do referido Código, uma vez que se acham presentes os requisitos para a sua concessão: a verossimilhança das alegações e a hipossuficiência do consumidor.

- DA CONDENAÇÃO POR PERDAS E DANOS REFERENTE AOS HONORÁRIOS DO ADVOGADO DO REQUERENTE:

No Superior Tribunal de Justiça, é pacífico o entendimento no sentido de que a parte que deu causa ao processo deve suportar as despesas tidas pela parte contrária com advogados, de tal forma que os **honorários advocatícios contratuais** integram os valores devidos como reparação por perdas e danos.

O Código Civil de 2002 – nos termos dos arts. 389, 395 e 404 – determina, de forma expressa, que os honorários advocatícios integram os valores devidos a título de reparação por perdas e danos.

Nas palavras da Exmª Ministra NANCY ANDRIGHI:

"Os honorários mencionados pelos referidos artigos são os honorários contratuais, pois os sucumbenciais, por constituírem crédito autônomo do advogado, não importam em decréscimo patrimonial do vencedor da demanda.

Assim, como os honorários convencionais são retirados do patrimônio da parte lesada – para que haja reparação integral do dano sofrido – aquele que deu causa ao processo deve restituir os valores despendidos com os honorários contratuais.

Trata-se de norma que prestigia os princípios da restituição integral, da equidade e da justiça.

Esse foi o entendimento firmado pela 3ª Turma deste Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1027797/MG, minha relatoria, DJe 23/02/2011:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. HONORÁRIOS CONVENCIONAIS. PERDAS E DANOS. PRINCÍPIO DA RESTITUIÇÃO INTEGRAL. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO CÓDIGO CIVIL.

- 1. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.
- 2. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.

- 3. A quitação em instrumentos de transação tem de ser interpretada restritivamente.
- 4. Os honorários convencionais integram o valor devido a título de perdas e danos, nos termos dos arts. 389, 395 e 404 do CC/02.
- 5. O pagamento dos honorários extrajudiciais como parcela integrante das perdas e danos também é devido pelo inadimplemento de obrigações trabalhistas, diante da incidência dos princípios do acesso à justiça e da restituição integral dos danos e dos arts. 389, 395 e 404 do CC/02, que podem ser aplicados subsidiariamente no âmbito dos contratos trabalhistas, nos termos do art. 8º, parágrafo único, da CLT.
- 6. Recurso especial ao qual se nega provido.

Em outro julgamento, a 3ª turma já havia decidido na mesma linha, considerando os honorários convencionais parte integrante do valor devido como reparação por perdas e danos.

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. VALORES DESPENDIDOS A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. PERDAS E DANOS. PRINCÍPIO DA RESTITUIÇÃO INTEGRAL.

- 1. Aquele que deu causa ao processo deve restituir os valores despendidos pela outra parte com os honorários contratuais, que integram o valor devido a título de perdas e danos, nos termos dos arts. 389, 395 e 404 do CC/02.
- 2. Recurso especial a que se nega provimento.

STJ - RECURSO ESPECIAL № 1.134.725 - MG (2009/0067148-0) - Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI - Brasília (DF), Julgamentos: 14 de junho de 2011.

Portanto, as Requeridas devem suportar também a contratação do Advogado da parte contrária de acordo com o contrato convencional em anexo.

- DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA:

O CPC/2015 autoriza a concessão da tutela de urgência,

nos seguintes termos:

Art. 300 – A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Há nos autos "prova inequívoca" do cancelamento da compra efetuada via web, dentro do prazo legal, da ocorrência de lançamento de débito indevido na fatura do cartão de crédito do Requerente e ainda o não ressarcimento imediato da quantia paga no ato da compra.

Destaca-se ainda o "periculum in mora", decorrente do grave prejuízo a que o Requerente está submetido, vez que a omissão das Requeridas em cancelar efetivamente a compra realizada, impossibilita o restabelecimento do limite do cartão de crédito do Requerente, que frise-se em pleno **período de férias** está com o seu limite bloqueado, não podendo realizar compras por esse importante meio magnético.

14

Por esse ângulo, claramente restaram comprovados, objetivamente, os requisitos do "fumus boni iuris" e do "periculum in mora", a justificar o deferimento da medida ora pretendida.

Sobretudo quanto ao segundo requisito, a demora na prestação jurisdicional ocasionará gravame potencial ao Requerente que está impossibilitado de utilizar o seu cartão de crédito.

Desse modo, à guisa de sumariedade de cognição, os elementos indicativos de legalidades contido na prova ora imersa traz à tona circunstâncias de que o direito muito provavelmente existe. Acerca do tema em espécie, é do magistério de **José Miguel Garcia Medina** as seguintes linhas:

"(...) sob outro ponto de vista, contudo, essa probabilidade é vista como requisito, no sentido de que a parte deve demonstrar, no mínimo, que o direito afirmado é provável (e mais se exigirá, no sentido de se demonstrar que tal direito muito provavelmente existe, quanto menor for o grau de periculum. " (MEDINA, José Miguel Garcia. Novo código de processo civil comentado ... – São Paulo: RT, 2015, p. 472)."

Com esse mesmo enfoque, sustenta **Nélson Nery Júnior**, delimitando comparações acerca da "probabilidade de direito" e o "fumus boni iuris", esse professa, *in verbis*:

"4. Requisitos para a concessão da tutela de urgência: fumus boni iuris: Também é preciso que a parte comprove a existência da plausibilidade do direito por ela afirmado (fumus boni iuris). Assim, a tutela de urgência visa assegurar a eficácia do processo de conhecimento ou do processo de execução..." (NERY JÚNIOR, Nélson. Comentários ao código de processo civil. – São Paulo: RT, 2015, p. 857-858).

Diante dessas circunstâncias jurídicas, faz-se necessária a concessão da tutela de urgência antecipatória, o que também sustentamos à luz dos ensinamentos de Tereza Arruda Alvim Wambier:

"O juízo de plausibilidade ou de probabilidade – que envolvem dose significativa de subjetividade – ficam, ao nosso ver, num segundo plano, dependendo do periculum evidenciado. Mesmo em situações que o magistrado não vislumbre uma maior probabilidade do direito invocado, dependendo do bem em jogo e da urgência demonstrada (princípio da proporcionalidade), deverá ser deferida a tutela de urgência, mesmo que satisfativa. " (Wambier, Teresa Arruda Alvim ... [et tal]. – São Paulo: RT, 2015, p. 499)

Diante disso, o Requerente pleiteia *"inaudita altera pars"*, com pilar no art. 300, § 2º e art. 300, § 1º do CPC/2015, independente de caução, tutela de urgência antecipatória.

- DA DOCUMENTAÇÃO ACOSTADA AOS AUTOS:

Os Procuradores Jurídicos do Exequente declaram a autenticidade dos documentos apresentados nos termos do art. 365, Inciso VI do Código de Processo Civil.

- DAS INTIMAÇÕES:

Por fim, Alinhavado nas entrelinhas dos artigos 98 e 205, do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul c.c. os artigos 236, § 1º, 237 e 238 do Código de Processo Civil, requer:

De conseguinte, sejam todas as intimações deste feito, dirigidas aos Advogados TIRMIANO DO NASCIMENTO ELIAS, inscrito na OAB/MS sob nº 13.985 e REINALDO PEREIRA DA SILVA, inscrito na OAB/MS sob nº 19.571.

- DO PEDIDO E REQUERIMENTOS:

Preclaro julgador, por todo o exposto o Requerente, basilado em toda matéria de fato e de direito suficientemente expostos, **REQUER a V. Ex**^a se digne a julgar totalmente **procedente a presente Ação** em todos os seus termos, determinado desde já as seguintes providências:

Liminarmente:

a) A concessão de Tutela Antecipada, ou então da Tutela de Evidência, basilado no Princípio da Fungibilidade, por meio de Liminar "Inaudita altera pars", para que as Requeridas estornem de imediato os valores debitados na fatura do cartão de crédito do Requerente, comunicando de pronto a Adminstradora do Cartão de Crédito, sob pena de multa diária a ser fixada por esse juízo;

<u>No Mérito:</u>

A ratificação da medida excepcional requerida acima, concedendo ainda os seguintes pedidos:

- a) A citação das Requeridas, via correio, no endereço supramencionado, para que, querendo venham apresentar defesa, sob pena de revelia e confissão;
- b) A realização de audiência conciliatória nos termos do art. 319, inc. VII c/c art, 334 do CPC/2015;
- c) A Rescisão do Contrato avençado entre as partes;
- d) A condenação das Requeridas para restituir a quantia paga pela requerente de **R\$ 584,69** (quinhentos e oitenta e quatro reais e sessenta e nove centavos), **em dobro**, em conformidade com o artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor, totalizando R\$ 1.169,38 (hum mil, cento e sessenta e nove reais e trinta e oito centavos), acrescidos de juros de 1% a. m. e atualização;

- e) A condenação das Requeridas ao pagamento de danos morais, para que alcance o caráter inibitório das práticas abusivas descritas, no valor de **R\$** 10.000,00 (dez mil reais), também corrigidos monetariamente, acrescido de juros de 1% a. m;
- f) Que as Requeridas apresentem nos autos o comprovante de cancelamento da compra, realizado junto ao SAC, decorrente do **Protocolo** nº 2016031501250;
- g) A condenação das Requeridas, nas custas processuais e honorários sucumbenciais, em conformidade com o artigo 20, § 3º do Código de Processo Civil;
- h) A condenação das Requeridas em honorários convencionais, a título de perdas e danos, nos termos dos arts. 389, 395 e 404 do CC/02, no valor estipulado em contrato de 20% do valor da causa;
- i) Caso as Requeridas não cumpram com a obrigação específica e/ou não pague a respectiva indenização no prazo acima citado, determinar a realização de consulta aos sistemas BACEN-JUD, INFO-JUD, RENA-JUD, para fins de localização de bens passíveis de penhora, até o montante em execução, determinando ainda, pela sua constrição;
- j) Caso as Requeridas fraudem, se oponham maliciosamente à execução, embargando ardís e meios artificiosos, resista injustificadamente às ordens judiciais e não indique ao Juízo onde se encontram os bens sujeitos à execução da penhora, determinar na forma do artigo 774 do CPC/2015, seja estabelecida a multa de 20% do valor do débito atualizado, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material;
- k) A inversão do ônus da prova nos moldes do artigo <u>6º</u> inciso <u>VIII</u> da Lei <u>8.078</u>/1990, haja visto a condição de hipossuficiência da parte Requerente;
- Conceder os benefícios da assistência judiciária gratuita ao Requerente conforme declaração anexa, em conformidade com a Lei 1.060/50.

Ad Cautelam, protesta provar o alegado por todos os meios de prova admitidos pelo direito, sem exceção, em especial pelos provas documentais juntadas, depoimento pessoal das Requeridas ou seus representantes legais, sob pena de confesso, caso não compareça ou comparecendo se recuse a depor, inquirição de testemunhas, requisição e exibição de documentos, prova pericial sendo necessário e demais provas que vierem a serem produzidas "ad perpetuam rei memoriam".

Dá-se à causa o valor de R\$ 11.169,38 (onze mil, cento e sessenta e nove reais e trinta e oito centavos), para fins processuais.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Campo Grande (MS), 05 de Abril de 2016.

TIRMIANO DO NASCIMENTO ELIAS OAB 13.985/MS Chancelado por certificação digital

PROCHRAÇÃO "AD GIONGIA" ET "EXTRA GIONGIA"

Pelo presente instrumento de procuração, o outorgante abaixo qualificado confere ao também qualificado outorgado, os poderes a seguir transcritos:

OUTORGANTE

PAULO CESAR MARTINS LOPES, brasileiro, casado, servidor público estadual, inscrito no CPF/MF sob nº 010.002.031-31, residente e domiciliado na Rua Malke Denhe, 584, Bairro Itamaracá, CEP nº 79.062-640, Campo Grande – MS – email:pcml.pcml@gmail.com.

OUTOZGADOS

TIRMIANO DO NASCIMENTO ELIAS, brasileiro, solteiro, Advogado regularmente inscrito na OAB/MS sob nº 13.985, com escritório na Av. Presidente Ernesto Geisel, 2.417, Centro, na cidade de Campo Grande MS – CEP 79.006-820, email:jurídico@agmcontabilidade.com.br. - e;

REINALDO PEREIRA DA SILVA, brasileiro, casado, <u>Advogado</u> regularmente inscrito na <u>OAB/MS sob nº 19.571</u>, com escritório na Av. Presidente Ernesto Geisel, 2.417, Centro, na cidade de Campo Grande MS – CEP 79.006-820, email:jurídico@agmcontabilidade.com.br.

PODERES: Por este instrumento particular de procuração, constituo meus bastantes procuradores os outorgados, concedendo-lhes os poderes da cláusula "ad judicia et extra", para o foro em geral, e especialmente para:

PROPOR: Ação Indenizatória em face de Pazin e Cia Ltda, CNPJ: 300.948.900.231, localizada na Av. Afonso Pena, 4909, Santa Fé, Lj 1621 – 2º piso, Cep: 79.031-010.

Podendo, promover quaisquer medidas judiciais ou administrativas, em qualquer instância, assinar termo, substabelecer com ou sem reserva de poderes, e praticar ainda, todos e quaisquer atos necessários e convenientes ao bom e fiel desempenho deste mandato, dando tudo por bom, firme e valioso.

PODERES ESPECÍTACOS: A presente procuração outorga aos Advogados acima descritos, os poderes para receber citação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber, dar quitação, firmar compromisso, pedir a justiça gratuita e assinar declaração de hipossuficiência econômica, tudo em conformidade com a norma do art. 105 do CPC/2015.

Campo Grande-MS, 05 de Março de 2016.

Outongante



CONTRATO DE ADESÃO - CVC AGÊNCIA DE VIAGENS

(http://www.cvc.com.br/area-do-cliente/condicoes-gerais/index.aspx)

Condições Gerais para Aquisição de Serviços de Turismo

- 1. O CONTRATANTE é responsável por si e pelas as demais pessoas, para quem as reservas são feitas, inclusive se responsabilizando pelas informações, como endereço, RG etc.
- 2. Havendo alterações na programação, afetando parcial ou totalmente qualquer item da viagem, a CONTRATADA comunicará por escrito o CONTRATANTE, quando da entrega dos documentos da viagem e respectivas passagens.
- 3. As presentes Condições Gerais são parte integrante do contrato de intermediação de serviços de turismo junto à CONTRATADA. Por se tratar de intermediação de prestação de serviços, as notas fiscais referentes aos serviços da CONTRATADA(s) serão expedidas nos valores exatos das suas respectivas taxas de serviços diretamente ao CONTRATANTE, de acordo com o artigo 27 da Lei nº 11.771, de 18/09/2008.
- 4. DA ALTERAÇÃO, RESCISÃO E NÃO COMPARECIMENTO
- 4.1. Após a celebração do contrato, poderão ocorrer as hipóteses a seguir descritas:
- (i) Alteração da contratação inicial: é alteração, por iniciativa exclusiva do CONTRATANTE e com antecedência de pelo menos (01) dia da data da viagem, das condições contratuais inicialmente formalizadas, como: destinos, passageiros, data e horários de embarque, desembarque, traslados, hospedagens, bilhetes aéreos, transportes rodoviários, locadoras de veículos entre outras configurações do programa de viagem.
- (ii) Rescisão: é a decisão unilateral do CONTRATANTE em rescindir o presente contrato com antecedência de pelo menos (01) dia da data da viagem.
- (iii) Não Comparecimento: importa no não comparecimento do CONTRATANTE e/ou passageiros, na hora e local marcados para o início dos serviços.
- 4.2. A ocorrência das hipóteses descritas na cláusula 4.1 acarretará as consequências descritas abaixo, SENDO QUE AS PENALIDADES AQUI ESTABELECIDAS TERÃO POR BASE O PREÇO TOTAL DOS SERVIÇOS TURÍSTICOS CONTRATADOS.
- 4.2.1. Caso o CONTRATANTE opte pela Alteração da contratação inicial, poderá a sua escolha (a) usufruir de um novo roteiro, bilhete ou serviço turístico contratado no momento da alteração ou (b) obter uma carta de crédito para

usufruir dos serviços turísticos em momento posterior, por uma única vez, no prazo de 18(dezoito) meses.

- 4.2.1.1. A Alteração da contratação inicial será implementada com as seguintes (a) Poderá haver variação de tarifas a fornecedores e o CONTRATANTE deverá arcar com as mesmas; (b) O valor dos serviços turísticos contratados não sofrerá qualquer reajuste por correção monetária em benefício do CONTRATANTE; (c) a remarcação deve utilizar o valor total dos serviços turísticos contratados, não havendo direito a reembolso, inclusive se os novos serviços forem de valor inferior; (d) somente poderá ser feita uma única vez e o servico remarcado deverá ser utilizado no prazo improrrogável de 18 (dezoito) meses, sob pena de perda do direito; (e) o CONTRATANTE deverá permanecer o mesmo, podendo, entretanto, os serviços turísticos serem usufruídos por outros passageiros, desde que o fornecedor permita a troca; (f) o CONTRATANTE deve dirigir-se a uma das lojas físicas da rede CVC ou agência multimarca credenciada; (g) o CONTRATANTE continuará responsável pelo pagamento dos serviços turísticos na forma contratada, exceto se houver antecipação da data de embargue, hipótese em que a CVC avaliará o impacto no risco do crédito concedido ao CONTRATANTE de modo que a CVC possa negar-se a efetivar a Alteração desejada ou possa propor uma revisão dos valores e do número de parcelas existente.
- 4.2.2. Havendo alteração da contratação inicial, o CONTRATANTE deverá efetuar o pagamento adicional de 10% (dez por cento) do preço total dos serviços turísticos contratados para efetiva remarcação ou percentual inferior informado ao CONTRATANTE, podendo haver a dispensa de tal pagamento, por mera liberalidade e a exclusivo critério da CVC.
- 4.2.3. Caso o CONTRATANTE opte pela Rescisão do contrato, haverá a aplicação das penalidades a seguir a titulo de multa:
- 8 (oito) dias ou mais de antecedência da data do início da viagem = 10% (dez por cento)
- de 1 (um) a 7 (sete) dias de antecedência da data do início da viagem = 20% (vinte por cento)
- 4.2.4. Aplicando-se a cláusula 4.2.5., caso ocorra o Não Comparecimento, o CONTRATANTE poderá a sua escolha optar (a) pela remarcação de datas/destinos/características dos serviços turísticos contratados ou (b) pelo reembolso.
- 4.2.5. Havendo o Não Comparecimento, serão aplicadas as seguintes penalidades:
- Se o CONTRATANTE optar pela remarcação dos serviços turísticos prevista na cláusula 4.2.4 (a) acima = 20% (vinte por cento);
- Se o CONTRATANTE optar pelo reembolso previsto na cláusula 4.2.4 (b) acima = 30% (trinta por cento).

- 4.2.6. Existindo reembolso, conforme as hipóteses acima, as penalidades serão abatidas do montante a ser reembolsado.
- 4.2.7. TARIFA NÃO REEMBOLSÁVEL: Dado o seu caráter promocional, ESSA TARIFA NÃO ESTÁ SUJEITA A NENHUM TIPO DE REEMBOLSO. Conforme estabelecido pelo fornecedor, a tarifa não reembolsável é aplicável às reservas de quaisquer serviços turísticos que NÃO POSSAM ser alteradas em nenhuma circunstância no tocante a qualquer um de seus dados, por exemplo, tipos de acomodação, regime de alimentação, itinerários, redução/extensão de estadia, passageiros, bem como na hipótese de Rescisão ou Não Comparecimento. A identificação de que se trata de tarifa não reembolsável está devidamente presente no quadro da cláusula 2.1 do contrato de intermediação de serviços de turismo junto à CONTRATADA.
- NÃO SE APLICARÃO AS REGRAS DE ALTERAÇÃO CONTRATAÇÃO INICIAL, RESCISÃO E NÃO COMPARECIMENTO NA DE **SERVIÇOS TURÍSTICOS** COM NÃO **HIPOTESE TARIFAS** REEMBOLSÁVEIS. DEVIDAMENTE INFORMADAS AO CONTRATANTE. QUE NÃO TERÁ DIREITO A REEMBOLSO SE NÃO UTILIZAR TAIS SERVIÇOS.

5.0 DAS REGRAS COMPLEMENTARES

- 5.1 Em qualquer das hipóteses de Alteração da contratação inicial, Rescisão ou Não Comparecimento acima elencadas, aplicar-se-á a retenção das taxas de serviços relativas à intermediação da prestação dos serviços turísticos, no percentual total de 15% (quinze por cento), exceto se percentual menor for previamente informado ao CONTRATANTE.
- 5.2 Na hipótese do CONTRATANTE iniciar a viagem contratada e vir a desistir no curso da prestação dos serviços, em qualquer fase ou etapa após o seu início, não haverá qualquer devolução de valores pagos.
- 5.3. Fica o CONTRATANTE ciente de que os serviços ora contratados são meramente de intermediação de serviços de turismo executados por terceiros fornecedores (transportadoras aéreas, marítimas e rodoviárias, receptivos, hotéis, restaurantes, locadora de veículos, etc.) razão pela qual tais fornecedores poderão exigir do CONTRATANTE a aplicação de eventuais penalidades adicionais às elencadas no presente contrato.
- 5.4. As regras de alteração, rescisão e não comparecimento definidas neste instrumento não podem ser utilizadas em situações nas quais o CONTRATANTE efetuou o pagamento diretamente para a empresa fornecedora de serviços de turismo.
- 5.5. DIREITO DE ARREPENDIMENTO: PARA OS CONTRATOS ELETRÔNICOS OU TELEFÔNICOS RELATIVOS A INTERMEDIAÇÃO DA COMERCIALIZAÇÃO DE SERVIÇOS TURÍSTICOS, O CONTRATANTE PODERÁ ARREPENDER-SE NO PRAZO LEGAL DE 07 (SETE) DIAS A CONTAR DA CONFIRMAÇÃO DA COMPRA. Para tanto, basta o

CONTRATANTE entrar em contato por meio do menu Atendimento, Fale Conosco, no sítio cvc.com.br ou por meio telefônico, conforme o caso, solicitando o arrependimento e o contrato restará devidamente rescindido sem a aplicação de quaisquer das penalidades estabelecidas neste instrumento.

- 6. DO CANCELAMENTO OU MODIFICAÇÃO DA VIAGEM **PELA** CONTRATADA. Quando a intermediação dos serviços adquiridos depender de um número mínimo de participantes e, não sendo esse número atingido, a viagem pode ser cancelada ou modificada, sendo o CONTRATANTE comunicado com a antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas. A programação da viagem contratada também poderá sofrer modificações ou ser cancelada por motivos técnicos ou disponibilidade. Em qualquer caso, ocorrendo o cancelamento ou a modificação, ficará à escolha CONTRATANTE: (i) a realização de outra viagem nessa mesma ocasião, (ii) a programação da mesma viagem (igual descrição) para outra data ou (iii) a devolução do valor integralmente pago pelo CONTRATANTE. Na hipótese do CONTRATANTE escolher outro roteiro ou a mesma viagem para outra data e, sendo essas opções mais onerosas do que o valor inicialmente pago, a diferença do valor deverá ser paga pelo CONTRATANTE.
- 6.1. Em caso de ameaça de ocorrência de fenômenos naturais, com possíveis riscos aos participantes, situação de calamidade pública, perturbação da ordem, acidentes ou greves prejudiciais aos serviços contratados, a viagem pode ser cancelada ou parte dela, antes do início, ou em qualquer etapa, sendo devida a restituição ao CONTRATANTE dos valores correspondentes aos serviços não utilizados, podendo haver retenção das taxas de serviços, na forma da Cláusula 5.1. Na ocorrência de fenômenos naturais (terremotos, inundações, ciclones, furacões, etc.) ou levantes sociais (protestos públicos, revoluções, atos terroristas, etc.) a CONTRATADA não se responsabiliza pelos danos materiais ou morais decorrentes.
- 7. CONDIÇÕES ADICIONAIS. Aplicam-se ao presente contrato as condições adicionais abaixo descritas:
- (i) BAGAGEM. A bagagem e demais itens pessoais do CONTRATANTE não são objetos desse contrato, sendo que estes viajam por sua própria conta e risco, não se responsabilizando as CONTRATADAS pela perda, furto, roubo, extravio ou danos que as bagagens possam sofrer durante a viagem, por qualquer causa, incluindo sua manipulação em traslados quando este serviço existir. Na hipótese de eventuais danos ou extravios, o CONTRATANTE deverá apresentar, no ato do sinistro, reclamação ao meio de transporte responsável. Documentos com ou sem valor, joias, pedras preciosas, dinheiro, máquinas fotográficas, filmadoras, objetos frágeis, entre outros, devem ser transportados em bagagem de mão, sob vigilância direta do CONTRATANTE.
- (ii) LIMITES DE BAGAGEM. Em toda e qualquer viagem, por quaisquer dos diferentes meios de transporte, o CONTRATANTE terá direito a transportar um volume limitado, especificado pela transportadora, além da bagagem de mão. Em geral, as transportadoras nos voos nacionais, permitem ao passageiro o transporte de bagagem com peso até 20 quilos e, nos voos internacionais,

permitem o transporte de bagagem com peso em torno de 30 quilos. Em se tratando de cruzeiros marítimos o limite permitido é de duas malas por passageiro, sem limite de peso. O CONTRATANTE deverá consultar previamente a AGÊNCIA DE VIAGENS sobre os volumes de peso que poderá transportar. Caso o CONTRATANTE exceda os limites estabelecidos pelo prestador de serviço, deverá pagar as sobretaxas cobradas pelas transportadoras.

- (iii) TRASLADOS E PASSEIOS. São serviços de turismo compartilhados com outras pessoas, realizados em veículo de acordo com a frota da empresa responsável. O CONTRATANTE deverá comparecer para o início dos serviços no local e no horário determinado, pois o transporte não poderá atrasar o traslado e/ou o passeio para aguardar o CONTRATANTE, mesmo que o atraso seja justificado. Fica o CONTRATANTE ciente de que a pontualidade é condição para fruição do serviço.
- (iv) SERVIÇOS OPCIONAIS. É comum a indicação de passeios e atividades durante a viagem (no destino). Esses serviços são contratados diretamente com empresas especializadas, as quais são responsáveis pela organização e operacionalização dessas atividades. Dessa maneira, havendo dúvidas ou reclamação quanto aos serviços opcionais, deverá o CONTRATANTE tratar o assunto diretamente com a empresa contratada. (v) HOSPEDAGEM. As acomodações utilizadas na prestação dos serviços são em regra, de categoria básica (standard). Qualquer alteração diferenciada deverá ser previamente solicitada. Caso haja modificações das acomodações por parte do durante a viagem, este deverá assumir CONTRATANTE decorrentes, não sendo elas reembolsadas. Os hotéis que são indicados nos circuitos europeus poderão ser alterados no destino pelos fornecedores responsáveis de acordo com a quantidade de pessoas participantes da excursão.
- (vi) HORÁRIOS DA HOSPEDAGEM. O CONTRATANTE deverá respeitar sempre os horários de entrada e saída dos apartamentos e/ou cabines (check in/check out). Nem sempre os horários dos hotéis estão em linha com os horários de voo, podendo, eventualmente, o CONTRATANTE desocupar o apartamento antes da chegada do traslado. Caso, o CONTRATANTE queira continuar hospedado, para aguardar a chegada do traslado, deverá verificar disponibilidade do hotel e adquirir uma diária extra. Tal despesa não será restituída pelas CONTRATADAS.
- (vii) INSTALAÇÕES DA HOSPEDAGEM. A critério e disponibilidade dos meios de hospedagem, o apartamento duplo poderá ter camas separadas ou de casal e o apartamento triplo ou quádruplo poderá ser constituído de cama dobrável, articulada ou sofá-cama, camas queen ou king size. Caso o CONTRATANTE queira acomodação específica, deverá previamente consultar a existência de cama diferenciada, bem como, o preço pelo serviço exigido.
- (viii) ALIMENTAÇÃO. A alimentação será fornecida de acordo com o serviço contratado. Os serviços podem incluir a oferta de café-da-manhã, que em regra é servido em áreas específicas e em horários previamente estabelecidos.

Poderá ainda ser contratado serviço denominado "meia-pensão" o qual o CONTRATANTE, além de café-da-manhã receberá outra refeição (almoço ou jantar). Na modalidade "pensão completa" serão disponibilizadas as três refeições, o café-da-manhã, almoço e jantar. As refeições poderão ser servidas no próprio meio de hospedagem ou em outro estabelecimento. Na modalidade "tudo incluso", estarão compreendidos produtos relacionados pelos estabelecimentos, não sendo todos os produtos integrantes desta modalidade. Importante: no caso de dieta alimentar diferenciada, o CONTRATANTE deverá informar e consultar previamente a AGÊNCIA DE VIAGENS, sobre a possibilidade de atendimento diferenciado nesse sentido. Poderá ser cobrado valor adicional por esse serviço.

- (ix) SEGURO VIAGEM. Esse serviço é opcional para destinos nacionais, internacionais e marítimos, contudo o CONTRATANTE deve obter esse tipo de serviço em se tratando de destinos europeus em razão do Tratado de Schengen. Caberá ao CONTRATANTE identificar e adquirir o seguro de viagem com a cobertura mais adequada às suas necessidades. No caso do CONTRATANTE não ingressar em países europeus ou ser deportado em razão da ausência de seguro viagem, a CVC não indenizará o CONTRATANTE de eventuais despesas que possam surgir, tais como, taxas, transporte aéreo, entre outros. ATENÇÃO: O SEGURO VIAGEM NÃO É UM SEGURO SAÚDE! LEIA ATENTAMENTE AS CONDIÇÕES CONTRATUAIS, OBSERVANDO SEUS DIREITOS E OBRIGAÇÕES, BEM COMO O LIMITE DO CAPITAL SEGURADO CONTRATADO PARA CADA COBERTURA.
- (x) ESPECIFICIDADES DO TRANSPORTE RODOVIÁRIO. Em viagens rodoviárias, os ônibus, minivans e micro-ônibus utilizados para os serviços atendem às regras de conforto e segurança das autoridades locais, podendo constar nesse serviço o acompanhamento de guias. Em roteiros que cumpram trechos comuns, haverá a possibilidade de dois ou mais grupos de passageiros se unirem. Nesse caso, não haverá preferência na utilização de poltronas do transporte, independentemente de quem estiver a mais tempo a bordo do referido veículo. O transporte rodoviário europeu não disponibiliza banheiros em seus ônibus.
- (xi) ESPECIFICIDADES DO TRANSPORTE AÉREO. Quando o voo for fretado, não se recomenda ao CONTRATANTE a utilização desse serviço para a realização de eventos que tenham horários fixos, tais como compromissos comerciais, casamentos, formaturas, velórios, entre outros, pois voos fretados podem ter suas datas e os horários de chegada e partida alterados. Quando não for possível o pouso no aeroporto de destino por fechamento ou impedimento, o pouso será feito em outro aeroporto, podendo o restante do trecho ser realizado por outro tipo de transporte. As CONTRATADAS não se responsabilizam por qualquer atraso de voo, alterações de equipamento, aeroportos, horários, rotas, escalas, conexões, alternâncias entre voos regulares/fretados e vice-versa, acidentes, perda, avaria ou extravio de bagagem ou qualquer outro dano causado ao CONTRATANTE, durante ou em decorrência do transporte aéreo, sendo certo que a responsabilidade será exclusiva da companhia aérea, responsável pelo transporte. A programação de

viagem não dá direito ao acúmulo de milhas nos planos de fidelidade das companhias aéreas.

A equipe de vendedores das CONTRATADAS está à disposição para esclarecer as regras e condições específicas de cada companhia aérea, bem como quanto à cobrança de taxas adicionais no caso de alterações, cancelamentos e reembolso. Sendo assim, sujeito às regras e condições da companhia aérea, que dentre outros termos podem incluir a aplicação de multas e taxas, bem como estipular restrições e vedações para o caso de tarifas promocionais e de classes de reserva, caso o CONTRATANTE venha a solicitar reembolso, cancelamento ou alteração em bilhete aéreo, o CONTRATANTE deve respeitar o prazo de validade do bilhete, que usualmente é de 01 (um) ano contado da data de emissão. O reembolso tratado nesta cláusula não é adicional ao previsto nos casos de não comparecimento e de rescisão deste Contrato.

O bilhete aéreo é pessoal e intransferível, sendo assim, não é permitida a alteração de passageiros.

(xii) ESPECIFICIDADES DA LOCAÇÃO DE CARRO. Nas locações nacionais, somente será locado o carro para motoristas habilitados por mais de dois anos. Não é permitida a utilização de permissão para dirigir um carro alugado. Somente motoristas maiores de 21 anos podem alugar um automóvel. Além disso, é necessária apresentação de cartão de crédito com limite mínimo exigido pela locadora, quando será feita um pré-autorização de débito, para cobrir eventuais danos ou avarias que o carro possa sofrer. Equipamentos adicionais (cadeirinha de bebê, GPS, entre outros) podem ser solicitados e serão pagos no local da retirada do veículo. TaxaOne Way (local de retirada do veículo diferente do local de devolução) é cobrada e deverá ser paga no local da devolução do carro. O veículo alugado deve ser devolvido com a mesma quantidade de combustível, quando retirado da locadora.

(xiii) LOCAÇÃO DE CARRO INTERNACIONAL. Somente será locado carro para motoristas habilitado por mais de dois anos. Não é permitida a utilização de permissão para dirigir um carro alugado. Junto da carteira de habilitação dever ser apresentado o passaporte válido. Na Europa, além desses documentos, é exigida carteira de habilitação internacional. A idade mínima para locação de carro no exterior varia de 21 a 25 anos de idade (há locadoras que cobram taxas para motoristas menores de 25 anos e que devem ser pagas na localidade) para motoristas, essa informação deve ser verificada diretamente com a locadora do veículo. O condutor deverá apresentar cartão de crédito internacional, com limite mínimo exigido pela locadora, quando será feita um pré-autorização de débito, para cobrir eventuais danos ou avarias que o carro possa sofrer. Equipamentos adicionais podem ser solicitados e serão pagos no local da retirada do veículo. TaxaOne Way (local de retirada do veículo diferente do local de devolução) é cobrada e deverá ser paga no local da devolução do carro. O veículo alugado deve ser devolvido com a mesma quantidade de combustível, quando retirado da locadora (exceto quando esse item estiver incluído no plano).

- (xiv) DA DOCUMENTAÇÃO DE VIAGEM. Favor observar o Anexo 1 denominado "Declaração de Porte de Documentos".
- (xv) DO EMBARQUE E HOSPEDAGEM DO MENOR.

VIAGENS NACIONAIS: Para embarque de menores é necessário que eles estejam acompanhados dos seus pais ou responsável legal. Em caso do menor viajar somente com um dos pais ou sozinho, é necessária autorização por escrito, do cônjuge ausente ou dos dois se viajar desacompanhado. A autorização deve ser por escrito e a assinatura ser reconhecida por autenticidade ou semelhança. Para hospedagem, nos estabelecimentos brasileiros o menor de 18 anos necessita apenas de autorização dos pais, tutor ou guardião para se hospedar. Essa autorização também deve ser por escrito e a assinatura ser reconhecida por autenticidade ou semelhança.

VIAGENS INTERNACIONAIS Para embarque de menores é necessário que eles estejam acompanhados dos seus pais ou responsável legal. Em caso do menor viajar somente com um dos pais ou sozinho, é necessária autorização por escrito, do cônjuge ausente ou dos dois se viajar desacompanhado. A autorização deve ser por escrito e a assinatura ser reconhecida por autenticidade ou semelhança. Certidão de nascimento não é documento válido para viagem. Importante esclarecer que a autorização apenas é suficiente para a saída do país, não abrangendo hospedagem. Desse modo, o menor não poderá se hospedar caso não esteja acompanhado de um responsável no ato de ingresso no hotel. Por exemplo: em geral, nos Estados Unidos da América passageiros menores de 21 anos não se hospedam desacompanhados de um responsável.

- (xvi) TAXAS GOVERNAMENTAIS E LOCAIS. Existem países que cobram taxas governamentais de regresso que não podem ser recolhidas no Brasil e sim quando o CONTRATANTE e seus passageiros deixam aquele país. Em viagens internacionais, importante verificar se o país de destino cobra esse tipo de taxa governamental. Em adição, há hotéis que cobram diretamente dos hóspedes outras taxas locais, como, por exemplo, taxas de turismo e taxas de resort ('resort fee'). Tais taxas, governamentais e locais, quando exigidas, correrão por conta do CONTRATANTE, não sendo uma despesa reembolsável.
- (xvii) VACINAS. Alguns países exigem certificado de vacinação contra algumas doenças (como, por exemplo, febre amarela). É importante verificar quais são as exigências estabelecidas para o destino contratado com a máxima antecedência à data do embarque.
- (xviii) NECESSIDADES ESPECIAIS. O CONTRATANTE portador de necessidades especiais de qualquer natureza precisa comunicar as CONTRATADAS de sua condição antes de efetivar a compra dos serviços de turismo a fim de que as CONTRATADAS possam verificar junto aos fornecedores a disponibilidade de atendimento apropriado.

Regras e Condições

- 1. O CONTRATANTE é responsável por si e pelas as demais pessoas, para quem as reservas são feitas, inclusive se responsabilizando pelas informações, como endereço, RG etc.
- Havendo alterações na programação, afetando parcial ou totalmente qualquer item da viagem, a CONTRATADA comunicará por escrito o CONTRATANTE, quando da entrega dos documentos da viagem e respectivas passagens.
- 3. As presentes Condições Gerais são parte integrante do contrato de intermediação de serviços de turismo junto à CONTRATADA. Por se tratar de intermediação de prestação de serviços, as notas fiscais referentes aos serviços da CONTRATADA(s) serão expedidas nos valores exatos das suas respectivas taxas de serviços diretamente ao CONTRATANTE, de acordo com o artigo 27 da Lei nº 11.771, de 18/09/2008.
- 4. DA ALTERAÇÃO, RESCISÃO E NÃO COMPARECIMENTO
- 4.1. Após a celebração do contrato, poderão ocorrer as hipóteses a seguir descritas:
- (i) Alteração da contratação inicial: é alteração, por iniciativa exclusiva do CONTRATANTE e com antecedência de pelo menos (01) dia da data da viagem, das condições contratuais inicialmente formalizadas, como: destinos, passageiros, data e horários de embarque, desembarque, traslados, hospedagens, bilhetes aéreos, transportes rodoviários, locadoras de veículos entre outras configurações do programa de viagem.
- (ii) Rescisão: é a decisão unilateral do CONTRATANTE em rescindir o presente contrato com antecedência de pelo menos (01) dia da data da viagem.
- (iii) Não Comparecimento: importa no não comparecimento do CONTRATANTE e/ou passageiros, na hora e local marcados para o início dos serviços.
- 4.2. A ocorrência das hipóteses descritas na cláusula 4.1 acarretará as consequências descritas abaixo, SENDO QUE AS PENALIDADES AQUI ESTABELECIDAS TERÃO POR BASE O PREÇO TOTAL DOS SERVIÇOS TURÍSTICOS CONTRATADOS.
- 4.2.1. Caso o CONTRATANTE opte pela Alteração da contratação inicial, poderá a sua escolha (a) usufruir de um novo roteiro, bilhete ou serviço turístico contratado no momento da alteração ou (b) obter uma carta de crédito para usufruir dos serviços turísticos em momento posterior, por uma única vez, no prazo de 18(dezoito) meses.
- 4.2.1.1. A Alteração da contratação inicial será implementada com as seguintes regras: (a) Poderá haver variação de tarifas a fornecedores e o CONTRATANTE deverá arcar com as mesmas; (b) O valor dos serviços turísticos contratados não sofrerá qualquer reajuste por correção monetária em benefício do CONTRATANTE; (c) a remarcação deve utilizar o valor total dos serviços turísticos contratados, não havendo direito a reembolso, inclusive se os novos serviços forem de valor inferior; (d) somente poderá ser feita uma única vez e o serviço remarcado deverá ser utilizado no prazo improrrogável de 18 (dezoito) meses, sob pena de perda do direito; (e) o CONTRATANTE deverá permanecer o mesmo, podendo,

entretanto, os serviços turísticos serem usufruídos por outros passageiros, desde que o fornecedor permita a troca; (f) o CONTRATANTE deve dirigir-se a uma das lojas físicas da rede CVC ou agência multimarca credenciada; (g) o CONTRATANTE continuará responsável pelo pagamento dos serviços turísticos na forma contratada, exceto se houver antecipação da data de embarque, hipótese em que a CVC avaliará o impacto no risco do crédito concedido ao CONTRATANTE de modo que a CVC possa negar-se a efetivar a Alteração desejada ou possa propor uma revisão dos valores e do número de parcelas existente.

- 4.2.2. Havendo alteração da contratação inicial, o CONTRATANTE deverá efetuar o pagamento adicional de 10% (dez por cento) do preço total dos serviços turísticos contratados para efetiva remarcação ou percentual inferior informado ao CONTRATANTE, podendo haver a dispensa de tal pagamento, por mera liberalidade e a exclusivo critério da CVC.
- 4.2.3. Caso o CONTRATANTE opte pela Rescisão do contrato, haverá a aplicação das penalidades a seguir a título de multa:
- 8 (oito) dias ou mais de antecedência da data do início da viagem = 10% (dez por cento)
- de 1 (um) a 7 (sete) dias de antecedência da data do início da viagem = 20% (vinte por cento)
- 4.2.4. Aplicando-se a cláusula 4.2.5., caso ocorra o Não Comparecimento, o CONTRATANTE poderá a sua escolha optar (a) pela remarcação de datas/destinos/características dos serviços turísticos contratados ou (b) pelo reembolso.
- 4.2.5. Havendo o Não Comparecimento, serão aplicadas as seguintes penalidades:
- Se o CONTRATANTE optar pela remarcação dos serviços turísticos prevista na cláusula 4.2.4 (a) acima
 20% (vinte por cento);
- Se o CONTRATANTE optar pelo reembolso previsto na cláusula 4.2.4 (b) acima = 30% (trinta por cento).
- 4.2.6. Existindo reembolso, conforme as hipóteses acima, as penalidades serão abatidas do montante a ser reembolsado.
- 4.2.7. TARIFA NAO REEMBOLSÁVEL: Dado o seu caráter promocional, ESSA TARIFA NÃO ESTÁ SUJEITA A NENHUM TIPO DE REEMBOLSO. Conforme estabelecido pelo fornecedor, a tarifa não reembolsável é aplicável às reservas de quaisquer serviços turísticos que NAO POSSAM ser afteradas em nenhuma circunstância no tocante a qualquer um de seus dados, por exemplo, itinerários, tipos de acomodação, regime de alimentação, datas, redução/extensão de estadia, passageiros, bem como na hipótese de Rescisão ou Não Comparecimento. A identificação de que se trata de tarifa não reembolsável está devidamente presente no quadro da cláusula 2.1 do contrato de intermediação de serviços de turismo junto à CONTRATADA.
- 4.2.7.1. NÃO SE APLICARÃO AS REGRAS DE ALTERAÇÃO DA CONTRATAÇÃO INICIAL, RESCISÃO E NÃO COMPARECIMENTO NA HIPÓTESE DE SERVICOS TURÍSTICOS COM TARIFAS NÃO REEMBOLSÁVEIS. DEVIDAMENTE INFORMADAS AO CONTRATANTE. QUE NÃO TERÁ DIREITO A REEMBOLSO SE NÃO UTILIZAR TAIS SERVICOS.

5.0 DAS REGRAS COMPLEMENTARES

- 5.1 Em qualquer das hipóteses de Alteração da contratação inicial, Rescisão ou Não Comparecimento acima elencadas, aplicar-se-á a retenção das taxas de serviços relativas à intermediação da prestação dos serviços turísticos, no percentual total de 15% (quinze por cento), exceto se percentual menor for previamente informado ao CONTRATANTE.
- 5.2 Na hipótese do CONTRATANTE iniciar a viagem contratada e vir a desistir no curso da prestação dos serviços, em qualquer fase ou etapa após o seu início, não haverá qualquer devolução de valores pagos.
- 5.3. Fica o CONTRATANTE ciente de que os serviços ora contratados são meramente de intermediação de serviços de turismo executados por terceiros fornecedores (transportadoras aéreas, marítimas e rodoviárias, receptivos, hotéis, restaurantes, locadora de veículos, etc.) razão pela qual tais fornecedores poderão exigir do CONTRATANTE a aplicação de eventuais penalidades adicionais às elencadas no presente contrato.
- 5.4. As regras de alteração, rescisão e não comparecimento definidas neste instrumento não podem ser utilizadas em situações nas quais o CONTRATANTE efetuou o pagamento diretamente para a empresa fornecedora de serviços de turismo.
- 5.5. DIREITO DE ARREPENDIMENTO: PARA OS CONTRATOS ELETRÔNICOS OU TELEFÔNICOS RELATIVOS A INTERMEDIAÇÃO DA COMERCIALIZAÇÃO DE SERVICOS TURÍSTICOS. O CONTRATANTE PODERÁ ARREPENDER-SE NO PRAZO LEGAL DE 07 (SETE) DIAS A CONTAR DA CONFIRMAÇÃO DA COMPRA. Para tanto. basta o CONTRATANTE entrar em contato por meio do menu Atendimento, Fale Conosco, no sítio cvc.com.br ou por meio telefônico, conforme o caso, solicitando o arrependimento e o contrato restará devidamente rescindido sem a aplicação de quaisquer das penalidades estabelecidas neste instrumento.
- 6. DO CANCELAMENTO OU MODIFICAÇÃO DA VIAGEM PELA CONTRATADA. Quando a intermediação dos serviços adquiridos depender de um número mínimo de participantes e, não sendo esse número atingido, a viagem pode ser cancelada ou modificada, sendo o CONTRATANTE comunicado com a antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas. A programação da viagem contratada também poderá sofrer modificações ou ser cancelada por motivos técnicos ou disponibilidade. Em qualquer caso, ocorrendo o cancelamento ou a modificação, ficará à escolha do CONTRATANTE: (i) a realização de outra viagem nessa mesma ocasião, (ii) a programação da mesma viagem (igual descrição) para outra data ou (iii) a devolução do valor integralmente pago pelo CONTRATANTE. Na hipótese do CONTRATANTE escolher outro roteiro ou a mesma viagem para outra data e, sendo essas opções mais onerosas do que o valor inicialmente pago, a diferença do valor deverá ser paga pelo CONTRATANTE.
- 6.1. Em caso de ameaça de ocorrência de fenômenos naturais, com possíveis riscos aos participantes, situação de calamidade pública, perturbação da ordem, acidentes ou greves prejudiciais aos serviços contratados, a viagem pode ser cancelada ou parte dela, antes do início, ou em qualquer etapa, sendo devida a restituição ao CONTRATANTE dos valores correspondentes aos serviços não utilizados, podendo haver retenção das taxas de serviços, na forma da Cláusula 5.1. Na ocorrência de fenômenos naturais (terremotos, inundações, ciclones, furacões, etc.) ou levantes sociais (protestos públicos, revoluções, atos terroristas, etc.) a CONTRATADA não se responsabiliza pelos danos materiais ou morais decorrentes.

- 7. CONDICÕES ADICIONAIS. Aplicam-se ao presente contrato as condições adicionais abaixo descritas:
- (i) BAGAGEM. A bagagem e demais itens pessoais do CONTRATANTE não são objetos desse contrato, sendo que estes viajam por sua própria conta e risco, não se responsabilizando as CONTRATADAS pela perda, furto, roubo, extravio ou danos que as bagagens possam sofrer durante a viagem, por qualquer causa, incluindo sua manipulação em traslados quando este serviço existir. Na hipótese de eventuais danos ou extravios, o CONTRATANTE deverá apresentar, no ato do sinistro, reclamação ao meio de transporte responsável. Documentos com ou sem valor, joias, pedras preciosas, dinheiro, máquinas fotográficas, filmadoras, objetos frágeis, entre outros, devem ser transportados em bagagem de mão, sob vigilância direta do CONTRATANTE.
- (ii) LIMITES DE BAGAGEM. Em toda e qualquer viagem, por quaisquer dos diferentes meios de transporte, o CONTRATANTE terá direito a transportar um volume limitado, especificado pela transportadora, além da bagagem de mão. Em geral, as transportadoras nos voos nacionais, permitem ao passageiro o transporte de bagagem com peso até 20 quilos e, nos voos internacionais, permitem o transporte de bagagem com peso em torno de 30 quilos. Em se tratando de cruzeiros marítimos o limite permitido é de duas malas por passageiro, sem limite de peso. O CONTRATANTE deverá consultar previamente a AGÊNCIA DE VIAGENS sobre os volumes de peso que poderá transportar. Caso o CONTRATANTE exceda os limites estabelecidos pelo prestador de serviço, deverá pagar as sobretaxas cobradas pelas transportadoras.
- (iii) TRASLADOS E PASSEIOS. São serviços de turismo compartilhados com outras pessoas, realizados em veículo de acordo com a frota da empresa responsável. O CONTRATANTE deverá comparecer para o início dos serviços no local e no horário determinado, pois o transporte não poderá atrasar o traslado e/ou o passeio para aguardar o CONTRATANTE, mesmo que o atraso seja justificado. Fica o CONTRATANTE ciente de que a pontualidade é condição para fruição do serviço.
- (iv) SERVIÇOS OPCIONAIS. É comum a indicação de passeios e atividades durante a viagem (no destino). Esses serviços são contratados diretamente com empresas especializadas, as quais são responsáveis pela organização e operacionalização dessas atividades. Dessa maneira, havendo dúvidas ou reclamação quanto aos serviços opcionais, deverá o CONTRATANTE tratar o assunto diretamente com a empresa contratada.
- (v) HOSPEDAGEM. As acomodações utilizadas na prestação dos serviços são em regra, de categoria básica (standard). Qualquer alteração diferenciada deverá ser previamente solicitada. Caso haja modificações das acomodações por parte do CONTRATANTE durante a viagem, este deverá assumir despesas decorrentes, não sendo elas reembolsadas. Os hotéis que são indicados nos circuitos europeus poderão ser alterados no destino pelos fornecedores responsáveis de acordo com a quantidade de pessoas participantes da excursão.
- (vi) HORÁRIOS DA HOSPEDAGEM. O CONTRATANTE deverá respeitar sempre os horários de entrada e saída dos apartamentos e/ou cabines (check in/check out). Nem sempre os horários dos hotéis estão em linha com os horários de voo, podendo, eventualmente, o CONTRATANTE desocupar o apartamento antes da chegada do traslado. Caso, o CONTRATANTE queira continuar hospedado, para aguardar a chegada do traslado, deverá verificar disponibilidade do hotel e adquirir uma diária extra. Tal despesa não será restituída pelas CONTRATADAS.

- (vii) INSTALAÇÕES DA HOSPEDAGEM. A critério e disponibilidade dos meios de hospedagem. o apartamento duplo poderá ter camas separadas ou de casal e o apartamento triplo ou quádruplo poderá ser constituído de cama dobrável, articulada ou sofá-cama, camas queen ou king size. Caso o CONTRATANTE queira acomodação específica, deverá previamente consultar a existência de cama diferenciada, bem como, o preço pelo serviço exigido.
- (viii) ALIMENTAÇÃO. A alimentação será fornecida de acordo com o serviço contratado. Os serviços podem incluir a oferta de café-da-manhã, que em regra é servido em áreas específicas e em horários previamente estabelecidos. Poderá ainda ser contratado serviço denominado "meia-pensão" o qual o CONTRATANTE, além de café-da-manhã receberá outra refeição (almoço ou jantar). Na modalidade "pensão completa" serão disponibilizadas as três refeições, o café-da-manhã, almoço e jantar. As refeições poderão ser servidas no próprio meio de hospedagem ou em outro estabelecimento. Na modalidade "tudo incluso", estarão compreendidos produtos relacionados pelos estabelecimentos, não sendo todos os produtos integrantes desta modalidade. Importante: no caso de dieta alimentar diferenciada, o CONTRATANTE deverá informar e consultar previamente a AGÉNCIA DE VIAGENS, sobre a possibilidade de atendimento diferenciado nesse sentido. Poderá ser cobrado valor adicional por esse serviço.
- (ix) SEGURO VIAGEM. Esse serviço é opcional para destinos nacionais, internacionais e marítimos, contudo o CONTRATANTE deve obter esse tipo de serviço em se tratando de destinos europeus em razão do Tratado de Schengen. Caberá ao CONTRATANTE identificar e adquirir o seguro de viagem com a cobertura mais adequada às suas necessidades. No caso do CONTRATANTE não ingressar em países europeus ou ser deportado em razão da ausência de seguro viagem, a CVC não indenizará o CONTRATANTE de eventuais despesas que possam surgir, tais como, taxas, transporte aéreo, entre outros. ATENÇÃO: O SEGURO VIAGEM NÃO É UM SEGURO SAÚDE! LEIA ATENTAMENTE AS CONDIÇÕES CONTRATUAIS, OBSERVANDO SEUS DIREITOS E OBRIGAÇÕES, BEM COMO O LIMITE DO CAPITAL SEGURADO CONTRATADO PARA CADA COBERTURA.
- (x) ESPECIFICIDADES DO TRANSPORTE RODOVIÁRIO. Em viagens rodoviárias, os ônibus, minivans e micro-ônibus utilizados para os serviços atendem às regras de conforto e segurança das autoridades locais, podendo constar nesse serviço o acompanhamento de guias. Em roteiros que cumpram trechos comuns, haverá a possibilidade de dois ou mais grupos de passageiros se unirem. Nesse caso, não haverá preferência na utilização de poltronas do transporte, independentemente de quem estiver a mais tempo a bordo do referido veículo. O transporte rodoviário europeu não disponibiliza banheiros em seus ônibus.
- (xi) ESPECIFICIDADES DO TRANSPORTE AEREO. Quando o voo for fretado, não se recomenda ao CONTRATANTE a utilização desse serviço para a realização de eventos que tenham horários fixos, tais como compromissos comerciais, casamentos, formaturas, velórios, entre outros, pois voos fretados podem ter suas datas e os horários de chegada e partida alterados. Quando não for possível o pouso no aeroporto de destino por fechamento ou impedimento, o pouso será feito em outro aeroporto, podendo o restante do trecho ser realizado por outro tipo de transporte. As CONTRATADAS não se responsabilizam por qualquer atraso de voo, alterações de equipamento, aeroportos, horários, rotas, escalas, conexões, alternâncias entre voos regulares/fretados e vice-versa, acidentes, perda, avaria ou extravio de bagagem ou qualquer outro dano causado ao CONTRATANTE, durante ou em decorrência do transporte aéreo, sendo certo que a responsabilidade será exclusiva da companhia aérea, responsável pelo transporte. A

programação de viagem não dá direito ao acúmulo de milhas nos planos de fidelidade das companhias aéreas.

A equipe de vendedores das CONTRATADAS está à disposição para esclarecer as regras e condições específicas de cada companhia aérea, bem como quanto à cobrança de taxas adicionais no caso de alterações, cancelamentos e reembolso. Sendo assim, sujeito às regras e condições da companhia aérea, que dentre outros termos podem incluir a aplicação de multas e taxas, bem como estipular restrições e vedações para o caso de tarifas promocionais e de classes de reserva, caso o CONTRATANTE venha a solicitar reembolso, cancelamento ou alteração em bilhete aéreo, o CONTRATANTE deve respeitar o prazo de validade do bilhete, que usualmente é de 01 (um) ano contado da data de emissão. O reembolso tratado nesta cláusula não é adicional ao previsto nos casos de não comparecimento e de rescisão deste Contrato.

O bilhete aéreo é pessoal e intransferível, sendo assim, não é permitida a alteração de passageiros.

(xii) ESPECIFICIDADES DA LOCAÇÃO DE CARRO. Nas locações nacionais, somente será locado o carro para motoristas habilitados por mais de dois anos. Não é permitida a utilização de permissão para dirigir um carro alugado. Somente motoristas maiores de 21 anos podem alugar um automóvel. Além disso, é necessária apresentação de cartão de crédito com limite mínimo exigido pela locadora, quando será feita um pré-autorização de débito, para cobrir eventuais danos ou avarias que o carro possa sofrer. Equipamentos adicionais (cadeirinha de bebê, GPS, entre outros) podem ser solicitados e serão pagos no local da retirada do veículo. TaxaOne Way (local de retirada do veículo diferente do local de devolução) é cobrada e deverá ser paga no local da devolução do carro. O veículo alugado deve ser devolvido com a mesma quantidade de combustível, quando retirado da locadora.

(xiii) LOCAÇÃO DE CARRO INTERNACIONAL. Somente será locado carro para motoristas habilitado por mais de dois anos. Não é permitida a utilização de permissão para dirigir um carro alugado. Junto da carteira de habilitação dever ser apresentado o passaporte válido. Na Europa, além desses documentos, é exigida carteira de habilitação internacional. A idade mínima para locação de carro no exterior varia de 21 a 25 anos de idade (há locadoras que cobram taxas para motoristas menores de 25 anos e que devem ser pagas na localidade) para motoristas, essa informação deve ser verificada diretamente com a locadora do veículo. O condutor deverá apresentar cartão de crédito internacional, com limite mínimo exigido pela locadora, quando será feita um pré-autorização de débito, para cobrir eventuais danos ou avarias que o carro possa sofrer. Equipamentos adicionais podem ser solicitados e serão pagos no local da retirada do veículo. TaxaOne Way (local de retirada do veículo diferente do local de devolução) é cobrada e deverá ser paga no local da devolução do carro. O veículo alugado deve ser devolvido com a mesma quantidade de combustível, quando retirado da locadora (exceto quando esse item estiver incluído no plano).

(xiv) DA DOCUMENTAÇÃO DE VIAGEM. Favor observar o Anexo 1 denominado "Declaração de Porte de Documentos".

(XV) DO EMBARQUE E HOSPEDAGEM DO MENOR.

VIAGENS NACIONAIS: Para embarque de menores é necessário que eles estejam acompanhados dos seus pais ou responsável legal. Em caso do menor viajar somente com um dos pais ou sozinho, é necessária autorização por escrito, do cônjuge ausente ou dos dois se viajar desacompanhado. A autorização deve ser por escrito e a assinatura ser reconhecida por autenticidade ou semelhança. Para

hospedagem, nos estabelecimentos brasileiros o menor de 18 anos necessita apenas de autorização dos pais, tutor ou guardião para se hospedar. Essa autorização também deve ser por escrito e a assinatura ser reconhecida por autenticidade ou semelhança.

VIAGENS INTERNACIONAIS Para embarque de menores é necessário que eles estejam acompanhados dos seus pais ou responsável legal. Em caso do menor viajar somente com um dos pais ou sozinho, é necessária autorização por escrito, do cônjuge ausente ou dos dois se viajar desacompanhado. A autorização deve ser por escrito e a assinatura ser reconhecida por autenticidade ou semelhança. Certidão de nascimento não é documento válido para viagem. Importante esclarecer que a autorização apenas é suficiente para a saída do país, não abrangendo hospedagem. Desse modo, o menor não poderá se hospedar caso não esteja acompanhado de um responsável no ato de ingresso no hotel. Por exemplo: em geral, nos Estados Unidos da América passageiros menores de 21 anos não se hospedam desacompanhados de um responsável.

(xvi) TAXAS GOVERNAMENTAIS E LOCAIS. Existem países que cobram taxas governamentais de regresso que não podem ser recolhidas no Brasil e sim quando o CONTRATANTE e seus passageiros deixam aquele país. Em viagens internacionais, importante verificar se o país de destino cobra esse tipo de taxa governamental. Em adição, há hotéis que cobram diretamente dos hóspedes outras taxas locais, como, por exemplo, taxas de turismo e taxas de resort ('resort fee'). Tais taxas, governamentais e locais, quando exigidas, correrão por conta do CONTRATANTE, não sendo uma despesa reembolsável.

(xvii) VACINAS. Alguns países exigem certificado de vacinação contra algumas doenças (como, por exemplo, febre amarela). E importante verificar quais são as exigências estabelecidas para o destino contratado com a máxima antecedência à data do embarque.

(xviii) NECESSIDADES ESPECIAIS. O CONTRATANTE portador de necessidades especiais de qualquer natureza precisa comunicar as CONTRATADAS de sua condição antes de efetivar a compra dos serviços de turismo a fim de que as CONTRATADAS possam verificar junto aos fornecedores a disponibilidade de atendimento apropriado.



PAULO CESAR MARTINS LOPES cml.pcml@gmail.com>

Informações de voo

1 mensagem

75/03/2016

lojavirtual@cvc.com.br <lojavirtual@cvc.com.br>

Para: pcml.pcml@gmail.com

10 de março de 2016 09:30



#sempreComVC

Documentação de viagem - Voucher

Caso n;o consiga visualizar esta mensagem, clique aqui.

Prezado (a) PAULO M LOPES,

Agradecemos por escolher a CVC como sua operadora de viagem.

O pagamento da reserva de n;mero 177455260 foi aprovado.

Anote as informa;;es necess;rias para a realiza;;o do seu voo:

Localizador: QGPPJI

Voo de ida

Origem: Guarulhos

Destino:Panama City

Companhia a;rea:COPA AIRLINES

Voo de Volta

Origem: Panama City

Destino:San Andres

Companhia a;rea:COPA AIRLINES

Origem: San Andres

Destino:Panama City

Companhia a;rea:COPA AIRLINES

Voo: 724

Embarque: 17/01/2017

Hor;rio partida:06:20

Hor;rio chegada:10:01

Voo: 500

Embarque: 17/01/2017

Hor;rio partida:11:19

Hor;rio chegada:12:25

Voo: 501

Embarque: 25/01/2017

Hor;rio partida:18:36

Hor;rio chegada:19:55

Voo: 725

fls. 55

Este documento foi protocolado em 05/04/2016 às 08:28, por Moreli Adolfo de Souza, é cópia do original assinado digitalmente por PDDE - 11072000050038 e TIRMIANO DO NASCIMENTO ELIAS. Para conferir o original, acesse o site http://www.tjms.jus.br/esaj, informe o processo 0803665-83.2016.8.12.0110 e código 30C56DD.

Origem: Panama City

Destino:Guarulhos

Companhia a;rea:COPA AIRLINES

Embarque:26/01/2017

Hor;rio partida:15:40

Hor;rio chegada:01:45

Atenciosamente,

CVC Viagens

Informações importante

Comparecer no balcão de check in da compainha aérea portando documento de identificação original com 2 horas de atencedência para voos nacionais e 3 horas de antecedência para voos internacionais. É obrigatória a apresentação dos documentos de identificação originais válidos de todos os passageiros no ato do embarque.

Os horários de partida e de chegada são previstos e estão sujeitos a alterações.

Para criança (menor de 12 anos de idade):

Deve estar acompanhada do pai ou da máe, ou pelo responsável legal; ou acompanhada de pessoa maior, com autorização por escrito e com firma reconhecida do pai, mãe ou responsável (tutor ou guardião). (tudo de acordo com o artigo 83, parágrafo 1º, línea "b" itens "1" e "2" do estatuto da criança e do adolescente - lei nº 8.069/90).

Para as Condições Gerais da CVC acesse o link: www.cvc.com.br/condicoesgerais

CVC Brasil Operadora e Ag;ncia de Viagens | CNPJ: 10.760.260/0001-19 | Rua das Figueiras, 501 - Jardim - Santo Andr, - SP CEP: 09.080-370 - ; 2016 Viagens CVC - Todos os direitos reservados



PAULO CESAR MARTINS LOPES cpcml.pcml@gmail.com

Pedido Efetuado com Sucesso

1 mensagem

15/03/2016

CVC Online <lojaonline@cvconline.com.br>

Para: pcml.pcml@gmail.com

10 de março de 2016 11:1

Não responda a este e-mail



CONFIRMAÇÃO DE RESERVA

NÚMERO DA RESERVA



Parabéns, sua reserva foi realizada com sucesso!

Agradecemos a confiança e preferência por nossos serviços

177455260

Prezado(a) Paulo M Lopes.

A finalização de sua reserva depende da análise da administradora do cartão de crédito. Após a aprovação, o seu voucher, documento que deve ser apresentado durante a viagem, será enviado ao email cadastrado de acordo com as regras abaixo.

Emissão do voucher:

Para compras de somente hotel, somente passagem aérea ou através do Monte Sua Viagem, os vouchers serão enviados em até 48 horas a partir da aprovação da reserva. Para compras de Pacote CVC, o voucher será enviado em até 2 dias antes da sua viagem.

DADOS DO CONTRATANTE

Endereço

Nome: Paulo M Lopes

Rua Malke Denhe, 584 - 79062640

Cpf: 01000203131

Campo Grande - MS - Jardim Itamaracá

E-mail: pcml.pcml@gmail.com

Fone 1: (67) 9918-5503

DADOS DO VÔO

IDA - VÔO 1

IDA - VÔO 2

Compahia:

Copa

Compahia:

Copa

Número do vôo:724

Número do vôo:500

Embarque:

17/01/2017 - 06:20 São Paulo - GRU

Embarque:

17/01/2017 - 11:19

Panama City - PTY

Desembarque:

17/01/2017 - 10:01

Desembarque:

17/01/2017 - 12:25

Panama City - PTY

San Andres - ADZ

VOLTA - VÔO 1

VOLTA - VÔO 2

Compahia:

Copa

Compahia:

Copa

Número do vôo:501

Número do vôo:725

Embarque:

25/01/2017 - 18:36 San Andres - ADZ

Embarque:

26/01/2017 - 15:40

Panama City - PTY

Desembarque: 25/01/2017 - 19:55

Desembarque: 27/01/2017 - 01:45

Panama City - PTY

São Paulo - GRU

IMPORTANTE: Os vôos fretados têm seus horários previstos e sujeitos a alterações, assim como o aeroporto e a companhia aérea. Estas informações serão confirmadas no voucher (documento de viagem), enviado por fax ou e-mail.

VALOR DA PASSAGEM

DESPESAS DE PASSAGENS

2 x Passagens (Adulto)

R\$ 2.140,72

Taxas

R\$ 730,86

Forma de Pagamento Escolhida

Total da Viagem

VISA

Cartão de crédito

Plano:5x s/ juros s/ entrada

5 PARCELAS DE **R\$** 574.31

TOTAL R\$ 2.871,57

FAÇA PARTE DAS NOSSAS REDES SOCIAIS











Para mais informações, entre em contato com a LOJA VIRTUAL (11) 3003-9282

INTEGRADA











Cartões

Cartão de Crédito

Consultar Saldo / Limite

Saldos e limites

HORÁRIOS E LIMITES

CARTÃO ESCOLHIDO

4593 60** **** 1069 PAULO CESAR M LOPES

Validade 11/2019

Saldos e limites deste cartão

Vencimento:

Todo dia 14

Limite de crédito para compras:

3.600,00

Limite de crédito para saques cash:

520,00

Saldo disponível para compras:

0,00

Saldo disponível para saques cash:

520,00

Atendimento Cartões CAIXA Cartão Azul, Nacional, Internacional e Gold Capitais e Regiões Metropolitanas: 4004 9009 Demais Localidades: 0800 940 9009 Cartão Platinum, Black e Infinite Capitais e Regiões Metropolitanas: 4004 9001 Demais Localidades: 0800 940 9001 SAC CAIXA: 0800 726 0101 Portadores de Deficiência Auditiva ou de Fala: 0800 882 2492 Ouvidoria: 0800 725 7474

^{*} Não há cartões adicionais para o cartão escolhido.

fls. 59



Fatura de Cartão de Crédito

Via Internet Banking Caixa								
	Via	In	tern	et	Bar	iking	Caix	a

CAIXA	4593 60** **** 1069			
VISA	PAULO CESAR MARTINS LOPES			
Endereço:	UTIARITI N125 VILA RICA - CAMPO GRANDE - MS 79022 240			
Vencimento:	14/04/2016			

Encargos / Linhas de crédito	
Encargos contratuais	15,99 %
Encargos cash	15,99 %
Encargos contratuais máximos para o próximo período	17,99 %
Encargos cash máximos para o próximo período	17,99 %
Linha de crédito total (R\$)	3.600,00
Linha de crédito para saques cash (R\$)	520,00

MOVIM	ENTAÇÕES NACIONAIS EM REAIS (R\$)		ALTER TOWN IN COLUMN TO THE PARTY OF THE PAR
Data	Descritivo	Crédito	Débito
07/03	OBRIGADO PELO PAGAMENTO	19,90	

PAULO C	ESAR M LOPES N° 4593 60** **** 1069	
10/03	CVC BRASIL OP E AG DE	(149,86)
10/03	NETFLIX.COM	(19,90)
10/03	TAXA EMBARQUE L.TURISMO	(581,00)
10/03	COPA AIRLINES SAO 01/05	(428,14)
30/03	ANUIDADE DIFERENCIA 01/04	(18,00)

TOTAL NACIONAL (em R\$)	19,90	1.196,90

Data	Descritivo	Crédito	Débito
------	------------	---------	--------

Cotação do dólar em	
Despesas internacionais US\$	
Total internacional convertido em R\$	

Total da fatura (Nac. + Int.) (R\$)	
Pagamento mínimo (R\$)	

fls. 60

Este documento foi protocolado em 05/04/2016 às 08:28, por Moreli Adolfo de Souza, é cópia do original assinado digitalmente por PDDE - 11072000050038 e TIRMIANO DO NASCIMENTO ELIAS. Para conferir o original, acesse o site http://www.tjms.jus.br/esaj, informe o processo 0803665-83.2016.8.12.0110 e código 30C56E5.

SAC CAIXA: 0800 726 0101 Pessoas com deficiência auditiva: 0800 726 2492 Cuvidoria: 0800 725 7474 Help Desk CAIXA: 0800 726 0104



Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral

Contribuinte,

Confira os dados de Identificação da Pessoa Jurídica e, se houver qualquer divergência, providencie junto à RFB a sua atualização cadastral.

	REPUBLICA FEDER	RATIVA DO BRASIL	-
	CADASTRO NACIONAL	DA PESSOA JURÍDIO	CA
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 03.009.489/0001-50 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSC CADAS	-	DATA DE ABERTURA 26/02/1999
NOME EMPRESARIAL PAZIN & CIA LTDA - EPI	P		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO) (NOME DE FANTASIA)		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIV 79.11-2-00 - Agências d e	/IDADE ECONÔMICA PRINCIPAL e viagens		
79.12-1-00 - Operadores	IVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS s turísticos e reservas e outros serviços de turismo	o não especificados anteriorme	nte
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NAT 206-2 - SOCIEDADE EM			
LOGRADOURO R 25 DE DEZEMBRO		NÚMERO COMPLEMENTO 831	
CEP 79.002-060	BAIRRO/DISTRITO VILA CIDADE	MUNICÍPIO CAMPO GRANDE	UF MS
ENDEREÇO ELETRÔNICO		TELEFONE	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁ	VEL (EFR)		
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA			ATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 3/11/2005
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADAST	RAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL		DA	ATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.470, de 30 de maio de 2014.

Emitido no dia 01/04/2016 às 16:45:17 (data e hora de Brasília).

Consulta QSA / Capital Social

Voltar

Página: 1/1

© Copyright Receita Federal do Brasil - 01/04/2016

01000203131

dia 02/12/2015.

R. Antônio Maria Coelho, 5401

Decreto de nº 12.761 lançado no Diário Oficial de Campo Grande no

Quad. Lote 220.0027 SETOR.ROTA.SEQ.CICLO

90.39.3552.17

Campo Grande/MS - CEP 79021- 170 - CNPJ Nº04.089.570/0001- 50

PAULO CESAR MARTINS LOPES

PUB. TOC. CO BES. 1.5 Y14S385862 0 0 0 0 M3/HORA 1 96 104 10 28/12/2015 26/01/2016

WE'S REFERENCIA

Jan/2016

Segunda Via

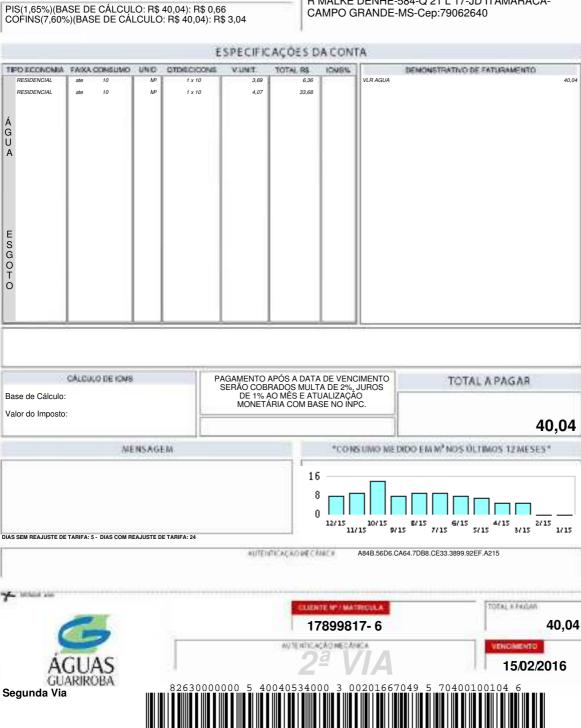
06/02/2016

15/02/2016

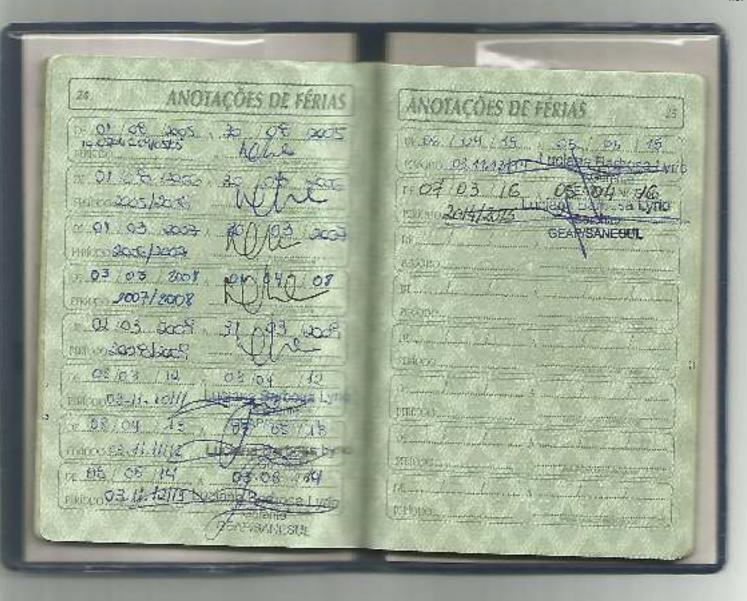
R MALKE DENHE-584-Q 21 L 17-JD ITAMARACA-

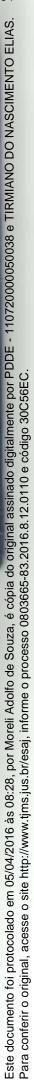
17899817-6

192



2016-670497040-01-001-04-2





TRABALHADOR

(sta o a sun Carteira de Frabellos e Providêns Social - CTPS, documento obsigatorio para essa (a) do dualquer imprego vu ativide pracisaloral.

Sela descrito ser implanción indos os dad cin Contrato de Trakajno, electrono para o ecconico meste dos establicios per a fusica do catalalho, bera como justa obisos do la aposentadoria e distigis berallo predicenciarios, gamento, proda, sua habtação ao registo desemposos o aractuado. Canadas do tempo riessentos e traba-

O conjunte de anotações emitida un descripção e a sed emitido de conserva de especial de conserva de especial de la distribución de la distribución de la distribución de la periodo.

Pela sue importáncia. A sia, exter pietera la cuida la pois alem on come o motion de sia su procissional e a garantia sa preservação e valida de sans au entos como trabalhador e cidada combos para assegurar e san futuro e o de so dependentes, tordos validade, tarabán, com em umacio de identificação.

EUNISCHEINAUR CHA BEURNIS UN ENT-PUNISO DE AMBABU AU TRABATIAUCH

CALITINA COMPANION PRIMAGINAR NUMERADAS CALOR



Este documento foi protocolado em 05/04/2016 às 08:28, por Moreli Adolfo de Souza, é cópia do original assinado digitalmente por PDDE - 11072000050038 e TIRMIANO DO NASCIMENTO ELIAS. Para conferir o original, acesse o site http://www.tjms.jus.br/esaj, informe o processo 0803665-83.2016.8.12.0110 e código 30C56EE.

CONTRATO DE HONORÁRIOS ADVOCATICIOS:

CONTRATANTE: Paulo Cesar Martins Lopes, brasileiro, casado, servidor público estadual, inscrito no CPF/MF sob nº. 010.002.031-31, residente e domiciliado na Rua Malke Denhe, 584, Bairro Itamaracá, CEP nº 79.062-640, Campo Grande - MS.

CONTRATADOS: TIRMIANO DO NASCIMENTO ELIAS, brasileiro, solteiro, advogado regularmente inscrito na OAB/MS sob nº 13.985, e REINALDO PEREIRA DA SILVA, brasileiro, casado, advogado regularmente inscrito na OAB/MS sob nº 19.571, ambos, com escritório profissional na Av. Pres. Emesto Geisel, 2.417, Vila Afonso Pena Jr, Campo Grande - MS - CEP: 79006-820.

O **Contratante** é o **Contratado**, acima já qualificados, por este Contrato de Honorários Advocatícios, na melhor forma de direito, ajustam o presente conforme as seguintes cláusulas:

CLÁUSULA PRIMEIRA: O advogado contratado prestará ao Contratante seus serviços profissionais na esfera judicial e extrajudicial, para atuar na defesa dos interesses processuais do Contratante, junto ao processo de indenização em face da empresa CVC Turismo.

CLÁUSULA SEGUNDA: A responsabilidade do Contratado, a partir desta data, será proceder ao seu acompanhamento até final deslinde, tomando as providências que se fizerem necessárias, desde o cumprimento de Intimações, propositura de ações, embargos, enfim tudo que se fizer necessário, em defesa dos interesses da Contratante, tudo acompanhando até o seu trânsito em julgado.

CLÁUSULA TERCEIRA: O Contratante pagará ao Contratado, a título de honorários advocatícios, o valor de 20% (vinte por cento) sobre o valor recebido pelo contratante.

§ Único: Correm por conta do Contratante, a cobertura de eventuais despesas processuais e de deslocamentos do Contratado, que serão adiantados, mediante apresentação de prestação de contas por parte do Contratado, na conclusão de cada evento ocorrido.

CLÁUSULA QUARTA: Se, por qualquer motivo, o presente contrato for rescindido, o Contratado terá o direito de receber o valor equivalente ao serviço realizado, mediante acordo amigável, ou ainda, mediante arbitragem a ser efetuada pela Diretoria da OAB, ou por advogado por ela indicado.

CLÁUSULA QUINTA: Contratante e Contratado, declaram aceltar, se necessário, a arbitragem da Diretoria do OAB, ou Advogado por ela indicado.

CLÁUSULA SEXTA: Fica expressamente convencionado que nas ações com sentenças favoráveis, os honorários de sucumbência, se existirem, em qualquer instância, pertencerão integralmente ao Contratado, conforme previsto no Art. 23 da Lei n.º 8.906/94 — Estatuto da Ordem dos Advogados ficando autorizado ao Contratado, se necessário, intentar em seu próprio nome, ação de execução para o recebimento destas verbas.

CLÁUSULA SÉTIMA: Fica eleito o foro e Comarca de Campo Grande (MS), para dirimir, de futuro, quaisquer dúvidas porventura suscitadas em relação ao presente contrato.

Por estarem as partes de lacordo, justos e contratados, assinam o presente documento em duas vias de igual teor, para que surta todos os seus efeitos legais.

Campo Grande (MS), 10 de Março de 2016.

CONTRATANTE

PAULO CESAR MARTINS LOPES

CONTRATADO:

REINALDO PEREIRA DA SILVA

TIRMIANO DO NASCIMENTO ELIAS

Advocacia Especializada:

Assessoria e Consultoria Juridica: Tributário, Civel, Previdenciário.

DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA:

Paulo Cesar Martins Lopes, brasileiro, casado, servidor público estadual, inscrito no CPF/MF sob nº. 010.002.031-31, residente e domicillado na Rua Malke Denhe, 584, Bairro Itamaracá, CEP nº 79.062-640, Campo Grande - MS. DECLARA, sob as penas da lei, diante das disposições da Lei n. 1.060, de 5 de fevereiro de1950, especialmente para obter os benefícios da Justiça Gratuita, que sua situação econômica não lhe permite pagar as custas do processo e os honorários de advogado, para demandar ou defender-se em juízo, sem que haja prejuízo de seu próprio sustento e de sua familia.

Por ser expressão da verdade, firmo a presente.

Campo Grande MS, 10 de Março de 2016.

DECLAR



Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral

Contribuinte,

Confira os dados de Identificação da Pessoa Jurídica e, se houver qualquer divergência, providencie junto à RFB a sua atualização cadastral.

	-		
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 10.760.260/0001-19 MATRIZ	CADASTRO NACIONAL COMPROVANTE DE INSC CADAS	CRIÇÃO E DE SITUAÇÃO	DATA DE ABERTURA 09/04/2009
NOME EMPRESARIAL CVC BRASIL OPERADO	DRA E AGENCIA DE VIAGENS S.A.		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO	(NOME DE FANTASIA)		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIV 79.11-2-00 - Agências de			
79.12-1-00 - Operadores 79.90-2-00 - Serviços de 66.19-3-02 - Correspond	MDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS turísticos reservas e outros serviços de turismo lentes de instituições financeiras dades auxiliares dos serviços finance		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATI 204-6 - SOCIEDADE AN			
LOGRADOURO R DAS FIGUEIRAS		NÚMERO COMPLEMENTO ANDAR 8	
CEP 09.080-370	BAIRRO/DISTRITO JARDIM	MUNICÍPIO SANTO ANDRE	UF SP
ENDEREÇO ELETRÔNICO fiscal@cvc.com.br		TELEFONE (11) 2191-1000 / (11) 2123-210	00
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁ	VEL (EFR)		
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA			TA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 1/04/2009
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTR	RAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL ********			TA DA SITUAÇÃO ESPECIAL ******

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.470, de 30 de maio de 2014.

Emitido no dia **04/04/2016** às **14:35:45** (data e hora de Brasília).

Consulta QSA / Capital Social

Voltar

Página: 1/1

fls. 69

© Copyright Receita Federal do Brasil - 04/04/2016

96. 90. 91. Ste documento foi protocolado em 05/04/2016 às 08:28, por Moreli Adolfo de Souza, é cópia do original assinado digitalmente por PDDE - 11072000050038 e TIRMIANO DO NASCIMENTO ELIAS. ☐ Ste documento foi protocolado em 05/04/2016 às 08:28, por Moreli Adolfo de Souza, é cópia do original assinado digitalmente por PDDE - 11072000050038 e TIRMIANO DO NASCIMENTO ELIAS.



Demonstrativo de Pagamento

Empresa: Empresa de Saneamento	de Mato Grosso do Sul S	S.a. Sanesul		
Endereço: Rua Dr. Zerbini, 421		CNP	J: 03.982.931/0001-20	
Crédito em: 06/04/2016	Banco/Agên	cia/Conta: 104/0001750	003700039430	
Referência: Marco/2016 - (Folha)				
Nome: Paulo Cesar Martins Lopes			Matrícula: 00379	0
CTPS: 7182455 Séi	rie: 001-0	CPF: 010.002.031-	31	
Função: Atendente Comercial		Salário Nor	ninal: 2.155,07	
Centro de Custo: G0304 - Gerencia	Comercial			
Admissäo: 03/11/2010	Dep. IR: 00	Dep. Sal. Fa	mília: 00	
Código Descrição		Referência	Valores	(+/-)
101 Salario 126 Ferias Integrais 147 Dif 1/3 Ferias 401 I. N. S. S. 407 Contrib.sindical 413 Unimed/direto 427 Vale Alimentacao 491 Inss Ferias 504 Dep.ass.med I Total Bruto:		5.00 25.00 0.00 9.00 0.00 0.00 9.00 0.00	359,18 1.796,00 71,70 32,33 71,84 49,76 18,20 168,08 49,76 2.226,88	(+) (+) (+) (-) (-) (-) (-) (-)
Total de Descontos: Líquido a Receber:			389,97 1.836,91	(-) (=)
Base FGTS/Valor FGTS Base IRRF Folha/Férias Base INSS	2.226,88 588,24 2.226,88	178,15 1.699,62		

Válido como Comprovante Mensal de Rendimentos (Artigo no. 41 e 464 da CLT, Portaria MTPS/GM 3.626 de 13/11/1991)





Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul

Comarca de Campo Grande 1ª Vara do Juizado Especial Central

TERMO DE APRESENTAÇÃO

Autos n° 0803665-83.2016.8.12.0110

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Requerente: Paulo Cesar Martins Lopes

Requerido: Cvc Brasil Operadora e Agência de Viagens S/A, Pazin & Cia Ltda

FATO E PEDIDO: Conforme petição encaminhada via INTERNET.

Posto isto, **requer a CITAÇÃO dos(as) Reclamados(as)** por todo o teor da presente ação e a INTIMAÇÃO para comparecer a audiência de Conciliação a ser realizada neste Juizado sito à Rua Antônio de Oliveira Lima, 28, centro, sob pena de revelia, confissão e condenação final.

ADVERTÊNCIA PARA O(S) RECLAMANTE(S): Extingue-se o processo, além dos casos previstos em Lei, quando o autor não promover os atos de diligências que lhe competir, abandonando o processo por mais 30 dias (inc.I, parte final, art. 58, Lei 1.071/90). Caso tenha documentos a apresentar, deverão trazê-los na audiência.

ADVERTÊNCIA PARA O(S) RECLAMADO(S):

- A) Tratando-se de pessoa jurídica, o(a) preposto(a) ou representante legal deverá trazer carta de representação, cópia do contrato social ou documentos equivalentes, sob pena de revelia.
- B)Caso não compareça na audiência, considerar-se-ão verdadeiras e aceitas as alegações do(s) reclamante (s) acima resumidas e será proferido julgamento antecipado da lide com a decretação da revelia.(art.20 da lei n. 9.099/95).
- C) Sendo verossímeis as alegações da parte requerente, e como as provas necessárias para o deslinde da controvérsia podem mais facilmente ser produzidas pela parte requerida (hipossuficiência técnica), desde já fica a parte requerida cientificada da obrigação de produzir tais provas, pena de sofrer as consequências da inércia, diante da possibilidade DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, nos termos do artigo 6°, VIII, da Lei nº 8.078/90 (Código de Proteção e Defesa do Consumidor).
- OBS: 1°) Ao comparecer em juízo, portar documento de identificação (com fotografia).
 - 2°) Esteja trajado de acordo com o ambiente forense.

ADVERTÊNCIA PARA AS PARTES: <u>Art. 19, parágrafo 2º, da Lei 9099/95: As partes comunicarão ao Juízo as mudanças de endereço ocorridas no curso do processo, reputandose eficazes as intimações enviadas ao local anteriormente indicado, na ausência da comunicação.</u>

AUDIÊNCIA DIA: 05/05/2016 HORÁRIO: 14:00h

VALOR DA CAUSA: R\$ 11.169,38 ONZE MIL E CENTO E SESSENTA E NOVE REAIS E TRINTA E OITO CENTAVOS)

O presente termo foi digitalizado por Moreli Adolfo de Souza, (Analista Judiciário). Campo Grande, 05 de abril de 2016. **Assinado Digitalmente.**

Emitido em: 05/04/2016 13:21

Página: 1

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0209/2016, encaminhada para publicação.

Advogado Forma Tirmiano do Nascimento Elias (OAB 13985/MS) D.J

Teor do ato: "Fica a parte autora intimada para comparecer em Audiência de Conciliação designada para o dia 05/05/2016 - 14:00h"

Do que dou fé. Campo Grande, 5 de abril de 2016.

Escrivã(o) Judicial



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul Comarca de Campo Grande 1ª Vara do Juizado Especial Central

CARTA CITAÇÃO E INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

Autos n. 0803665-83.2016.8.12.0110

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Autor: Paulo Cesar Martins Lopes

Requerido: Cvc Brasil Operadora e Agência de Viagens S/A e outro

Valor da Ação: R\$ 11.169,38 (ONZE MIL E CENTO E SESSENTA E NOVE REAIS E TRINTA E

OITO CENTAVOS)

AR:0803665-83.2016.8.12.0110-0001

Pela presente, extraída da ação acima indicada, que Paulo Cesar Martins Lopes ajuizou em face de Cvc Brasil Operadora e Agência de Viagens S/A e outro, em trâmite nesta 1ª Vara do Juizado Especial Central de Campo Grande, fica V. Senhoria **CITADA** por todos os termos da contrafé, cuja cópia segue anexa, bem como intimada para comparecer em audiência de **Conciliação**, designada para o <u>dia 05/05/2016 às 14:00h</u>, a ser realizada neste Juizado Especial Central, na Rua Antonio Oliveira Lima, 28, Itanhanga Park - CEP 79003-100, Fone: 3313-5061, Campo Grande-MS - E-mail: secjuc@tjms.jus.br.

OBSERVAÇÕES

- 1 Caso o réu não compareça à audiência, considerar-se-ão verdadeiras as alegações do autor desta ação (art. 20, da Lei n. 9.099/95).
- 2- Somente até o início da audiência será admitida justificativa de ausência da parte, salvo força maior.
- 3- A contestação deverá ser apresentada até a audiência de instrução e julgamento.
- 4- A microempresa e a empresa de pequeno porte, quando autores, devem ser representados, inclusive em audiência, pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141, do Fonaje).
- 5- O condomínio, quando autor, deverá ser representado pelo síndico.
- 6- Sendo o(a) réu(ré) pessoa jurídica, o preposto deverá comparecer a audiência com respectiva carta de preposição, pois não lhe será concedido prazo para apresentá-la posteriormente. (É inadmissível a concessão de prazo para a regularização da representação processual, não se aplicando o art. 13, do CPC Enunciado 11, do I Encontro de Colégios Recursais da Capital de São Paulo). Sendo a ré pessoa jurídica
- 7- Se a causa envolver relação de consumo, poderá haver a inversão do ônus da prova. (art. 6°, VIII, da Lei n. 8.078/90).
- 8- <u>Nas causas com valor superior a 20 (vinte) salários mínimos</u>, é obrigatória a representação por Advogado ou pela Defensoria Pública. Nessas causas, se o réu quiser contestar a ação, deverá, obrigatoriamente, contratar Advogado ou dirigir-se à Defensoria Pública, no mínimo 5 (cinco) dias antes da audiência.
- 9- <u>Nas causas com valor inferior a 20 (vinte) salários mínimos</u>, não é obrigatória a representação por Advogado ou pela Defensoria Pública. Caso o réu queira ser assistido, deverá contratar Advogado ou dirigir-se à Defensoria Pública, no mínimo 5 (cinco) dias antes da audiência.
- 10- Poderá o Oficial de Justiça valer-se das faculdades do art. 172, §2°, do CPC, devendo, em qualquer de suas hipóteses, justificá-las na respectiva certidão.

Eu, Luma Alves Farina, Estagiário, que digitei. Campo Grande - MS, 05 de abril de 2016. Assinado digitalmente.

Ilustríssimo Senhor Cvc Brasil Operadora e Agência de Viagens S/A Rua das Figueiras, 501, andar 8, Bairro Jardim Santo André-SP CEP 09080-370



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul Comarca de Campo Grande 1º Vara do Juizado Especial Central

CARTA CITAÇÃO E INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

Autos n. 0803665-83.2016.8.12.0110

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Autor: Paulo Cesar Martins Lopes

Requerido: Cvc Brasil Operadora e Agência de Viagens S/A e outro

Valor da Ação: R\$ 11.169,38 (ONZE MIL E CENTO E SESSENTA E NOVE REAIS E TRINTA E

OITO CENTAVOS)

AR:0803665-83.2016.8.12.0110-0002

Pela presente, extraída da ação acima indicada, que Paulo Cesar Martins Lopes ajuizou em face de Cvc Brasil Operadora e Agência de Viagens S/A e outro, em trâmite nesta 1ª Vara do Juizado Especial Central de Campo Grande, fica V. Senhoria **CITADA** por todos os termos da contrafé, cuja cópia segue anexa, bem como intimada para comparecer em audiência de **Conciliação**, designada para o <u>dia 05/05/2016 às 14:00h</u>, a ser realizada neste Juizado Especial Central, na Rua Antonio Oliveira Lima, 28, Itanhanga Park - CEP 79003-100, Fone: 3313-5061, Campo Grande-MS - E-mail: secjuc@tjms.jus.br.

OBSERVAÇÕES

- 1 Caso o réu não compareça à audiência, considerar-se-ão verdadeiras as alegações do autor desta ação (art. 20, da Lei n. 9.099/95).
- 2- Somente até o início da audiência será admitida justificativa de ausência da parte, salvo força maior.
- 3- A contestação deverá ser apresentada até a audiência de instrução e julgamento.
- 4- A microempresa e a empresa de pequeno porte, quando autores, devem ser representados, inclusive em audiência, pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141, do Fonaje).
- 5- O condomínio, quando autor, deverá ser representado pelo síndico.
- 6- Sendo o(a) réu(ré) pessoa jurídica, o preposto deverá comparecer a audiência com respectiva carta de preposição, pois não lhe será concedido prazo para apresentá-la posteriormente. (É inadmissível a concessão de prazo para a regularização da representação processual, não se aplicando o art. 13, do CPC Enunciado 11, do I Encontro de Colégios Recursais da Capital de São Paulo). Sendo a ré pessoa jurídica
- 7- Se a causa envolver relação de consumo, poderá haver a inversão do ônus da prova. (art. 6°, VIII, da Lei n. 8.078/90).
- 8- <u>Nas causas com valor superior a 20 (vinte) salários mínimos</u>, é obrigatória a representação por Advogado ou pela Defensoria Pública. Nessas causas, se o réu quiser contestar a ação, deverá, obrigatoriamente, contratar Advogado ou dirigir-se à Defensoria Pública, no mínimo 5 (cinco) dias antes da audiência.
- 9- <u>Nas causas com valor inferior a 20 (vinte) salários mínimos</u>, não é obrigatória a representação por Advogado ou pela Defensoria Pública. Caso o réu queira ser assistido, deverá contratar Advogado ou dirigir-se à Defensoria Pública, no mínimo 5 (cinco) dias antes da audiência.
- 10- Poderá o Oficial de Justiça valer-se das faculdades do art. 172, §2°, do CPC, devendo, em qualquer de suas hipóteses, justificá-las na respectiva certidão.

Eu, Luma Alves Farina, Estagiário, que digitei. Campo Grande - MS, 05 de abril de 2016. Assinado digitalmente.

Ilustríssimo Senhor Pazin & Cia Ltda Av. AFONSO PENA, 4909, loja 1621, 2º piso, SANTA FE Campo Grande-MS CEP 79031-010 Estado de Mato Grosso do Sul Poder Judiciário Campo Grande 1ª Vara do Juizado Especial Central

Autos n° 0803665-83.2016.8.12.0110

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Parte Ativa: Paulo Cesar Martins Lopes

Parte Passiva: Cvc Brasil Operadora e Agência de Viagens S/A e outro

Vistos, etc.

Em reverência ao contraditório, indefiro a tutela de urgência requerida na inicial, uma vez que o reconhecimento da ilegalidade das cobranças efetuadas após o cancelamento de contrato de transporte aéreo, no caso concreto, depende da audiência da parte adversa e de eventual aprofundamento em provas.

Em suma, não há a elevada probabilidade do direito invocado exigida pelo art. 300 do Novo Código de Processo Civil para concessão de tutelas da espécie.

Aguarde-se a audiência de conciliação.

Intimem-se.

Campo Grande/MS, 05 de abril de 2016.

Juiz Vítor Luis de Oliveira Guibo

Escritório - Av. Presidente Ernesto Geisel, 2.417, centro, em frente ao Shopping Norte-Sul Praza, Campo Grande - MS - CEP: 79.006-820 - Telefones: (67)-3331-5839 - 8114-4589 - Email: juridico@agmcontabilidade.com.br

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CENTRAL DA COMARCA DE CAMPO GRANDE-MS.

Processo nº: 0803665-83.2016.8.12.0110

PAULO CÉSAR MARTINS LOPES, já qualificado nos autos do processo em epígrafe, que move em desfavor CVC BRASIL OPERADORA E AGÊNCIA DE VIAGENS S/A. e outros, em trâmite por esse Juízo, com respeito e acatamento, vêm à honrosa presença de Vossa Excelência, por seus Advogados que esta subscrevem, dado a decisão de fls. 75, pelas razões seguintes, opor:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO:

Escritório - Av. Presidente Ernesto Geisel, 2.417, centro, em frente ao Shopping Norte-Sul Praza, Campo Grande - MS - CEP: 79.006-820 - Telefones: (67)-3331-5839 - 8114-4589 - Email: juridico@agmcontabilidade.com.br

Em conformidade com o art. 1022 e seguintes do Código de Processo Civil, motivo pelo qual espera que seja o presente recebido, processado e julgado, pelas razões que seguem.

De forma objetiva, a Decisão Interlocutória, encontra-se **omissa**, justificando, destarte, o ajuizamento do presente recurso, eis que alguns pontos precisam serem melhor explicados, para que nenhuma dúvida reste por ocasião da liquidação do julgado.

"(...) Em reverência ao contraditório, indefiro a tutela de urgência requerida na inicial, uma vez que o reconhecimento da ilegalidade das cobranças efetuadas após o cancelamento de contrato de transporte aéreo, no caso concreto, depende da audiência da parte adversa e de eventual aprofundamento em provas. Em suma, não há a elevada probabilidade do direito invocado exigida pelo art. 300 do Novo Código de Processo Civil para concessão de tutelas da espécie. Aguarde-se a audiência de conciliação."

A decisão embargada encontra-se omissa, devendo ser sanada pelo provimento do presente recurso.

- DA OMISSÃO:

O llustre Magistrado indeferiu o pedido de tutela antecipada trazida na exordial, para determinar desde logo o estorno dos valores descontados na fatura do cartão de crédito do Autor.

Na decisão alegou-se ausência da elevada probabilidade do direto invocado, entretanto há na decisão omissão a ser sanada.

De acordo com o art. 1.022, inc. II, do CPC/2015:

Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

(...)

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

(...)

O cancelamento do contrato de prestação de serviços foi feito através do SAC da empresa CVC, recebendo o Requerente apenas o número de protocolo.

Entrementes, esta situação não impede o deferimento da medida excepcional pretendida.

Dado que a presente ação já demonstra o desinteresse do autor em continuar com a transação comercial.

Deve-se considerar que a relação entre as partes é de consumo, o que permite a inversão do ônus da prova, dado que são as Requeridas quem detém o comprovante do cancelamento do negócio entabulado.

A manutenção da cobrança das parcelas na fatura do cartão de crédito do autor é inviável, já que, ao final, quando da declaração da rescisão do contrato, as quantias pagas deverão ser restituídas.

Além disso, o que se discute não é a possibilidade ou não do cancelamento do contrato, mas sim o indevido lançamento de débitos, operado pelas Requeridas.



Escritório - Av. Presidente Ernesto Geisel, 2.417, centro, em frente ao Shopping Norte-Sul Praza, Campo Grande - MS - CEP: 79.006-820 - Telefones: (67)-3331-5839 - 8114-4589 - Email: juridico@agmcontabilidade.com.br

Devendo os argumentos acima serem levados em consideração pelo Ilustre Magistrado para proferir a decisão.

- DOS REQUERIMENTOS:

ISTO POSTO, requer a Vossa Excelência o acolhimento e provimento do presente recurso para, **aplicando-se-lhe o efeito infringente**, apreciando-se e retificando os termos da decisão interlocutória, sanar a omissão apontada, para determinar a imediata suspensão das cobranças das parcelas do Contrato de Intermediação de Serviços de Turismo e estorno imediato dos valores já descontados no cartão de crédito do Autor.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Campo Grande (MS), 05 de Abril de 2016.

TIRMIANO DO NASCIMENTO ELIAS OAB 13.985/MS Chancelado por certificação digital

Emitido em: 07/04/2016 03:47

Página: 1

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo, constante da relação nº 0209/2016, foi publicada no Diário da Justiça nº 3550, do dia 06/04/2016, com início do prazo em 07/04/2016, conforme disposto no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça.

Advogado Prazo em dias Término do prazo Tirmiano do Nascimento Elias (OAB 13985/MS) 5 11/04/2016

Teor do ato: "Fica a parte autora intimada para comparecer em Audiência de Conciliação designada para o dia 05/05/2016 - 14:00h"

Campo Grande, 7 de abril de 2016.

Emitido em: 07/04/2016 23:49

Página: 1

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo, constante da relação nº 0212/2016, foi publicada no Diário da Justiça nº 3552, do dia 08/04/2016, conforme disposto no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça.

Advogado

Tirmiano do Nascimento Elias (OAB 13985/MS)

Teor do ato: "Decisão Interlocutória de fl. 75: Em reverência ao contraditório, indefiro a tutela de urgência requerida na inicial, uma vez que o reconhecimento da ilegalidade das cobranças efetuadas após o cancelamento de contrato de transporte aéreo, no caso concreto, depende da audiência da parte adversa e de eventual aprofundamento em provas. Em suma, não há a elevada probabilidade do direito invocado exigida pelo art. 300 do Novo Código de Processo Civil para concessão de tutelas da espécie. Aguarde-se a audiência de conciliação. "

Campo Grande, 7 de abril de 2016.

ESTINATÁRIO Izin & Cia Ltda / AFONSO PENA, 4909, loja 1621, 2º piso, SAN I031-010, Campo Grande, MS	TA FE	7 ABR 2016
AR262851975JS NDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO AR iecretaria do Juizado Especial Central Rua Antônio de Oliveira Lima, 28, ITANHANGA P/ 19003-100, Campo Grande, MS	with the same of t	AUDIÉNCIA
TENTATIVAS DE ENTREGA	DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (OPCIO 0803665-83.2016.8.12.0110-0002	(Proc. digital)
·	MOTIVOS DE DEVOLUÇÃO	CARTEIRO A SIGNET
·	h 1 Mudou-se 5 Recusado 2 Endereço insuficiente 6 Não procurado 3 Não existe o número 7 Ausente 7 Ausente 8 Falection	T Care Chiefo
ATENÇÃO Após 3(três) tentativas de entrega, devolver o objeto.	9 Outros	AND ENTRECY
Apos s(i. s.)	In O Mal	NAUTIL
ASSINATURA DO RECEBEDOR FEIIDE Wath	us O. Melo	Nº DOC. DE IDENTIDADE

Este documento foi liberado nos autos em 18/04/2016 às 13:57, por Magnólia D'Mó Dornelles Bordignon Tokikawa, é cópia do original assinado digitalmente por USIAS GOMES MONTEIRO DE SOUZA. Bara conferir o original, acesse o site http://www.tjms.jus.br/esaj, informe o processo 0803665-83.2016.8.12.0110 e código 3156EDF.

Estado de Mato Grosso do Sul

Poder Judiciário Campo Grande

1ª Vara do Juizado Especial Central - VIRTUAL

TERMO DE AUDIÊNCIA

Autos nº 0803665-83.2016.8.12.0110

Ação nº Procedimento do Juizado Especial Cível

Autor: Paulo Cesar Martins Lopes

Advogado do Autor:Dr. Tirmiano do Nascimento EliasOAB/MS 13985

Requerido: Cvc Brasil Operadora e Agência de Viagens S/A e outro - preposto

Pedro Agrimpio Brasileiro Machado CPF 056.727.851-40

Juiz(a) de Direito: Vítor Luis de Oliveira Guibo

Conciliador: Gisele Gutierrez de Oliveira

Aos 05 de maio de 2016 nesta cidade e Comarca de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, às 14:07 horas, na sala das audiências da 1ª Vara do Juizado Especial Central, localizado na Rua Antonio Oliveira Lima, 28, Itanhanga Park - CEP 79003-100, Fone: 3313-5061, Campo Grande-MS - E-mail: secjuc@tjms.jus.br, foi declarada instalada a audiência de conciliação. Feito o pregão nos autos nº 0803665-83.2016.8.12.0110 da ação de Procedimento do Juizado Especial Cível, certificou-se estarem presentes Paulo Cesar Martins Lopes e seu advogado e o preposto das requeridas Cvc Brasil Operadora e Agência de Viagens S/A e outro. Aberta a audiência de conciliação, tendo ambas as partes comparecido, esta foi proposta mas restou frustrada. Para a fase contenciosa, foi designada audiência de Instrução e Julgamento para o dia 06/06/2016 às 15:30h, saindo, assim, as partes intimadas dessa designação e que no dia marcado deverão trazer as provas que tiverem, documental e/ou testemunhal, ressaltando que cada parte poderá arrolar no máximo de 03(três) testemunhas, se tiverem, e que deverão vir acompanhados de seus respectivos advogados. O reclamado fica advertido de que o seu não comparecimento à audiência, implicará no fato de que reputar-se-ão como verdadeiros os fatos alegados na reclamação inicial e, a parte autora não comparecendo a audiência o processo será extinto, independentemente de nova comunicação e consequente condenação nas custas processuais. O advogado do autor se manifesta nos seguintes termos: " que as parcelas continuam a serem descontadas mesmo após o cancelamento da compra, requer o deferimento do pedido liminar. Nada mais." O preposto junta carta de preposição das requeridas, substabelecimento e documentos representativos, bem como, requer que as futuras publicações sejam realizadas no nome do advogado Dr. Gustavo Viseu, OAB/SP 107.417. Os presentes saem intimados. Dispensada a assinatura das partes no presente termo (lido em voz alta), com fulcro no artigo 9º, parágrafo único, do Provimento nº 148 de 16 de abril de 2008, acrescentado pelo artigo 1º do Provimento nº 192, de 25/11/2009 – DJMS de 27/11/2009. Nada mais. Eu, Gisele Gutierrez de Oliveira, Conciliador, o digitei e subscrevo.

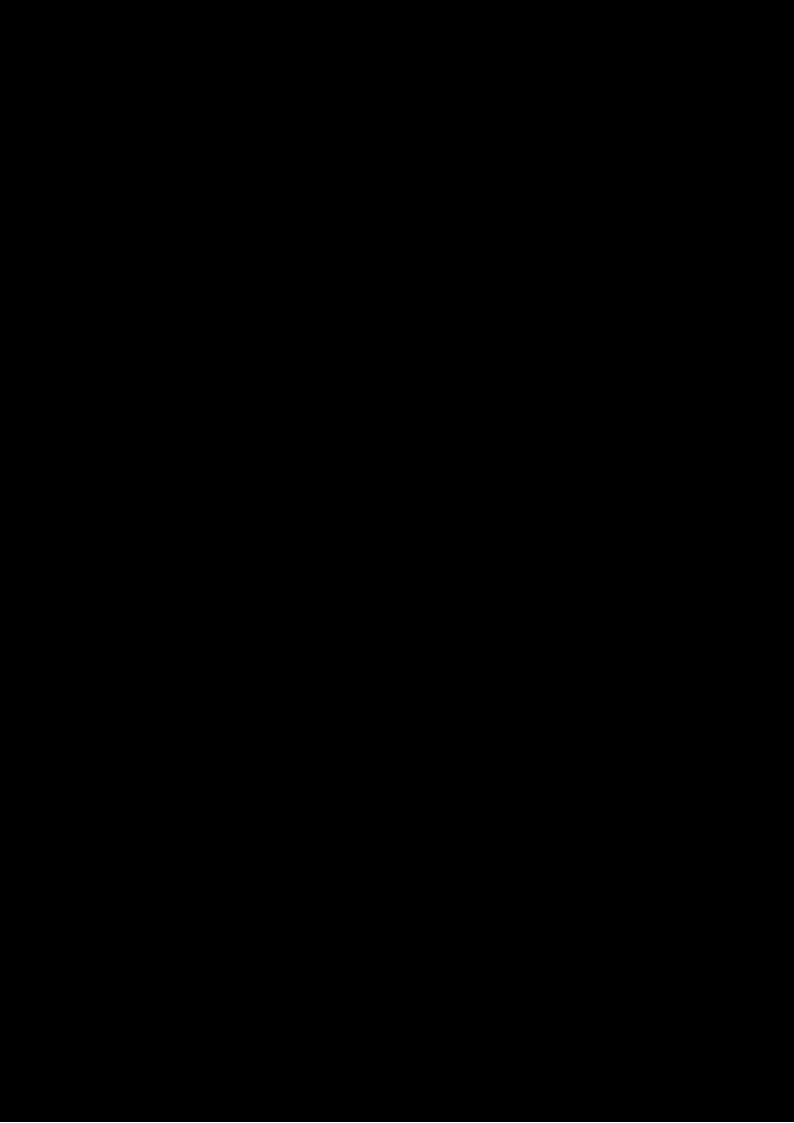
Conciliador: Gisele Gutierrez de Oliveira

Requerente: Paulo Cesar Martins Lopes

Advogado do Autor: Dr. Tirmiano do Nascimento EliasOAB/MS 13985

Requerido: Cvc Brasil Operadora e Agência de Viagens S/A e outro - preposto

Pedro Agrimpio Brasileiro Machado CPF 056.727.851-40



Este documento foi liberado nos autos em 05/05/2016 às 14:28, é cópia do original assinado digitalmente por GISELE GUTIERREZ DE OLIVEIRA. Para conferir o original, acesse o site http://www.tjms.jus.br/esaj, informe o processo 0803665-83.2016.8.12.0110 e código 320837C.

VISEUADVOGADOS

SUBSTABELECIMENTO

Por este instrumento particular de substabelecimento de procuração, eu, RICARDO MARTINS MOTTA OAB/SP 233.247, com escritório na Rua Funchal, 263, 10º andar, Capital do Estado de São Paulo, CEP 04551-060, substabeleço ao advogado wilton cordeiro guedes - OAB/MS - 9.282, com escritório na Rua 14 de Julho, nº 5.180, centro, CEP 79011-470, Monte Castelo - Campo grande/MS, os poderes que me foram outorgados pela cvc BRASIL OPERADORA E AGÊNCIA DE VIAGENS S/A·, e PAZIN & CIA. LTDA., para atuar nos autos as ação n.º 0803665-83.2016.8.12.0110, que lhe move PAULO CÉSAR MARTINS LOPES, em trâmite perante a 1º Vara do Juizado Especial Cível — Virtual da Comarca de Campo Grande/MS.

Campo Grande, 04 de Maio de 2016.

Ricardo Martins Motta OAB/SP 233.247

CARTA DE PREPOSIÇÃO

Qualificada nos autos, por meio de seu patrono substabelecido, nomeia e constitui o Sr.(a) CPF: CFC 1778 (A) CPFC 1778 (A)

São Paulo, 5 de maio de 2016

Ricardo Martins Motta OAB/SP 233.247

<u>PREPOSIÇÃO</u>

PAZIN & CIA LTDA. com sede na Rua 25 de Dezembro, nº 831. Bairro Jardim dos Estados. Campo Grande/MS. inscrita no C.N.P.J. nº 03.009.489/0001-50. por seu representante legal abaixo assinado. nomeia e constitui o (a) Sr (a). PLOCO A-O WCALCHO Sob nº do RG Pholes. e CPF CEC 727951 40, a fim especial de representá-la junto ao Juizado Especial Adjunto de Fátima do Sul. localizado a Rua Antonio Barbosa, nº 800. Jardim Universitário. Ed. Fórum, Fátima do Sul/MS — Processo nº 040.10.101.406-6 — Autora Rosangela da Silva Oliveira Melo podendo o preposto ora nomeado praticar todos os atos que se façam necessários ao exercício da presente representação.

Campo Grande/MS. 23 de dezembro de 2010

PAZIN & CIA LTDA

PRIMEIRA ALTERAÇÃO CONTRAT

De Sociedade Por Quotas de Responsabilidade Limitada

"PAZIN & CIA LTDA " CNPJ(mf) n°. 03.009.489/0001-50

Pelo presente instrumento particular de alteração de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, os abaixo assinados:

CELINA RITA CARRETONI PAZIN, brasileira, maior, casada, jornalista, residente e domiciliado nesta Capital, à Rua Antonio Sarubbi nº. 080 -Bairro Taveiropolis, filha de Antonio Carretoni e de Da. Joaquina E.F. Carretoni, natural de Campo Grande - MS., nascida aos 05 de dezembro 1.949, portadora da Cédula de Identidade 46.678/SSP/MT expedida em 13/03/1.975, e do CPF. Nº. 500.524.461-15 e;

CARRETONI **AUGUSTO** FERNANDO brasileiro, maior, solteiro, residente e domiciliado nesta Capital, a Rua Antonio Sarubbi nº. 080 – Bairro Taveiropolis, filho de Ruy Sergio Pazin e de Da. Celina Rita Carretoni Pazin, natural de Campo Grande - MS, nascido aos 04 de setembro de 1.973, portador da Cédula de Identidade RG.nº. 783.192/SSP/MS e do CPF. n.º. 609.553.331-72;

Únicos sócios da sociedade que gira nesta praça sob a denominação social de: " PAZIN & CIA LTDA "., com sua sede nesta capital de Campo Grande -Ms, à Rua Antonio Sarubbi n°. 080 - Bairro Taveiropolis - CEP 79090-180, com seus atos constitutivos devidamente registrados na Junta Comercial do Estado de Mato Grosso do Sul nº. 54200658772 em 26/02/1999, e inscrição no CNPJ(mf) nº. 03.009.489/0001-50, resolvem de comum acordo e na melhor forma de direito alterar o contrato social constitutivo, conforme condições a seguir:

CLAUSULA PRIMEIRA - O sócio Fernando Augusto Carretoni Pazin transfere e recebe o valor de R\$ 1.500,00(Hum mil e quinhentos reais) referente parte de suas quotas, inclusive lucros acumulados, pelo qual dá plena, rasa e geral quitação das suas quotas de capital a sócia Sra. Celina Rita Carretoni Pazin

CLAUSULA SEGUNDA - O capital social de R\$-10:000,00 (Dez mil reais) permanece inalterado e assim distribuído

entre os sócios: CELINA RITA CARRETONI PAZIN......95%......95 quotas......R\$-9.500,00 FERNANDO AUGUSTO CARRETONI PAZIN.....5 quotas....... R\$- 500,00

CLAUSULA TERCEIRA - Retira-se da sociedade:

Fernando Augusto Carretoni Pazin, que retira-se e recebe a importância de R\$-500,00(Quinhentos reais) referente as suas



quotas de capital, inclusive lucros acumulados, pelò qual da plena, raza e geral quitação das suas quotas de capital, a sócia admitida, assumindo todo o ativo e o passivo da sociedade.

CLAUSULA QUARTA - Ingressa na sociedade:

PATRICIA LIZ CARRETONI PAZIN, brasileira, maiori, divorciada, comerciante, residente e domiciliada nesta capital de Campo Grande – Ms., à Rua Antonio Sarubbi nº. 080 – Vila Taveiropolis, filha de Ruy Sergio Pazin e de Dª. Celina Rita Carretoni Pazin, natural de Campo Grande – Ms., nascida aos 04 de setembro de 1.971, portadora da Cédula de Identidade RG.nº. 518.362/SSP/MS expedida em 15/10/1.987, e do CPF. Nº. 554.802.841-34;

Nos termos do Inciso IV do Art.53 do Decreto 1.800/96, a sócia admitida no item quarto deste instrumento, declara que não esta condenada em nenhum crimo previsto em Lei que a impeça de exercer atividades mercantis.

Permanecendo em pleno vigor as demais Clausulas e condições do Contrato social constitutivo não atingidas pelo presente instrumento.

E, pôr estarem justos e contratados assinam o presente em três vias de igual teor e forma na presença de duas testemunhas que assistiram a tudo.

Campo Grande – Ms., 2 de Dezembro de 1999

Fernando Augusto Carretoni Pazin

Celina Rita Carretoni Pazin

Patricia Liz Carretoni Pazin

TESTEMUNHAS

Rosana D. Felipe RG nº.572.590/SSP/MS

Eduardo Biracy Ribeiro RG.n°.775.612/SSP/MS



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL CERTIFICO O REGISTRO EM: 03/12/1999

SOB O NÚMERO: 54 0 85318

Nivaldo Domingos da

Protocolo: 99/041623-2

Nivaldo Domingos da Rocha SECRETÁRIO GERAL

SEGUNDA ALTERAÇÃO CONTRA LUAL

De Sociedade Por Quotas de Responsabilidade Limitada

"PAZIN & CIA LTDA " CNPJ(ml) nº. 03.009,489/0001-50

Pelo presente instrumento particular de alteração de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, os abaixo assinados:

CELINA RITA CARRETONI PAZIN, brasileira, maior, casada, jornalista, residente e domiciliado nesta Capital, à Rua Antonio Sarubbi n°. 080 - Bairro Taveiropolis, filha de Antonio Carretoni e de Da. Joaquina E.F. Carretoni, natural de Campo Grande -MS., nascida aos 05 de dezembro 1.949, portadora da 46.678/SSP/MT Identidade RG.n°. Cédula de CPF. No. em 13/03/1.975, e do expedida 500.524.461-15 e;

PATRICIA LIZ CARRETONI PAZIN, brasileira, maior, divorciada, comerciante, residente e domiciliada nesta capital de Campo Grande - Ms., à Rua Antonio Sarubbi nº. 080 - Vila Taveiropolis, filha de Ruy Sergio Pazin e de Dª. Celina Rita Carretoni Pazin, natural de Campo Grande - Ms., nascida aos 04 de setembro de 1.971, portadora da Cédula de Identidade RG.nº. 518.362/SSP/MS expedida em 15/10/1.987, e do CPF. N°. 554.802.841-34; únicos sócios da sociedade que gira nesta praça sob a denominação social de: " PAZIN & CIA LTDA "., com sua sede nesta capital de Campo Grande - Ms, à Rua Antonio Sarubbi nº. 080 - Bairro Taveiropolis - CEP 79090-180, com seus atos constitutivos devidamente registrados na Junta Comercial do Estado de Mato Grosso do Sul nº. 54200658772 em 26/02/1999, e última alteração contratual sob o nº. 54085318 em 03/12/99 e inscrição no CNPJ(mf) nº. 03.009.489/0001-50, resolvem de comum acordo e na melhor forma de direito alterar o contrato social constitutivo, conforme condições a seguir:

CLAUSULA PRIMEIRA - O endereço social passa com a presente alteração para a Rua 25 de Dezembro nº. 831 - Vila Cidade, nesta capital de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul - CEP: 79002-060.

Permanecendo em pleno vigor as demais Clausulas e condições do Contrato social constitutivo não atingidas pelo presente instrumento.

E, por estarem justos e contratados assinam o presente em três vias de igual teor e forma na presença de duas testemunhas que assistiram a tudo.

Campo Grande – Ms., 8 de Maio de 2001

CELINA RITA CARRETONI PAZIN

TESTEMUNHAS

Rosana Diniz/Felipe RG.nº.572.590/SSP/MS

Cleusson Lopes RG.nº.846.337/SSP/MS

🚁 JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL CERTIFICO O REGISTRO EM: 19/06/2001

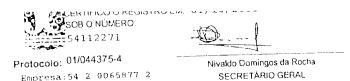
SOB O NÚMERO

54107731

Protocolo: 01/025622-9

Empresa:54 2 0065877 2

Nivaldo Domingos da Rocha SECRETÁRIO GERAL



Empresa:54 2 0065877 2

TERCEIRA ALTERAÇÃO CONTRATUAL

De Sociedade Por Quotas de Responsabilidade Limitada

"PAZIN & CIA LTDA"

CNP3(mf) no. 03.009.489/0001-50

Pelo presente instrumento particular de alteração de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, os abaixo assinados:

CELINA RITA CARRETONI PAZIN, brasileira, maior, casada, jornalista, residente e domiciliado nesta Capital, à Rua Antonio Sarubbi nº. 080 -Bairro Taveiropolis, filha de Antonio Carretoni e de Dª. Joaquina E.F. Carretoni, natural de Campo Grande - MS., nascida aos 05 de dezembro 1.949, Cédula de Identidade RG.nº. portadora da expedida em 13/03/1.975, e do 46.678/SSP/MT CPF. Nº, 500,524,461-15 e;

PATRICIA LIZ CARRETONI PAZIN, brasileira, maior, divorciada, comerciante, residente e domiciliada nesta capital de Campo Grande - Ms., à Rua Antonio Sarubbi nº. 080 - Vila Taveiropolis, filha de Ruy Sergio Pazin e de Dª. Celina Rita Carretoni Pazin, natural de Campo Grande – Ms., nascida aos 04 de setembro de 1.971, portadora da Cédula de Identidade R.G.nº. 518.362/SSP/MS expedida em 15/10/1.987, e do CPF. Nº 554.802.841-34; únicos sócios da sociedade que gira nesta praça sob a denominação social de: " PAZIN & CIA LTDA "., com sua sede à Rua 25 de Dezembro nº. 831 – Vila Cidade, nesta capital de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul - CEP: 79002-060, com seus atos constitutivos devidamente registrados na Junta Comercial do Estado de Mato Grosso do Sul nº. 54200658772 em 26/02/1999, e última alteração contratual o nº. 54107731 em 19/06/2001 e inscrição no CNPJ(mf) nº. 03.009.489/0001-50, resolvem de comum acordo e na melhor forma de direito alterar o contrato social constitutivo, conforme condições a seguir:

CLAUSULA PRIMEIRA - O Objetivo social passa com a presente para:

"Agencia de viagem e turismo."

Permanecendo em pleno vigor as demais Clausulas e condições do Contrato social constitutivo não atingidas pelo presente instrumento.

E, pôr estarem justos e contratados assinam o presente em três vias de igual teor e forma na presença de duas testemunhas que assistiram a tudo.

Campo Grande - Ms., 18 de setembro de 2001

CELINA RITA CARRETONI PAZIN

PATRICIA LIZ CARRETONI PAZN

TESTEMUNHAS

Rosana Diniz Felipe RG.nº.572.690/SSP/MS

Cleusson Lopes RG.hº.846.337/SSP/MS

QUARTA ALTERAÇÃO CONTRATUAL

De Sociedade Por Quotas de Responsabilidade Limicada

"PAZIN & CIA LTDA "

CNPJ(mf) no. 03.009.489/0001-50

Pelo presente instrumento particular de alteração de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, os abaixo assinados:

CELINA RITA CARRETONI PAZIN, brasileira, maior, casada, jornalista, residente e domiciliado nesta Capital, à Rua Antonio Sarubbl nº. 080 – Bairro Tavelropolis, filha de Antonio Carretoni e de Dª. Joaquina E.F. Carretoni, natural de Campo Grande - MS., nascida aos 05 de dezembro 1.949, portadora da Cédula de Identidade RG.nº. 46.678/SSP/MT expedida em 13/03/1.975, e do CPF. Nº. 500.524.461-15 e;

PATRICIA LIZ CARRETONI PAZIN, brasileira, maior, divorciada, comerciante, residente e domiciliada nesta capital de Campo Grande - Ms., à Rua Antonio Sarubbi nº. 080 - Vila Taveiropolis, filha de Ruy Sergio Pazin e de Dª. Celina Rita Carretoni Pazin, natural de Campo Grande - Ms., nascida aos 04 de setembro de 1.971, portadora da Cédula de Identidade RG.nº. 518.362/SSP/MS expedida em 15/10/1.987, e do CPF. Nº. 554.802.841-34;

únicos sócios da sociedade que gira nesta praça sob a denominação social de: "PAZIN & CIA LTDA "., com sua sede à Rua 25 de Dezembro nº. 831 – Vila Cidade, nesta capital de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul – CEP: 79002-060, com seus atos constitutivos devidamente registrados na Junta Comercial do Estado de Mato Grosso do Sul nº. 54200658772 em 26/02/1999, e última alteração contratual sob o nº. 54112271 em 01/10/2001 e inscrição no CNPJ(mf) nº. 03.009.489/0001-50, resolvem de comum acordo e na melhor forma de direito alterar o contrato social constitutivo, conforme condições a seguir:

CLAUSULA PRIMEIRA - Os sócios resolvem em comum acordo de constituir a Filial I, localizada nesta capital de Campo Grande - Ms., á Av. Afonso Pena nº. 4.909 - loja 1621 - Bairro Santa Fé, CEP 79031-900. Com o mesmo objetivo social da Matriz, ficando destacado para efeito fiscal um capital de R\$-2.500,00(Dois mil e quinhentos reais)

Permanecendo em pleno vigor as demais Clausulas e condições do Contrato social constitutivo não atingidas pelo presente instrumento.

Este documento foi liberado nos autos em 05/05/2016 às 14:34, é cópia do original assinado digitalmente por GISELE GUTIERREZ DE OLIVEIRA. Para conferir o original, acesse o site http://www.tjms.jus.br/esaj, informe o processo 0803665-83.2016.8.12.0110 e código 320854A.

E, pôr estarem justos e contratados assiriomilio presente em três vias de Igual teor e forma na presença de duas i testemiunhas que assistiram a tudo.

Campo Grande - Ms., 14 de outubro de 2002

CELINA RITA CARRETONI PAZIN

TESTEMUNHAS

Adriana Aparecida Quezine Rome, 915,402/SSP/MS

Clausson Lopes

RG.nº 848.337/SSP/MS

JUNTA COMBRCIAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL 🔆

GERTIPICO O REGISTRO EM: 32/10/2002

508 0 NUMERO: 84000197734

Requesolo: 03/081300:7

Nivaido Domingos de Roche RECHETARIO DERAL

CVC BRASIL OPERADORA E AGÊNCIA DE VIAGENS S.A.

CNPJ nº 10.760.260/0001-19 NIRE 35.300.367.596 Companhia Aberta

Ata da Reunião do Conselho de Administração realizada em 02 de julho de 2015

Data, hora e local: Aos o2 (dois) dias de julho de 2015, às 10:00 horas, na sede social da Companhia localizada na Cidade de Santo André, Estado do São Paulo, na Rua das Figueiras, 501, 8º andar, Bairro Jardim, CEP 09080-370. A reunião ocorreu por meio de teleconferência, nos termos do Estatuto Social da Companhia.

Convocação: Dispensada a convocação prévia em virtude da presença da totalidade dos membros do Conselho de Administração da Companhia, nos termos do estatuto social da Companhia.

Presença: Todos os membros do Conselho de Administração da Companhia: Guilherme de Jesus Paulus; Fernando Cezar Dantas Porfírio Borges; Daniel Braga Sterenberg; Juan Carlos Felix Estupinan; Sandra Horbach; Parker Hayden; Gustavo Baptista Paulus; Fabio Bruggioni; e João Vinicius Prianti.

Mesa: Presidente – Luiz Eduardo Falco Pires Correa; Secretário - Fabio de Faria Gonçalves Carriço.

Ordem do Dia: Eleição dos diretores da Companhia.

Deliberação Tomada por Unanimidade: Considerando que e mandato dos membros da atual Diretoria encerra-se em 10 de julho de 2015, os membros do Conselho de Administração, sem ressalvas ou restrições, aprovaram a eleição dos seguintes diretores estatutários da Companhia: Sr. **Luiz Eduardo Falco Pires Correa**, brasileiro, casado, engenheiro, portador da Cédula de Identidade RG nº 6.056.736 SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o nº 052.425.988-75, domiciliado na Cidade de Santo André, Estado de São Paulo, na Rua das Figueiras, nº 501, 8º andar, Bairro Jardim, CEP 09080-370, para o cargo de **Diretor-Presidente**; Sr.



Valter Patriani, brasileiro, divorciado, empresário, portador da Cédula de Identidade RG n° 39.001.001-7 SSP-SP e inscrito no CPF/MF sob o n° 860.625.818-00, domiciliado na Cidade de Santo André, Estado de São Paulo, na Rua das Figueiras, nº 501, 8º andar, Bairro Jardim, CEP 09080-370, para o cargo de Diretor Vice-Presidente de Produtos e Vendas; Sr. Luiz Fernando Fogaça, brasileiro, casado, economista, portador da Cédula de Identidade RG nº 13.893.373 SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob nº 116.469.528-20. domiciliado Cidade de Santo André, Estado de São Paulo, na Rua das Figueiras, nº 501, 8º Bairro Jardim, CEP 09080-370, para o cargo de Diretor Vice-Presidente Administrativo Financeiro e de Relações com Investidores; Sr. Elton Flávio Silva de Oliveira, brasileiro, casado, advogado, portador da Cédula de Identidade RG nº 20.884.079-5 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 174.322.408-76, domiciliado na Cidade de Santo André, Estado de São Paulo, na Rua das Figueiras, nº 501, 8º andar, Bairro Jardim, CEP 09080-370, para o cargo de Diretor Jurídico; e Sr. Miguel Martins Alcântara Junior, brasileiro, casado, administrador, portador da Cédula de Identidade RG nº 20.748.717-o SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 140.021.748-24, domiciliado na Cidade de Santo André, Estado de São Paulo, na Rua das Figueiras, nº 501, 8º andar, Bairro Jardim, CEP 09080-370, para o cargo de Diretor de Tecnologia da Informação; e Sr. Ricardo Pinheiro Paixão, brasileiro, casado, economista, portador da Cédula de Identidade RG nº 14.184.925-3 e inscrito no CPF/MF sob o nº 118.979.478-01, domiciliado na Cidade de Santo André, Estado de São Paulo, na Rua das Figueiras, nº 501, 8º andar, Bairro Jardim, CEP 09080-370, para o cargo de **Diretor de Operações.**

Os Diretores foram nomeados para um mandato de 2 (dois) anos, a partir da data de 11 de julho de 2015, podendo ser reeleitos. Os Diretores ora eleitos serão empossados nos seus cargos de Diretores da Companhia mediante a assinatura dos respectivos termos de posse no livro de Atas de Reuniões da Diretoria, nos termos do Artigo 149 da Lei das S.A., tendo declarado, sob as penas da lei, ter conhecimento das disposições do Artigo 147 da Lei das S.A., preencher os requisitos legais para integrar a Diretoria da Companhia e não estar impedidos de exercer cargos administrativos por lei especial, em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob efeitos dela, em virtude de pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou em decorrência do cometimento de crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade. Os Diretores ora eleitos farão jus a uma remuneração anual global a ser fixada oportunamente pela Assembleia Geral da Companhia, cuja distribuição será posteriormente determinada pelo Conselho

Este documento foi liberado nos autos em 05/05/2016 às 14:34, é cópia do original assinado digitalmente por GISELE GUTIERREZ DE OLIVEIRA. Para conferir o original, acesse o site http://www.tjms.jus.br/esaj, informe o processo 0803665-83.2016.8.12.0110 e código 320854A.

Administração da Companhia, nos termos do Estatuto Social da Companhia.

Encerramento e Lavratura da Ata. Nada mais havendo a ser tratado, o Sr. Presidente ofereceu a palavra a quem dela quisesse fazer uso e, como ninguém a pediu, declarou encerrados os trabalhos e suspensa a reunião pelo tempo necessário à lavratura desta ata, a qual, reaberta a sessão, foi lida, aprovada e por todos os Conselheiros presentes assinada.

Local e data: Santo André, SP, 02 de julho de 2015.

Certifico e dou fé que esta é cópia fiel da Ata lavrada no Livro próprio.

Fabio de Faria Gonçalves Carriço Secretário da Mesa





CVC BRASIL OPERADORA E AGÊNCIA DE VIAGENS S.A.

CNPJ nº 10.760.260/0001-19 NIRE 35.300.367.596

Ata da Reunião do Conselho de Administração realizada em 11 de julho de 2013

Data, hora e local: Aos días 11 (onze) días de julho de 2013, às 17:30 horas, na sede social da Companhia localizada na Cidade de Santo André, Estado do São Paulo, na Rua das Figueiras, 501, 8º andar, Bairro Jardim, CEP 09080-370. A reunião ocorreu por meio de teleconferência, nos termos do Estatuto Social da Companhia.

Convocação: Dispensada a convocação prévia em virtude da presença da totalidade dos membros do Conselho de Administração da Companhia, nos termos do estatuto social da Companhia.

Presença: Todos os membros do Conselho de Administração da Companhia: Guilherme de Jesus Paulus; Fernando Cezar Dantas Porffrio Borges; Daniel Braga Sterenberg; Luiz Antonio Correa Nunes Viana de Oliveira: Sandra Horbach; Parker Hayden; Gustavo Baptista Paulus; e João Vinicius Prianti.

Mesa: Presidente - Luiz Eduardo Falco Pires Correa; Secretário - Elton Flávio-Silva de Oliveira.

Ordem do Din: Eleição dos novos diretores da Companhia e reeleição dos atuais diretores.

Deliberação Tomada por Unanimidade: Os membros do Conselho de Administração sem ressalvas ou restrições aprovaram a eleição dos novos diretores estatutários da Companhia: Sr. Valter Patriani, brasileiro, casado, administrador de empresas, portador da Cédula de Identidade RG nº 39.001.001-7 SSP-SP e inscrito no CPF/MF sob o nº 860.625.848-00, domiciliado na Cidade de Santo André, Estado de São Paulo, na Rua das Figueiras, nº 501, 8º andar, Bairro Jardim, CEP 09080-370, para o cargo de Diretor Vice-Presidente de Produtos e Vendas; Sr. Mauricio Ricardo Dezen, brasileiro, divorciado,





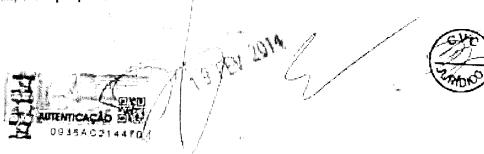


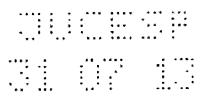
THEEP THOT IN

ndministrador, portador da Cédula de Identidade RG nº 1712794 e inscrito no CPF/ME sob o nº 693.407.069-00, domiciliado na Cidade de Santo André, Estado de 6ão-Paulo, na Rua das Figueiras, nº 501, 8º ander, Bairro Jardini, CEP 09080-370, para o cargo de **Diretor de Operações**.

Ademais, os membros do Conselho de Administração da Companhia aprovaram, sem ressalvas ou restrições, a reeleição: Sr. Luiz Eduardo Falco Pires Correa, brasileiro, casado, engenheiro, portador da Cédula de Identidade RG nº 6.056.736 SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o nº 052.425.988-75, domiciliado na Cidade de Santo André, Estado de São Paulo, na Rua das Figueiras, nº 501, 8º andar, Bairro Jardim, CEP 09080-370, para o cargo de Diretor-Presidente; Sr. Luiz Fernando Fogaça, brasileiro, casado, economista, portador da Cédula de Identidade RG nº 13.893.373 SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob nº 116.469.528-20, domiciliado Cidade de Santo André, Estado de São Paulo, na Rua das Figueiras, nº 501, 8° andar, Bairro Jardim, CEP 09080-370, para o cargo de Diretor Vice Presidente Administrativo Financeiro e de Relações com Investidores; Sr. Elton Flávio Silva de Oliveira, brasileiro, casado, advogado, portador da Cédula de Identidade RG nº 20.884.079-5 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 174.322.408-76, domiciliado na Cidade de Santo André, Estado de São Paulo, na Rua das Figueiras, nº 501, 8º andar, Bairro Jardim, CEP 09080-370, para o cargo de Diretor Jurídico; e Sr. Miguel Martins Alcântara Junior, brasileiro, casado, administrador, portador da Cédula de Identidade RG nº 20.748.717-0 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 140.021.748-24, domiciliado na Cidade de Santo André, Estado de São Paulo, na Rua das Figueiras, nº 501, 8" andar, Bairro Jardim, CEP 09080-370, para o cargo de Diretor de Tecnologia da Informação.

Os Diretores foram nomeados para um mandato de 2 (dois) anos, a partir da posse, podendo ser reeleitos. Os Diretores ora eleitos serão empossados nesta data em seus cargos de Diretores da Companhia mediante a assinatura dos respectivos termos de posse no livro de Atas de Reuniões da Diretoria, nos termos do Artigo 149 da Lei das S.A., tendo declarado, sob as penas da lei, ter conhecimento das disposições do Artigo 147 da Lei das S.A., preencher os requisitos legais para integrar a Diretoria da Companhia e não estar impedidos de exercer cargos administrativos por lei especial, em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob efeitos dela, em virtude de pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou em decorrência do cometimento de crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fê pública, ou a propriedade. Os Diretores ora eleitos farão jus a uma remuneração





anual global a ser fixada oportunamente pela Assembleia Geral da Companhia, cuja distribuição será posteriormente determinada pelo Conselho de Administração da Companhia, nos termos do Estatuto Social da Companhia.

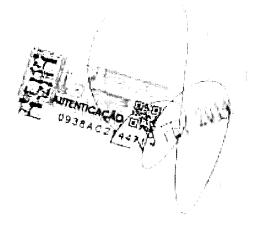
Encerramento e Lavratura da Ata. Nada mais havendo a ser tratado, o Sr. Presidente ofereceu a palavra a quem dela quisesse fazer uso e, como ninguém a pediu, declarou encerrados os trabalhos e suspensa a reunião pelo tempo necessário à lavratura desta ata, a qual, reaberta a sessão, foi lida, aprovada e por todos os Conselheiros presentes assinada.

Local e data: Santo André, SP, 11 de julho de 2013.

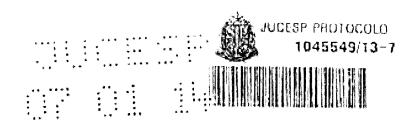
Certifico e don fé que esta é cópia fiel da Ata lavrada no Livro próptio.

Elton Flávio Silva de Oliveira Secretário da Mesa









CVC BRASIL OPERADORA E AGÊNCIA DE VIAGENS S.A.

CNPA/MF n° 10.760.250/0001-19 NIRE 35.300.367.596

Ata da Assembleia Geral Extraordinária * realizada em 12 de novembro de 2013

Data, Hora e Local: No dia 12 de novembro de 2013, às 18 horas, na sede social da CVC Brasil Operadora e Agência de Viagens S.A., na cidade de Santo Andre, Estado de São Paulo, na Roa das Figueiras, nº 501, 8º andar, CEP 09080-370 ("Companhia").

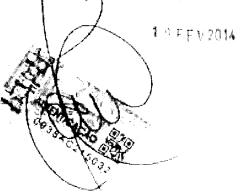
Convocação e Presença: Dispensada a publicação de editais de convocação, na forma do disposto no artigo 124, \$4", da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, conforme alterada ("Lei das Sociedades por Ações"), por estarem presentes os acronistas representando a ostalidade do capital social, conforme assinaturas constantes do Livro de Presença de Acionistas da Companhia.

Mesa: Presidente - Luiz Eduardo Falco Pires Correa: e Secretário - Elton Flávio Silva de Oliveira.

Ordem do Dia: Deliberar sobre (i) o desdobramento das ações do capital social da Companhia; (ii) a alteração da referência cruzada disposta do parágrafo 6º do artigo 21 e a consequente alteração e consolidação do estatuto social da Companhia; (iii) ajustar o título IV Procedimentos de Divulgação da Política do Divulgação de Informações da Companhia.

Deliberações: Os acionistas decidiram, por unanimidade e sem ressalvas:

(i) aprovar o desdobramento das ações do capital social, na proporção de 1(mna) ação para 3,000 (três mil) novas ações, totalizando 129,729,000 (cento e vinte e nove milhões, set centas e vinte e nove mil) ações, distribuidas entre os acionistas na proporção de suas respectivas participações.







Em decorréncia do acima exposto, o caput da cláusula 5º do Estatuto Social da Companhia passa a vigorar com a seguinte redação:

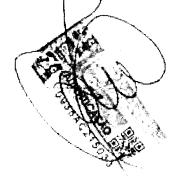
"Artigo 5" - O capital social da Companhia, totalmente subscrito e integralizado, é de R\$ 82.728.124.23 (aitenta e dois milhões, setecentos e cinte e aito mil, cento e vinte e quatro reais e vinte e três centavos), dividido em 129.729.000 (cento e vinte e nove milhões, setecentas e vinte e nove mil) ações ordinárias nominativas e sem valor nominal."

(ii) Aprovar a altéração da referência erazada do parágrafo 6º, artigo 21 do Estatuto Social uma vez que deveria constar o parágrafo 7º e não o parágrafo 6º. Em decorrência do anteriormente exposto, o parágrafo 6º do artigo 21 do Estatuto Social da Companhia passa a vigorar com a seguinte redução:

"Parágrafo 6" - As procurações serão outorgadas em nome da Companhia pelo Diretor Presidente em conjunto com o Diretor Vice-Presidente Administrativo Financeiro e de Relações com Investidores, devendo especificar os poderes conferidos e salvo aquelas previstas no Parágrafo 7º deste artigo, terão período de validade limitado a, no máximo, ou (um) uno. Na ausência de um dos dois Diretores acima vitados, a Companhia poderá outorgar procurações, em caráter excepcional, mediante a assinatura conjunta do Diretor Presidente com o Diretor Jurídico ou do Diretor Vice-Presidente Administrativo Financeiro e de Relações com Investadores com o Diretor Jurídico"

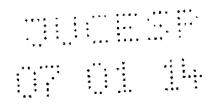
Tendo em vista as alterações ocorridos anteriormente no Estatuto Social, aprovar a consolidação do estatuto social da Companhia o qual passa a fazer parte da presente ata como <u>Auexo I</u>.

(iii) Aprovar a alteração da Política de Divulgação de Informações da Companhia. no seu título IV - Procedimentos de Divulgação a fim de estabelecer que (a) o endereço eletrônico onde as informações serão disponibilizadas será www.cvc/combr/ri; e (b) a commuicação com o diretor responsável será realizada pelo e-mail tidevo.com.br.



1 7 8 E V 70 14





Em decorrência das alterações acima descritas, os itens 4.2, 4.2.1, 4.4.1 e 4.5.1 da Política de Divulgação de Informações passam a vigorar com a seguinte redação:

"4.2 — O Ato ou Fato Relevante deverá ser divulgado por meio (i) de publicação nos jornais de grandé circulação habimalmente utilizados pela Companhia e (ii) da disponibilização da respectiva informação, em teor no mínimo idéntico áquele remetido à CVM e às Entidades do Mercado, na rede mundial de computadores (Internet), no endereço unero eve com la /ei"

"4.2.1 A critério do Diretor Responsável, a publicação referida no item 4.2(i) acima poderá ser feita de forma resumada, com indicação de que a informação completa poderá ser acessada no endereco eletrônico unumene, com hy/ri"

"4,4,1. A comunicação ao Diretor Responsável de que trata o item 4,4 acima, deverá ser feita por meio de correio eletrônico, para o endereço RI@coc.com.br"

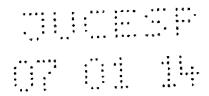
"4.5.1 Os administradores e empregados da Companhia inquiridos na forma deste item 4.5, deverão responder à solicitação do Diretor Responsável imediatamente. Caso não tenham condições de se encontrarem pessoalmente ou falarem por telefone com o Diretor Responsável ainda no mesmo dia em que este tiver tido conhecemento da respectiva exigência da CVM ou das Entidades do Mercado, os administradores e empregados em questão deverão enviar carreio eletrônico com as informações pertinentes para o endereço Rligeve.com.br"

Encerramento e Lavratura da Ata: Nada mais havendo a ser tratado, foi oferecida a palavra a quem dela quisesse fazer uso e, como ninguém se munifestou, foram encerrados os trabalhos pelo tempo necessário à lavratura da presente ata, à qual após reaberta a sessão foi lida e aprovada e assinada por todos os presentes.

Acionistas Presentes: BTC Fundo de Investimento em Participações. P. CRV Distribuidora de Titutos e Valores Mobiliários S.A.; GJP Fundo de Investimento em Participações, P. Ciubank histribuidora de Titulos e Valores Mobiliários S.A.; e GP

1588V2014



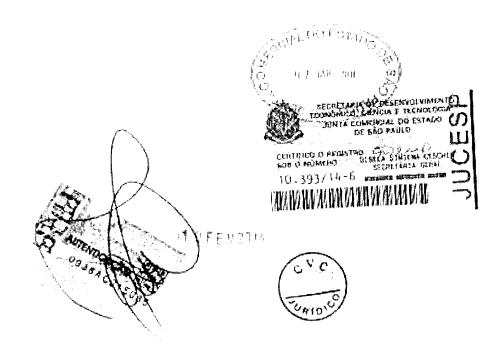


Fundo de Investimento em Participações, P. Citibank Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A.

Santo André, 12 de novembro de 2013.

Certifico e dou fé que esta é cópia fiel da Ata lavrada no Livro próprio.

Elton Flavio Silva de Oliveira Secretário





CVC BRASIL OPERADORA E AGÊNCIA DE VIAGENS S.A.

CNPJ nº 10.760.260/0001-19 NIRE 35.300.367.596

ANEXO I ESTATUTO SOCIAL

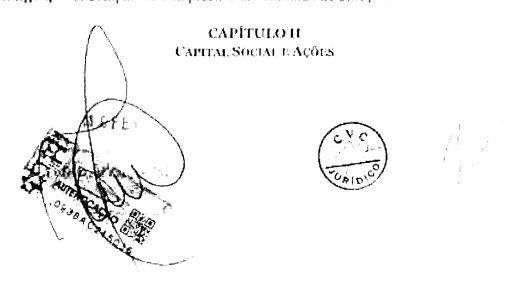
CAPÍTULO I DENOMINAÇÃO SOCIAL, SEDE, OBJETO SOCIAL E DURAÇÃO

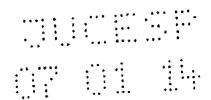
Artigo 1º - A CVC BRASIL OPERADORA E AGÊNCIA DE VIAGENS S.A. ("Companhia") é uma sociedade por ações que se rege por este Estatuto Social e pelas disposições legais que lite foram aplicáveis.

Artigo 2º - A Companhía tem sua sede, foro e domicilio na Cidade de Santo André, Estado de São Paulo, na Rua das Figueiras, nº 501, 8º andar, Bairro Jardim, CEP 09080-370, podendo, por deliberação da Diretoria, abrir, transferir e extinguir filiais, agências, depósitos e escritórios ou quaisquer outros estabelecimentos em qualquer parte do território nacional ou no exterior.

Artigo 3º - A Companhia tem por objeto social a (i) intermediação e a operação de pacotes de viageus e turismo, assim como a prática de todas as atividades increntes às operadoras de turismo, em conformidade com as disposições do Ministério do Turismo - MTUR e do Instituto Brasileiro de Turismo - EMBRATUR; (ii) participação acionária em outras Companhias que desenvolvam atividades similares às descritas no item (i); e. (iii) a prestação de serviços de Correspondente Bancário no território nacional.

Artigo 4º - A Companhia tem prazo indeterminado de duração.





Artigo 5º - O capital social da Companhia, totalmente subscrito e integralizado, é de R\$ 82,728.124,23 (oltenta e dois milhões, setecentos e vinte e oito mil, cento e vinte e quatro reais e vinte e três centavos), dividido em 129.729.000 (cento e vinte e nove milhões, setecentas e vinte e nove milh ações ordinárias nominativas e sem valor nominal.

Parágrafo 1º - As ações representativas do capital social são indivisiveis em relação à Companhia e cada ação ordinária confere a seu titular o direito a um voto pas Assembleias Gerais.

Parágrafo 2º - A Companhia fica autorizada a aumentar o seu capital social, independentemento de reforma estatutária, mediante deliberação do Conselho de Administração, até o limite de R\$5.000,000.000.000 (cinco bilhões de Reais).

Parágrafo 3º - No limite do capital autorizado, o Conselho de Administração poderá deliberar a emissão de ações, hômis de subscrição ou debêntures conversiveis em ações.

Parágrafo 4º - O Conselho de Administração fixará as condições da emissão, inclusive o preço de emissão, o prazo e forma de integralização, forma de distribuição (pública ou privada) e sua distribuição no país e/ou no exterior.

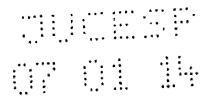
Parágrafo 5º - Dentro do limite do capital autorizado e de acordo com plano aprovado pela Assembleia Geral, a Companhia poderá outorgar opções de compra ou subscrição de ações a seus administradores, empregados ou pessoas naturais que prestem serviços à Companhia ou a sociedade sob seu controle, assim como pos administradores e empregados de outras sociedades sob o seu controle, sem direito de preferência para os acionistas.

Parágrafo 6" - A Companhia poderá adquirir, por deliberação do Conselho de Administração ações de sua própria emissão para permanência em









tesouraria e posterior alienação ou cancelamento, até o moutante do saldo de fueros e de reservas, exceto a reserva legal, sem diminuição do capital social.

Parágrafo 7º - É expressamente vedada a emissão do ações preferenciais e partes beneficiárias.

Parágrafo 86 - Os acionistas têm direito de preferência, na proporção de suas respectivas participações, na subscrição de ações, debêntures conversiveis em ações ou bônus de subscrição de emissão da Companhia, observado o prazo fixado pela Assembleia Geral, não inferior a 30 (trinta) dias, ressalvadas as exceções previstas em lei e neste Estatuto.

Artigo 6º - Todas as ações da Companhia são escriturais e serão mantidas em contas de depósito, em nome de seus titulares, junto à instituição financeira autorizada pela Comissão de Valores Mobiliários ("CVM") com quem a Companhia mantenha contrato de custódia em vigor, sem emissão de certificados.

Parágrafo Único - O custo de transferência e averbação, assim como o custo do serviço relativo às ações escriturais poslerá ser cobrado diretamente do acionista pela instituição depositária, condorme venha a ser definido no contrato de escrituração de ações.

CAPÍTULO III Assembleias Gerais

Artigo 7º - As Assembleias Gerais realizar-se-ão, ordinariomente, no prazo legal e, extraordinariamente, sempre que o exigirem os interesses sociais, sendo permitida a realização simultânea de Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária.

Parágrafo 1º - A Assembleia Geral só poderá deliberar sobre assuntos da ordem do día, constantes do respectivo edital de convocação, ressalvado o pedido de instalação do Conselho Fiscal, o qual poderá ser formulado em qualquer Assembleia Geral, hinda que tai matéria não conste da ordem do día.

1 F V 2014





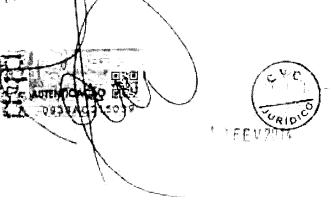
Parágrafo 2º - As Assembleias Gerais serão convocadas pelo Conselho de Administração da Companhia e presididas pelo Vice-Presidente do Conselho de Administração ou, na sua ausência, por qualquer membro da administração da Companhia. O Presidente da Assembleia Geral convidará, dentre os presentes, alguém para secretariá-la.

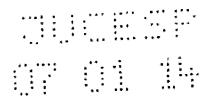
Parágrafo 3º - Para tomar parte na Assembleia Geral, o acionista deverá depositar na Companhia, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) boras contadas da realização da respectiva assembleia: (i) comprovente expedido pela instituíção financeira depositária das ações escriturais de sua titularidade ou em custódia, na torma do artigo 126 da Lei 6.404, de 15 de dezembro de 1076 ("Lei das Sociedades por Ações") e/ou relativamente aos acionistas participantes da custódia fungivel de ações nominativas, o extrato contendo a respectiva participação acionátia, emitido pelo órgão competente; e (ii) instrumento de mandato, devidamente regularizado na forma da lei e deste Estatuto Social, na hipótese de representação do acionista. O acionista ou seu representante legal deverá comparecer à Assembleia Geral munido de documentos que comprovem sua identidade.

Parágrafo 4º - As atas das Assembleias Gerais deverão ser assinadas pelos membros da mesa e pelos acionistas presentes e lavradas no livro de Atas das Assembleias Gerais na forma de sumário dos fatos ocorridos, contendo a indicação resumida do sentido do voto dos acionistas presentes, dos votos embranco e das abstenções.

Parágrafo 5º - Salvo decisão contrária pelo Presidento da Assembleia, a ata será lavrada na forma de sumário dos fatos, observado o disposto no parágrafo t^o do artigo 130 da Lei das Sociedades por Ações.

Parágrafo 6º - Salvo deliberação em contrário da Assembleia, as atas serão publicadas convomissão das assinaturas dos acionistas.





Artigo 8" - Compéte à Assembleia Geral, além das atribuições previstas em lei e neste Estatuto Social, observados o disposto no artigo 34 e os quórums qualificados de deliberação previstos na legislação aplicável:

- (i) mudança do objeto social da Companhia on de qualquer sociedade controlada pela Companhia;
- (ii) liquidação e dissolação da Companhia ou de qualquer sociedade controlada, bem como a eleição e destituição de liquidantes, julgamento de suas contas o partilha do acervo social em caso de liquidação;
- (iii) autorização aos administradores da Companhia ou de qualquer sociedade controlada para requerer falência, recuperação judicial ou extrajudicial;
- (iv) redução do capital social da Companhia ou de qualquer sociedade controlada;
- (v) fusão, incorporação, incorporação de ações, cisão, aumento de capital com contribuição de bens, transformação de tipo societário, ou qualquer outra forma de reorganização societário envolvendo a Companhia ou sociedade controlada;
- (vi) alteração do número de membros do Conselho de Administração, das funções, competências ou das matérias sujeitas à aprovação do Conselho de Administração, bem como das normas aplicáveis à convocação e realização das reuniões do Conselho de Administração;
- (vii) alteração das matérias sujeitas à aprovação das Assembleias Gerais de Acionistas, bem como das normas aplicáveis à convocação e realização das Assembleias Gerais de Acionistas;
- (viii) aprovação das contas anuais apresentadas pelos diretores da Companhia ao.Conselho de Administração;

(ix) aprovação de qualquer plano de remoneração variávei aos administradores envolvendo ações da Companhia ou suas sociedades controladas;



* F V 2014

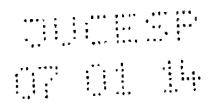


- (x) a destinação do lucro do exercício e a distribuição de dividendos, de acordo com proposta apresentada pela administração;
- (xi) reforma do Estatuto Social:
- (xii) eleger e destituir os membros do Conselho de Administração;
- (xiii) fixar a remuneração global anual dos administradores da Companhia assim como a dos membros do Conselho Fiscal, se instalado;
- (xiv) tomar, anualmente, as contas dos administradores e deliberar sobre as demonstrações financeiras por eles apresentadas;
- (xv) deliberar sobre o aumento do capital social acima do limite do capital autorizado;
- (xvi) deliberar sobre a abertura do capital social da Companhia, o cancelamento de registro de companhia aberta perante a CVM, a negociação das ações de emissão da Companhia no Novo Mercado da BM&FBOVESPA S.A. Bolsa de Valores, Mercadorias e Futuros ("BM&FBOVESPA") e saída do Novo Mercado;
- (xvii) escultor a empresa especializada responsável pela preparação de laudo de avaltação das ações da Companhia, em caso de cancelamento de registro de companhia aberta ou saida do Novo Mercado, dentre as empresas indicadas pelo Conselho de Administração; e

(xviii) deliberar sobre qualquer matéria que lhe seja submetida pelo Conselho de Administração.

Artigo 9º - Exceto nos casas previstos em lei, as deliberações serão tomades por acionistas representando a maioria do capital social votante da Companhia presente à Assembleia, observado o especto no artigo 34 deste Estatuto Social.





Parágrafo Único - O Presidente da Assembleia Geral não computará o voto proferido com infração a acordos de acionistas arquivados na sede social da Companhia.

CAPÍTULO IV Administração da Companha

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

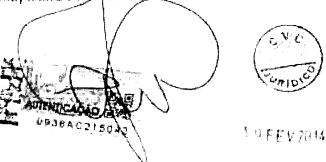
Artigo 10 - A Companhia será administrada por um Conselho de Administração e por uma Diretoria, conforme disposto na Lei das Sociedades por Ações e no presente Estamto Socia).

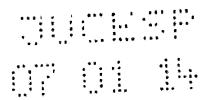
Parágrafo 1º - Os membros do Conselho de Administração e os Diretores serão investidos nos seus cargos, independentemente de canção, mediante assinatura do termo de posse lavrado no livro de Atas das Reuniões do Conselho de Administração ou da Diretoria, conforme o caso.

Parágrafo 2º - A posse dos membros do Conselho de Administração e da Diretoria ficará condicionada à prévia subscrição do Termo de Amiência dos Administradores, conforme previsto no Regulamento de Listagem do Novo Mercado da BM&FBOVESPA ("Regulamento do Novo Mercado"); bem como ao atendimento dos requisitos legais aplicáveis.

Parágrafo 3º - O mandato dos membros do Conselho de Administração será unificado, de 2 (dois) anos podendo ser recleitos, e dos membros da Diretoria será de 2 (dois) anos, podendo ser recleitos.

Parágrafo 4º - Os administradores, que poderão ser destituidos a qualquer tempo, permanecerão em seus cargos até a posse de seus substitutos, salvo se diversamiente deliberado pela Assembleia Geral ou pelo Conselho de Administração, conforme o caso. Caso o substituto venha a ser investido, este completará o nundato do administrador substituido.





Artigo 11 - Cabe à Assembleia Geral estabelecer a remmeração global do Conselho de Administração e da Diretoria, cabendo ao Conselho de Administração, em reunião, dividir tal montante entre os membros do administração.

Artigo 12 - É expressamente vedado e será nalo de pleno direito o ato praticado por qualquer administração, procutador ou empregado da Companhia que a envolva em obrigações relativas a negócios e operações estranhos no seu objeto social, sem prejuízo da responsabilidade civil ou criminal, se for o caso, a que estará sujeito o intrator deste dispositivo.

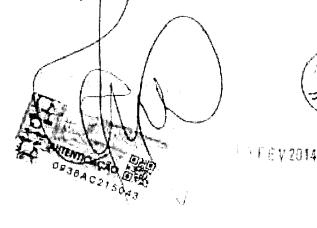
Artigo 13 - Os Conselheiros e ós Diretores devem ter reputação ilibada, não podendo ser eléitos, salvo dispensa da Assembleia Geral, aqueles que (i) ocuparem cargos em sociedades que possam ser consideradas concorrentes da Companhia; ou (ii) tiverem ou representarem interesse conflitante com a Companhia. Não poderá ser exercido o direito de voto pelo conselheiro ou diretor caso se configure, supervenientemente, os mesmos fatores de impedimento.

Parágrafo 1º - O conselheiro ou diretor não poderá ter acesso a informações ou participar de reuniões relacionadas a assuntos sobre os quais tenha ou represente interesse conflitante com a Companhia, ficando expressamente vedado o exercício do seu direito de voto.

Parágrafo 2º - A Companhia não concederá financiamentos ou garantias para os membros de seu Conseiho de Administração ou a seus Diretores, execto na medida em que tais financiamentos ou garantias estejam disponíveis para os empregados ou os clientes em geral da Companhia.

Seção II Conselho de Administração

Artigo 14 - O Conselho de Admanistração será composto por 9 (nove) membros efetivos, dos quais um será o seu Presidente e outro o seu Vice-Presidente, todos





pessons naturais, eléitos pela Assembleia Geral e por ela destituiveis a qualquer tempo.

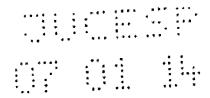
Parágrafo 1º - No mínimo 20% (vinte por cento) dos membros do Conselho de Administração da Companhia deverão ser Conselheiros Independentes, conforme definido no artigo 29, parágrafo 2º, "g" deste Estatuto, sendo que a condição de Conselheiro Independente deverá constar obrigatoriamente na ata da Assembleia Geral de Acionistas que eleger referidos membros, sendo também considerados como independentes os conselheiros eleitos mediante a faculdade prevista pelo artigo 141, parágrafos 4º c 5º da Lei das Sociedades por Ações. Quando, em decorrência da observância do percentual referido neste parágrafo, resultar número fracionário de conselheiros, proceder-se-á ao arredondamento para o número inteiro: (i) imediatamente superior, quando a fração for igual ou superior a 0.5 (cinco décimos), ou (ii) imediatamente inferior, quando a fração for igual ou superior a 0.5 (cinco décimos).

Parágrafo 2º - Em caso de destituição, remincia, substituição, ou quatquer outro evento que implique vacância permanente e na necessidade de substituir qualquer dos membros do Conselho de Administração, deverá ser eleito interinamente pelo próprio Conselho de Administração da Companhia, novo membro substituto, os quais permanecerão em seus cargos até a realização da primeira Assembleia Geral que se realizar após a caracterização da vacância o cargo. Se occurer vacância da maioria dos cargos, à Assembleia Geral será convocada para proceder a nova eleição.

Parágrafo 3º - Os cargos de presidente do Conselho de Administração e de Diretor Presidente ou principal executivo da Companhia não poderão ser acumulados pela mesma pessoa, excetuadas as hipóteses de vacância que deverão ser objeto de divulgação específica ao mercado e para as quais deverão ser tomadas as providências para preenchimento dos respectivos cargos no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias.

Artigo 15 - O Conselberte Administração reunir-se-á pelo menos 4 (quatro) vezes ao ano, ordinariamente, de acerdo com calendário a ser aprovado pelo Conselho de

FFV 2014



Administração e divulgado aos acionistas on, extraordinariamente, sempre que necessário.

Parágrafo 1º - As reuniões do Conselho de Administração serão presididas pelo Vice-Presidente do Conselho de Administração e secretariadas por quem ele indicar. No caso de impedimento ou ausência temporária do Vice-Presidente do Conselho de Administração, as reuniões do Conselho de Administração serão presididas por membro do Conselho de Administração escolhido por maioria dos votos dos demais membros do Conselho de Administração, cabendo no então presidente da reunião indicar o secretário.

Parágrafo 2º - As reuniões do Conselho de Administração poderão ser convocadas por seu Presidente, por seu substituto ou por quaisquer membros do Conselho de Administração, mediante notificação escrita entregue com antecedência mínima de 2 (dors) dias úteis, e com a apresentação da paula dos assuntos a serem tentados e apresentação dos documentos pertinentes.

Parágrafo 3º - A convocação mencionada no *caput* desse artigo acimo poderá ser dispensada caso estejam presentes a reunião todos os membros do Conselho de Administração em exercício.

Parágrafo 4º - As renniões do Conselho de Administração serão instabulas com a presença da maioria dos membros em exercicio, e as suas deliberações, inclusive propostas a screm submetidas à Assembleia Geral, serão aprovadas pela maioria.

Parágrafo 5º - Nas deliberações do Conselho de Administração, cada conselheiro, inclusive o Presidente do Conselho de Administração, terá direito a un voto.

Parágrafo 6º. No caso de impedimento ou ausência temporária de qualquer membro do Conselho de Administração, este poderá nomear por escrito (por meio de carta, fac-simile ou correio eletrônico que identifique de forma inequivoca y remetenta) outro membro para representa-lo, devendo





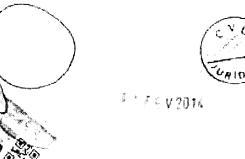
votar nas reuniões do Cooselho de Administração em seu próprio nome e em nome do membro por ele representado. Alternativamente, em se tratando de ausência temporária, o membro do Conselho de Administração poderá, com base na panta dos assuntos a serem tratados, manifestar seu voto por escrito, por meio de carta ou fac-símile entregue ao Presidente do Conselho de Administração, ou ainda, por correio eletrônico que identifique de forma inequivoca o remetente.

Parágrafo 7º - As reuniões do Conselho de Administração serão realizadas, proferencialmente, na sede da Companhia. Serão admitidas reuniões por meio de telegonterência, videoconferência ou outros meios de comunicação, e tal participação será considerada presença pessoal em referida reunião. Neste caso, os membros do Conselho de Administração que participarem remotamente da reunião do Conselho poderão expressar seus votos por telefone ou video ou, ainda, por meio de carta, fac-simile ou correio eletrônico que identifique de forma inequívoca o remetente.

Parágrafo 8º - Ao término da reunião, deverá ser lavrada ata, a qual deverá ser assinada por todos os conselheiros fisicamente presentes à reunião, o posteriormente transcrita no Livro de Registro de Atas do Conselho de Administração da Companha. Os votos proferidos por conselheiros que participarem remotamente da reunião do Conselho de Administração os que tenham se manifestado na forma do Parágrafo 7º deste Artigo 15, deverão ignalmente constar no Livro de Registro de Atas do Conselho de Administração, devendo a cópia da carta, fac-simile ou mensagem eletrônica, conforme o caso, contendo o voto do Conselheiro ser juntada ao Livro logo após a transcrição da ata.

Parágrafo 9º - Deverão ser publicadas e arquivades no registro do concercio as atas de reunião do Conselho de Administração da Companhia que contiverem deliberação destinada a produzir efeitos perante terceiros.

Artigo 16 - Além das atribuições que lhe confere a Lei das Sociedades por Ações, as seguintes matérias deverán ser aprovadas pelo Conselho de Administração do





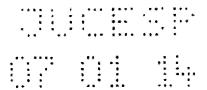
Communities:

- tixar a orientação geral dos negócios da Companhia e subsidiárias;
- (ii) eleger e destituir a Diretoria da Companhia, fixando as atribuições dos seus membros, observadas as disposições aplicáveis deste Estatuto Social;
- (iii) liscalizar a gestão da Diretoria, examinar a qualquer tempo os livros e papéis da Companhili, solicitar informações sobre contratos celebrados ou em vias de celebração pela Companhia, e praticar qualsquer outros atos necessários ao exercício de suas funções.
- (jv) convocar a Assembleia Geral nos casos previstos em lei ou quando julgar conveniente;
- (v) aprovação do organismo anual preparado pela administração da Companhia ("Organismo") e/on qualquer alteração material que venha a ser leito subsequentemento;
- (vi) manifestar-se sobre o relatório e as contas da Diretoria, bem como sobre as demonstrações financeiras do exercício que deverão ser submetidas à Assemblea Geral Ordinária;
- (vii) deliberar sobre a venda, aquisição, arrendamento ou outras operações envolvendo ativos fixos com valor individual superior a R\$ 1,000,000,000 (um milhão de reais), ou 10% do valor total dos ativos fixos, o que for menor, exceto quando previsto no Orçamento, tanto da Companhia quanto de suas subsidiárias;
- (viii) deliberar sobre qualquer transação envolvendo tusão ou aquisição, o estabelecimento de sociedades, joint centures ou parcerias similares com terceiros, tanto da Companhi/Quanto de suas subsidiárias;

(ix) deliberar sobr) a contratação de divida pela Companhia ou por suas subsidiárias (excelo divida para capital de giro).

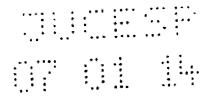


ALL SEVENIA



- deliberar sobre a contratação de divida para capital de giro pela Companhia (x)ou por suas subsidiárias em valor superior a R\$ 20.000 000,00 (vinte milhões de reals), exceto por meio de descontos de boletos e cheques de clientes, desde que até a limite de 40% (quarenta por cento) do faturamento total da Companhía ou da subsidiária no mesmo ano fiscal;
- defiberar sobre a prestação de qualquer tipo de garantia pela Companhin (xi)e/ou suas sociedade controladas em favor de terceiro que não seja uma sociedade controlada:
- deliberar sobre pagamentos pela Companhia ou suas subsidiárias de (xii) qualquer tipo de obrigação decorrente de acordo extrajadicial ou judicial, ou de decisão administrativa ou judicial, em valor individual superior a R\$ 1,0000.000.00 (um milhão de reais);
- deliberar sobre doações a serem realizadas pela Companhia ou suas (xiii) subsidiárias, inclusive no contexto de programas de assistência social da Companhía, em valor superior a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) por ano;
- deliberar sobre qualquer regocio entre, de um lado, a Companhia e, de (viv) outro lado, quaisquer sociedades controladas direta ou indiretamente por seus acionistas diretos on indiretos, funcionários e colaboradores, exceto se forem realizados em condições de mercado e relacionados ao ramo de atividade da Companhia,
- escolher a destituir auditores independentes, os quais deverão estar devidamente registrados na Comissão de Valores Mobiliários

contratar serviços de consultoria de qualquer natureza em valor individual IXVII superior a RS 1/000.000,00 (um milhão de reais) ou pagar quaisquer valores de honorários para gruptesas de consultoria com valor annal total superior a RS 10.000.000.00 dez milhots de regis), na somatória dos pagamentos para todas as empresas de consultoria/As aprovações mencionadas neste item não serão exigidas

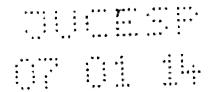


no caso dos hanorários estarem previstos no Orçamento anual como despesa recorrente ou não recorrente:

- (xvii) deliberar sobre as assumtos que lhe forem submetidos pela Diretoria:
- (xviii) deliberar sobre empréstimos pela Companhia ou subsidiárias a terceiros ou a funcionários, de qualquer valor (excluidos adiantamentos a fornecedores e adiantamentos para férias e décimo-terceiro salário);
- (xix) deliberar sobre adiantamentos ou empréstumos a fornecedores, pela Companhia ou subsidiárias, em valores agregados superiores a (a) R\$ 5.000.000.00 (cinco milhões de reais) por rede de hotel; (b) R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais) ou o equivalente a seis meses em compras, o que for menor, por companhia aèrea; (c) R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais) para outros fornecedores; ou (d) em qualquer caso, se o total em adiantamentos ou empréstimos anteriores fiver superado R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais);
- (XX) aprovar quaisquet contratos com risco de não utilização de produtos e serviços, envolvendo o pagamento de valores individuais superiores a R\$10.000.000,000 (dez milhões de reais) ou o montante conjunto total superior a R\$30.000.000,000 (trinta milhões de reais). Nos termos do presente item, "risco de não utilização" significa a obrigação da companhia prevista em qualquer espécie de contrato em pagar as quantias contratadas aos fornecedores, independentemente do uso pela Companhia dos serviços ou produtos.
- (xxi) aprovar quaisquer desvios do Orçamento da Companhia on de suas subsidiárias que representem vaiores acima de 3% (três por cento) do total de despesas ou despesas de capital ("Capex"), consideradas individualmente. A Diretoria da Companhia está antorizada a utilizar os valores aprovados no Orçamento, referentes às despesas ou despesas de capital ("Capex"), seja para o respectivo projeto incluído no Orçamento ou para novos projetos até o limite de 3% (três por sento) do total das despesas ou despesas de capital ("Capex") previstas no Orçamento;

0938 X 1215049

V 7014 10.6



 (xxii) aprovar a adoção e a alteração das políticas de preços e/m comissionamento de representantes comerciais ou franqueados;

(xxiii) — aprovar a adoção ou a mudança na política de derivativos financeiros da Companhia;

(xxiv) deliberar sobre os atos a serem realizados pela Companhia, referentes a proços, comissionamento e derivativos, que sejam divergentes às respectivas políticas aprovadas pelo Conselho de Administração;

(xxv) — aprovar a concessão de novas lojas da rede da distribuição da Companhia, transferência de titularidade ou alteração de condições comerciais, envolvendo lojas detidas ou a serem detidas por partes relacionadas à Companhia, seus controladores, funcionários ou colaboradores;

(xxvi) deliberat sobre qualquer unidança no regime fiscal da Companhia on de suas subsidiárias que envolva mudança de interpretação da regulamentação on que afete a carga fiscal da Companhia on de suas subsidiárias;

(xxvii) — deliberar sobre mudança na remineração (incluindo remineração variáve) e opções de compra de ações, observada a competência da Assembleia Geral, nos termos deste Estatuto Social), contratação, desligamento e promoção de diretores estatutários e não estatutários da Companhia ou de suas subsidiárias;

(xxviii) alterar o endereço da sede da Companhia ou de seus escritórios centrais:

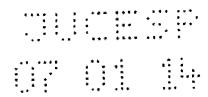
(xxix) — submeter à Assembleia Geral propostas de aumento de capital, bem como de reforma do Estatuto Social;

(xxx) deliberar sobre a oportunidade da emissão de debentures, o modo de subscrição on colocação e o tipo das debentures a serem emitidas, a época, as condições de pagamento/dos juros, da participação nos lucros e do prêmio de reembolso das debentures, se houver, bem como a época e condições de vencimento, amortização ou respate das debentures;





* * F & V 2014



(xxxi) — deliberar sobre o resgate ou a aquisição de ações de emissão da Companhia para efeito de cancelamento ou permanência em tesouraria, bem como sobre sua revenda, recolocação no mercado ou cancelamento, observadas as normas expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários - CVM e demais disposições legais aplicáveis;

(xxxii) — aprovar a contratação de instituição depositária prestadora dos serviços de ações escritorais;

(xxxiii) - propor à deliberação da Assembleia Geral a destinação a ser dada ao saldo remanescente dos bicros de cada exercício:

(xxxiv) — declarar dividendos intermediários e intercalares, bem como juros sobre o capital, nos termos da Lei das Sociedades por Ações e deste Estatuto Social;

(xxxv) aprovar a entrada da Companhia on de suas subsidiárias em novos segmentos de negócio, oferta de novos produtos e entrada em novas geografias (exceto abertura de filiais) fora do Brasil, desde que não envolva negócios já realizados pela Companhia ou subsidiária ou não anteriormente aprovados no plano anual de negócios;

(xxxvi) dispor a respeito da ordem de sens trabalhos e estabelecer as normas regimentais de seu funcionamento, observadas as disposições deste Estatuto Social;

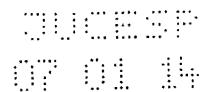
(xxxvii) emissão, sem direito de preferência ou com redução do prazo de que trata o parágrafo 4º do artigo 17) da Lei das Sociedades por Ações, de ações, debêntures conversiveis em ações ou bônus de subscrição, cuja colocação seja feita mediante venda em mercado de balcão organizado ou por subscrição pública, ou anda mediante permuta por ações em oterta pública de aquisição de controle, nos termos estabelecidos em lei, dentro do limite do capital autorizado;

(xxxviii) manifestar se favorável ou contrariamente a respeito de qualquer oferta pública de aquisição de ações que tenha por objeto as ações de emissão da Companhia, por meio de parecer prévio fundamentado, divuigado em até 15 (quinze)





* PFEV2014



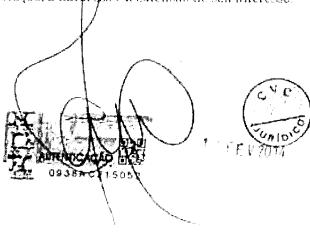
dias da publicação do edital da oferta pública de aquisição de ações, que deverá abordar, no mínimo (i) a conveniência e oportunidade da oferta pública de aquisição de ações quanto ao interesse do conjunto dos acionistas e em relação à liquidez dos valores mobiliários de sua titularidade; (ii) as repercussões da oferta pública de aquisição de ações sobre os interesses da Companhia; (iii) os planos estrotégicos divulgados pelo ofertante em relação à Companhia; (iv) outros pontos que o Conselho de Administração considerar pertinentes, bem como as informações exigidas pelas regras aplicáveis estabelecidas pela CVM:

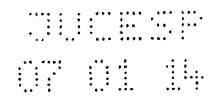
(xxxix) — definir a lista tríplice de empresas especializadas cin avaliação econômica de empresas, para a preparação de laudo de avaliação das ações da Companhia, em çaso de OPA para cancelamento de registro de companhia aberta e/m saída do Novo Mercado.

- (xl) outergar opção de compra de ações aos administradores, empergados ou pessoas naturais que prestem serviços à Companhia ou à sociedade sob seu controle, sem direito de preferência para os acionistas nos termos do plano aprovado em Assembleia Geral;
- (xli) demais matérias que não sejam, por força de lei on deste fistatulo atribuídas à Assembleia Geral ou à Diretoria.

Paragrafo Único — Fodos os valores estabelecidos neste Artigo 16 serão reajustados anualmente pela variação do IGP-M (Índice Geral de Preços de Mercado), determinada e publicada pela Fundação Getúlio Vargas.

Artigo 17 - É vedado a qualquer membro do Conselho de Administração da Companhia intervir em qualquer operação social em que tiver interesse conflitante com o da Companhia, bem como na deliberação que a respeito tomarem os demais membros do Conselho de Administração da Companhia, cumprindo-lhe científicálos do seu impedimento e fazer consignar, em ata de reunião do Conselho de Administração, a natureza e a extensão de seu interesse.





Artigo 18 - O Conselho de Administração, para seu assessoramento, poderá estabelecer a formação de Comitês técnicos e consultivos, com objetivos e funções definidos, sendo compostos por integrantes dos órgãos de administração da Companhia ou não.

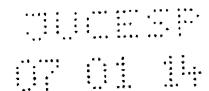
Parágrafo Único - Caberá ao Conselho de Administração estabelecer as normas aplicáveis aos Comitês, incluindo regras sobre composição, prazo de gestão, remunciação e funcionamento.

SEÇÃO III Diretoria

Artigo 19 - A Companhia será administrada por uma Diretoria composta por até 6 (seis) membros, acionistas ou não, residentes no país, cleitos e destituíveis pelo Conselho de Administração, dos quais um será o Diretor Presidente, um será o Diretor Vice-Presidente Administrativo Financeiro e de Relações com Investidores, um será o Diretor Vice-Presidente de Produtos e Vendas, um será o Diretor de Tecnologia da Informação, um será o Diretor Jurídico e um será o Diretor de Operações

Artigo 20 - Compete à Diretoria a administração dos negócios sociais em geral e a prática, para tanto, de todos os atos necessávios ou convenientes, ressalvados aqueles para os quais seja por lei on pelo presente Estatuto attibuída a competência à Assembleia Geral ou ao Conselho de Administração. No exercicio de suas funções, os Diretores poderão realizar todas as operações e praticar todos os atos de administração necessávios a consecução dos objetivos de seu cargo, de acordo com a orientação geral dos negócios estabelecida pelo Conselho de Administração, incluindo resolver sobre a aplicação de recursos, transigir, renunciar, ceder direitos, confessar dividas, fazer acordos, firmar compromissos, contrair obrigações, celebrar contratos, adquirir, alienar e onerar beus móveis e imóveis, prestar caução, avais e fianças, emitir, endossar vancionar, descontar, sacar e avalizar títulos em geral, assim como abrir, movimentar e encerrar contas em estabelecimentos de crédito, observadas as restrições legais e aquelas estabelecidas neste Estatuto Social.





Parágrafo 1º - Adicionalmente às funções, competências e poderes atributdos para cada um dos Diretores pelo Conselho de Administração, compete, especificamente

(i) no <u>Diretor Presidente</u>: (a) — coordenar e supervisionar a atuação dos demais Diretores, dirigindo as operações da Companhia e determinando os procedimentos a serem seguidos; (b) — definir e acompanhar as diretrizes estratégicas a serem observadas pelos demais Diretores, com visão de curto, médio e longo prazo, em consonância com as diretrizes do Conselho de Administração; (c) submeter ao Conselho de Administração, para deliberação, os regulamentos internos da Companhia, bem como as suas respectivas alterações; e (d) exercer outras funções que lhe sejam atribuídas pelo Conselho de Administração;

(ii) ao Diretor Vice-Presidente Administrativo Financeiro e de Relações com Investidores: (a) dirigir e liderar a administração e gestão das atividades financeiras da Companhia e suas controladas, incluindo a análise de Investimentos e definição dos limites de exposição a risco, propositura e contratação de empréstimos e financiamentos, operações de tesouraria e o planejamento e controle financeiro da Companhia; (b) garantir d alinhamento das areas subordinadas (controladoria, financeira, juridica, inspetoria, planejamento financeiro, tesouraria, e-relações com investidores); auxiliar os demais Diretores no desenvolvimento e acompanhamento das estratégias da Companhia: (d) representar a Companhia perante os orgãos de controle e demais instituições que atuam no mercado de capitais onde os valores mobiliários de sua emissão forem admitidos à negociação; (e) representar a Companhia perante o público investidor prestando as informações necessárias; (f) monitorar o comprimento das obrigações dispostas neste Estatuto Social pelos acionistas da Companhia e reportar a Assembleia Geral e ao Conselho de Administração, quando soficitado, suas conclusões, relatórios e diligéncias; (g) tomar providências para manter atysfisado o registro de companhia aberta perante a CVM; e (h) exercer outras funções no atribuições que lhe forem determinadas.



3 : FEV 7014



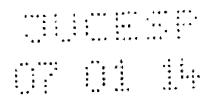
(iii) ao <u>Diretor Vice-Presidente de Produtos e Vendas</u>: (a) dirigir e liderar a administração e gestão das atividades relativas a intermediação dos produtos e vendas da Companhia e de suas Controladas; (b) coordenar e supervisionar as ações realizadas pelas Diretorias responsáveis pela intermediação de produtos e vendas; (c) garantir o alinhamento entre as áreas subordinadas; e. (d) auxiliar os demais Diretores no desenvolvimento e acompanhamento das estratégias da Companhia;

- liv) au <u>Diretor de Tecnologia da Informação</u>: (a) dirigir e tiderar a administração e gestão de todas as atividades de tecnologia da informação, incluindo sinfraestrutura, software, segurança da informação, desenvolvimento de sistemas, telecomunicação e outros; (b) ser responsável pelo desenvolvimento e implementação de programas de informática e seu aprimoramento; (c) avaliar riscos de informação e recomendar ações e/ou Políticas a serem amplementadas pela Companhia;
- (v) ao <u>Diretor Jurídico</u>: (a) assessorar os demais Diretores em relação a assentos jurídicos envolvendo os negócios da Companhia; (b) contratar assessoria jurídica externa quando julgar necessário; e (c) supervisionar e departamento jurídico e as atividades de seus integrantes; e
- (vi) ao <u>Diretor de Operações</u>: (a) dirigir e liderar a administração e gestão das atividades do departamento operacional; (b) ser responsável pelú alinhamento das ações operacionais necessárias ao desenvolvimento dos serviços turísticos contratados e (e) supervisionar o departamento operacional e as atividades de seus integrantes.

Parágrafo 2º - A Diretoria reunir-se-á sempre que convocada pelo Díretor Presidente ou por quaisquer dois Diretores, em conjunto, sempre que assim exigirem os negócios sociais, com antecedência minima de 2 (dois) dias úteis, e a cunião somente será instalada com a presença da maioria de seus membros. Será considerada regular a reunião de Diretoria em que todos os Diretores compareçam. Independentemente de convocação prévia





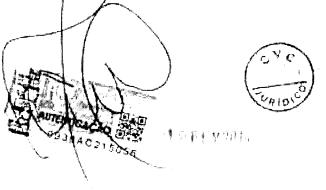


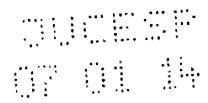
Parágrafo 3º - No caso de impedimento ou ausência temporária de qualquer Diretor, este poderá nomear outro Diretor para representá-lo nas remiões, caso em que, o Diretor assim nomeado para representá-lo deverá voutr nas reuniões da Diretoria em seu próprio nome e em nome da Diretor por ele representado. A nomeação deverá ser realizada mediante notificação escrita ao Diretor Presidente, que deverá conter claramente o nome do Diretor desighado e os poderes a ele conferidos e será anexada a ata da respectiva reunião. Alternativamente, em se tratando de ausência temporária, o Diretor poderá, com hase na pauta dos assuntos a serem tratados, manifestar seu voto por escrito, por meio de carta, fac-simile ou correio eletrônico entregue ao Diretor Presidente.

Parágrafo 4º - As remiões da Diretoria poderão ser realizadas por meio de teleconferência, videoconferência on outros meios de comunicação, e tal participação será considerada presença pessoal em referida reumão. Neste caso, os membros da Diretoria que participarem remotamente da reunião da Diretoria deverão expressar seus votos por meio de carta, fac-simile on correio eletrônico que identifique de forma inequívoca o remetente.

Parágrafo 5º - Ao término da reunião, deverá ser lavrada ata, a qual deverá ser assinada por todos os Diretores lisicamente presentes à renoião, a posteriormente transcrita no Livro de Registro de Atas da Diretoria da Companhia. Os votos proferidos por Diretores que participarem remotantente da reunião da Diretoria ou que tenham se manifestado na forma do Parágrafo 4º deste Artigo 2º deverão igualmente constar no Euvro de Registro de Atas da Diretoria, devendo a cópia da carta, fac-simile ou mensagem eletrônica, conforme o caso, contendo o voto do Diretor ser juntada ao Livro logo após a transcrição da ata.

Parágrafo 6º - As deliberações nas reuniões da Diretoria serão tomadas por maioria de votos dos presentes em cada reunião ou que tenham manifestado seu voto na torma do Parágrafo 3º deste Artigo 20, sendo que, no caso de empate, cabecámo Diretor Presidente o voto de qualidade.





Artigo 21 - Observado o disposto no Parágrafo 1º deste Artigo 21, exceto disposição em contrário nos items seguintes, a Companhia considerar-se-á obrigada quando representada:

- (i) por 2 (dois) Diretores em conjunto;
- (ii) por 1 (um) Diretor em conjunto com 1 (um) procurador com poderes especiais, devidamente constituido;
- (iii) por 2 (dois) procuradores em conjunto, com poderes especiais, devidamente constituidos; ou
- (iv) por 1 (um) só Diretor on 1 (um) procurador com poderes especiais, devidamente constituído, para a prática dos seguintes atos, que não estarão sujeitos às regres dos Parágrafos deste Artigo;
 - (n) de representação da Companhia perante quaisquer órgãos públicos federais, estaduais e numicipais, entidades de classes, órgãos do Poder Executivo, Legislativo e Judiciário em qualquer instância e Ministério Póblico em qualquer esfera, nas Assembleias Gerais de Acionistas ou Reuniões de Sócios das sociedades nas quais a Companhia participe, bem como nas Assembleias ou Reuniões de entidades de direito privado nas quais a Companhia participe como patrocinadora, membro fundador ou simplesmente membro participante:
 - (b) de endosso de cheques ou autorizações bancárias para depósito em contas bancárias da Companhia;
 - (e) de representação da Companhia perante sindicatos ou Justiça do Trabalho; para matérias de admissão, suspensão ou demissão de empregador, acordos trabalhistas e demais atos increntes à condição de preposto; e



1 1 F E V 2014



(d) nas movimentações e transferências entre contas bancárias de mesma litularádade da Companhia e/ou suas subsidiárias e empresas controladas.

Paragrafo 1º - Quaisquer acordos, contratos, assunção de obrigações ou documentos, exceto os previstos nos parágrafos 2º, 3º, 4º e 5º abaixo, envolvendo, individualmente ou em uma série de transações da mesma natureza, valores (i) de até R\$ 300.000.00 (trezentos mil reais), poderáo ser assinados pela(s) pessoa(s) prevista(s) no artigo 21; (ii) de R\$ 300.000,01 (trezentos mil renis e um centavo) a R\$ 1,000,000,00 (um milhão de reais). deverão ser assinados por uma das pessoas previstas no artigo 21, em conjunto com um dos Diretores Vice-Presidentes ou em conjunto com o Diretor Presidente; (iii) de R\$ 1.000.000.01 (um milhão de reais e um rentavo) a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), deverão ser assinados pelo Diretor Vice-Presidente Administrativo Financegro e de Relação com Investidores em conjunto com outro Diretor Vice-Presidente ou em conjunto com o Diretor Presidente; e. (iv) acium de R\$ 2.000.000,01 (dois militões de reais e um centavo), deverão ser assinados pelo Diretor Vice-Presidente Administrativo Financeiro e de Relações com Investidores em conjunto com o Director Presidente, observada a regra prevista no Artigo 16 (xx).

Parágrafo 2º - Quaisquer pagamentos a serem realizados pela Companhia Ott eletronicamente. aprovadus. fisica deverão. Ser individualmente ou em uma série de transações relacionadas, no montante de (a) até R\$ 300,000,00 (trezentos mil reais) por duas das pessoas, em comunito, previstas no Artigo 21, itens (i), (ii) on (iii); e (b) acima de RS 200,000,01 (frezentos mil reais e um centavo) por um Diretor ou um procupador com poderes especiais em conjunto com o Diretor Vice-Presidente Administrativo Financeiro e de Relações com Investidores on, no caso de ausência de Diretor Vice-Presidente Administrativo Financeiro e de Relações com Investidores, por um Diretor ou Procurador com poderes especiais em conjunto com outro Diretor Vice-Presidente ou o Diretor Presidente.

Parágrafo 3º - Qualquer contrato de cambio deverá ser assinado (a) até RS 500.000 00 (purificatos mil reais) por duas das pessoas, em conjunto



1 5 F E V 2014

previstas no Artigo 21, itens (i), (ii) ou (iii); e (b) acima de R\$ 500.000,01 (quinhentos mil teais e um centavo) por um Diretor ou um procurador com poderes especiais em conjunto com o Diretor Vice-Presidente Administrativo Firanceiro e de Relações com Investidores ou, no caso de ausência do Diretor Vice-Presidente Administrativo Financeiro e de Relações com Investidores, por um Diretor ou Procurador com poderes especiais em conjunto com outro Diretor Vice-Presidente ou o Diretor Presidente.

Parágrafo 46 - Qualquer Contrato de Franquia ou de Master Franquia entre a Companhia e seus Franqueados, deverá ser assinado por uma das pessoas previstas no Artigo 21, itens (i), (ii) ou (iii), em conjunto com (a) um dos Diretores Vice-Presidentes, (b) ou com o Diretor Presidente, (c) ou com o Diretor Jurídico, (d) ou com um procurador que seja responsável pela rede de camais de vendas, independente do valor das comissões ou renumeração.

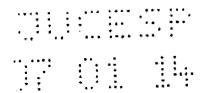
Parágrafo 5º - Todo e qualquer contrato e/ou documento relativo a uma operação de derivativos tinanceira individualmente considerada, envolvendo valores (i) de até R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) poderão ser assinados pelas pessoas previstas no artigo 21; (ii) de R\$ 300.000,01 (trezentos mil reais e um centavo) até R\$1.000.000,00 (um milhão de reais) deverão ser assinados por uma das pessoas previstas no artigo 21 em conjunto com um dos Diretores Vice-Presidentes ou em conjunto com o Diretor-Presidente; (iii) de

R\$ 1.000.000,01 tum milhão de reais e um centavo) até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) deverão ser assinados pelo Diretor Vice-Presidente Administrativo Financeiro e de Relação com Investidores em conjunto com outro Diretor Vice-Presidente ou em conjunto com o Diretor - Presidente; e, (iv) acima de R\$ 2.000.000,01 (dois milhões de reais e um centavo) deverão ser assinados pelo Diretor Vice-Presidente Administrativo Financeiro e de Relação com apvestidores em conjunto com o Diretor - Presidente.

Parágrafo 6º) — As procurações serão outorgadas em nome da Companhia pelo Diretor Presidente em conjunto com o Diretor Vice-Presidente Administrativo Financeiro e de Relações com Investidores, devendo



- F € V 2014



especificar os poderes conferidos e salvo aquelas previstas no Parágrafo 7º deste artigo, terão periodo de validade limitado a, no máximo, tri (um) ano. Na ausência de um dos dois Diretores acima citados, a Companhia poderá outorgar procurações, em caráter excepcional, mediante a assinatora conjunta do Diretor Presidente com o Diretor Jurídico ou do Diretor Vice-Presidente Administrativo Pinanceiro e de Relações com Investidores com o Diretor Jurídico;

Parágrafo 7º - As procurações para fins judiciais poderão ser outorgadas por prazo indeterminado e aquelas outorgadas para fins de cumprimento de ciánsula contratua) poderão ser outorgadas pelo prazo de validade do contrato a que estiverem vinculadas.

Parágrafo 8º - Todos os valores estabelecidos neste Artigo 21 serão reajustados anualmente pela variação do IGP-M (Índice Geral de Preços de Mercado), determinada e publicada pela Fundação Getúlio Vargas.

CAPÍTULO V Conselho Fiscal

Artigo 22 - Se instalado, o Conselho Fiscal da Companhia, com as atribuições estabelecidas em fei, será composto por 3 (três) membros e igual numero da suplentes, eleitos e destituiveis pela Assembleia Geral.

Parágrafo to. O Conselho Fiscal não funcionará em caráter permanente e somente será instalado mediante solicitação de acionistas, de acordo com as disposições legais.

Parágrafo 2º. Os membros do Conselho Fiscal serão investidos em seus cargos mediante a assinatura de termo de posse lavrado no livro de Atas e Pareceres do Conselho Fiscal, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data da respectiva eleição.

da data da respectiva eleição.



- F & V 2011.



Parágrafo 3º. A posse dos membros do Conselho Fiscal, se instalado, será condicionada à assinatura do termo de posse lavrado em livro próprio, sendo certo que a posse dos membros do Conselho Fiscal será condicionada à prévia subscrição do Termo de Annência dos Membros do Conselho Fiscal, conforme previsto no Regulamento do Novo Mercado, bem como ao atendimento dos requisitos legais aplicáveis.

Parágrafo 4º - Não poderá ser eleito para o cargo de membro do Conselho fiscal da Companhia aquele que mantiver vínculo com sociedade que possa ser considerada concorrente da Companhia, estando vedada, entre outros, a eleição da pesson que: (a) seja empregado, acionista ou membro de órgão da administração, técnico ou fiscal de concorrente ou de controlador ou controlada de concorrente; (b) seja cônjuge ou parente até 2º gran de membro de órgão da administração, técnico ou fiscal de concorrente ou de controlador ou controlada de concorrente.

Parágrafo 5º - A remaneração dos membros do Conselho Fiscal é fixada pela Assembleia Geral que os eleger, observado o disposto no parágrafo 3º do artigo 162 da Lei das Sociedades por Ações.

Parágrafo 6º - O período de funcionamento do Conselho Físcal terminará na primeira Assembleia Geral Ordinária realizada após a sua instalação, sendo permitida a recleição de membros do Conselho Físcal.

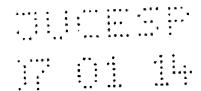
Parágrafo 7º - Observado o disposto no parágrafo 6º deste Artigo 22, os membros do Conselho Fiscal terão o mandato unificado de 1 (um) ano, podendo ser recleitos.

Parágrafo 8º - Ocorrendo a vacância do cargo de membro do Conseiho Fiscal, o respectivo suplente ocupará seo lugar; não havendo suplente, a Assembleia Geral será convocada para proceder à eleição de membro para o cargo vago.

Parágrafo o Quando instalado, o Conseiho Fiscal se reuniro, nos termos

CVC FURIOUS)

1 n * F V 2014



da lei, sempre que necessário e analisará, ao menos trimestralmente, as demonstrações financeiras

Parágrafo 10¹¹ - Independentemente de quaisquer formalidades, será considerada regularmente convocada a reunião à qual comparecer a totalidade dos membros do Conselho Fiscal.

Parágrafo 11 - Os membros do Conselho Fiscal, em sua primeira reunião elegerão o seu Presidente.

Parágrafo 12 - O Conselho Fiscal se manifestará por maioria absoluta de votos, presente a maioria dos seus membros.

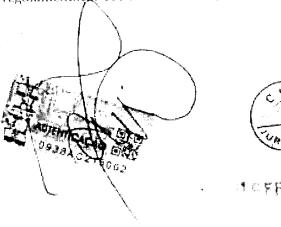
Parágrafo 13 - Todas as deliberações do Conselho Fiscal constarão de atas lavradas no respectivo livro de Atas e Pareceres do Conselho Fiscal e assinadas pelos Conselheiros presentes.

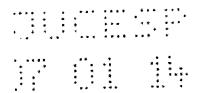
CAPÍTULO VI Exercício Social, Demonstrações Financeiras e Lucros

Artigo 23 - O exercicio social terá micio em 1º de janeiro e término em 31 de dezembro de cada ano.

Parágrafo 1º - Ao fim de cada exercicio social, a Diretoria procederá a elaboração das demonstrações financeiras da Companhia, com observáncia dos preceitos legais pertinentes, as quais deverão ser auditadas pelos auditores independentes devidamente registrados na Comissão de Valores Mobiliários escolhidos pela Assembleia Geral.

Parágrafo 2º - A Companhia deverá levantar balanços trimestrais, conforme regulamentação societária e instruções normativas da CVM aplicáveis.

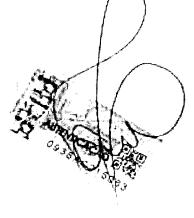




Artigo 24 - Juntamente com as demonstrações financeiras do exercício, a Diretoria apresentará a Assembleia Geral Ordinária proposta sobre a destinação do lucro líquido do exercício, observada a seguinte ordeni:

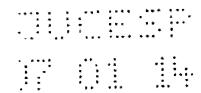
- (i) 5% (cinco por cento) do lucro liquido do exercício serão alocados para a reserva legal, até atingir 20% (vinte por cento) do capital social, sendo que no exercício em-que o saldo da reserva legal acrescido dos montantes das reservas de capital exceder a 30% (trima por cento) do capital social, não será obrigatória a destinação de parte do lucro liquido do exercício para a reserva legal;
- (ii) 25% (vinte e cinco por cento) do hiera líquido apistado, na forma prevista pelo Artigo 202 da Lei de Sociedades por Ações, serão distribuídos como dividendo obrigatório; e
- (iii) do saldo remanescente do lucro liquido do exercicio:
 - (a) até 25% (vinte e cinco por cento) serão destinados a formação de reserva para manutenção do capital de giro da Companhia, que não poderá exceder 30% do capital social;
 - (b) até 25% (vinte e cinco por cento) serão destinados à formáção de reserva para expansão dos negócios da Companhia, que não poderá exceder 50% do capital social: e
 - (c) até 50% (cinquenta por cento) poderão ser retidos com base em orçamento de capital aprovado pela Assembleia Geral, na forma prevista no Artigo 106 da Lei das Sociedades por Ações.

Parágrafo 1º - O saldo remanescente dos lucros, se bouver, será distribuído à titulo de dividendos, observada a legislação aplicável, em especial a hipótese prevista no artigo 20%, parágrafo 4º, da Lei das Sociedades por Ações.





* of Ev201;



Parágrafo 2º - Caso o saldo das reservas de lucros ultrapasse o capital social, a Assembleia Geral deliberará sobre a aplicação do excesso na integralização ou no aumento do capital social ou, anda, na distribuição de dividendos aos acionistas

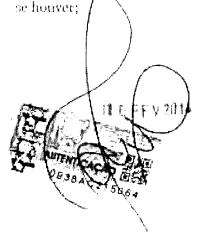
Artigo 25 - Por proposta da Diretoria, aprovada pelo Conselho de Administração, ad referendum da Assembleia Geral Ordinária, poderá a Companhia pagar on creditat juros aos acionistas, a titulo de remuneração sobre o capital próprio destes últimos, observada a legislação aplicável. As eventuais importâncias assim desembolsadas poderão ser imputadas ao valor do dividendo obrigatório previsto neste Estatuto Social.

Parágrafo 1º - Em caso de crédito de juros aos acionistas no decorrer do exercício social e atribuição destes ao valor do dividendo obrigatório, os acionistas serão compensados com os dividendos a que têm direito, sendo-lhes assegurado o pagamento de eventual saldo remanescente. Na hipótese do valor pago aos acionistas a titulo de juros sobre capital próprio exceder o valor pago a titulo de dividendo obrigatório, a Companhia não poderá ser ceembolsada pelos acionistas com relação ao saldo excedente.

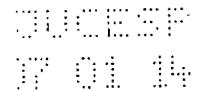
Parágrafo 2º - O pagamento efetivo dos turos sobre o capitai próprio, tendo ocorrido o crédito no decorrer do exercício social, poderá ser efetuado pela Diretoria, no curso do exercício social ou no exercício seguinte, desde que tal pagamento seja efetuado anteriormente ás datas de pagamento dos dividendos.

Artigo 26 - A Companhia poderá elaborar balanços semestrais, ou em períodos inferiores, e declarar, por deliberação do Conselho de Administração:

(i) o pagamento de dividendo ou juros sobre capital próprio, à conta do horo apurado em balanço semestral, imputados ao valor do dividendo obrigatório.







- (ii) a distribuição de dividendos em períodos inferiores a 6 (seis) meses, on juros sobre capital próprio, imputados ao valor do dividendo obrigatório, se bouver, desde que o total de dividendo pago em cada semestre do exercício social não exceda ao montante das reservas de capital; e
- (iii) o pagamento de dividendo intermediário ou juros sobre capital próprio, à conta de facros acumulados ou de reserva de facros existentes no último balanço anual ou semestral, imputados ao valor do dividendo obrigatório, se houver.

Artigo 27 - A Assembleia Geral poderá deliberar a capitalização de reservas de lucros ou de capital, inclusive as instituídas em balanços intermediários, observada a legislação aplicável.

Artigo 28 - Os dividendos não recubidos ou reclamados prescreverão no prazo de 3 (três) anos, contados da data em que tenbam sido postos à disposição do acionista, e reverterão em favor da Companhia.

Capitulo VII

ALIENAÇÃO DO CONTROLE ACIONÁRIO, CANCELAMENTO DO REGISTRO DE Companhia Aberta e Saída do Novo Mercado

Artigo 29 - A Alienação de Controle da Companhia, direta ou indiretamente, tanto por meio de uma única operação, quanto como por meio de operações sucessivas, deverá ser contratada sob a condição, suspensiva ou resolutiva, de que o Adquirente se obrigue a efetivar oferta pública de aquisição das demais ações dos outros demais acionistas da Companhia, observando as condições e os prazos previstos na legistação vígente e no Regulamento do Novo Mercado, de torma a lhes assegurar-lbes tratamento igualitário áquele dado ao Acronista Controlador Alienante.

Parigrafo 19 - A oferta pública referida neste artigo também será exigida:

ta) quando houver cessão onerosa de direitos de subscrição do ações e/ou outros típilos ou direitos relativos a valores mobiliários conversíveis em ações.



FEV

1014





que venha a resultar na Alienação do Controle da Companhia; e

(b) em caso de alienação do controle de sociedade que detenha o Poder de Controle da Companhia, sendo que, nesse caso, o Acionista Controlador Alienante ficará obrigado a declarar à BM&FBOVESPA o valor atribuido à Companhia nessa alienação, anexando documentação comprobatória do valor.

Parágrafo 2º - Para fins deste Estatuto Social, os termos com iniciais maiúsculas terão os seguintes significados:

- (a) "Adquirente" significa aquele para quem o Acionista Controlador Alienante transfere as Ações de Controle em uma Alienação de Controle da Companhia;
- (b) "Acionista Controlador" significa o acionista ou o Grupo de Acionistas que exerça(m) o Poder de Controle da Companhia;
- (c) "Acionista Controlador Alienante" significa o Acionista Controlador quando este promove a Alienação de Controle da Companhia;
- (d) "Ações de Controle" significa o bloco de ações que assegura, de forma direta ou indireta, aos seus titulares, o exercício individual e/ou compartilhado do Poder de Controle da Companhía;
- (e) "Ações em Circulação" significa todas as ações emitidas pela Companhia, excetuadas as ações detidas pelo Acionista Controlador, por pessoas a ele vinculadas, por membros do Conselho de Administração e da Diretoria e aquelas em tesouraria:
- (f) "Alienação de Controle da Companhia" significa a transferência a terceiro/astitulo oncroso, das Ações de Controle;

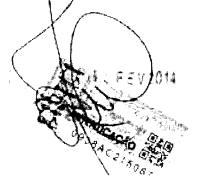




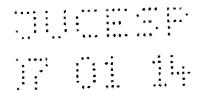


*Conselheiro Independente" caracteriza-se por: (i) não ter qualquer vinculo com a Companhia, exceto participação de capital; (ii) pão ser Acionista Controlador, cônjuge ou parente até segundo grau daquele, ou mão ser ou não ter sido, nos últimos 3 (três) anos, vinculado a sociedade ou entidade relacionada ao Acionista Controlador (pessoas vinculadas a instituições públicas de ensino e/ou pesquisa estão excluidas desta restrição); (iii) não ter sido, two últimos 3 (três) anos, empregado ou diretor da Companhia, do Acionista Controlador on de sociedade controlada pela Companhia; (iv) não ser fornecedor ou comprador, direto ou indireto, de serviços e/ou produtos da Companhia, em magnitude que implique perda de independência; (v) não ser funcionário ou administrador de sociedade ou entidade que esteja oferecendo ou demandando serviços e/ou produtos á Companhia, em magnitude que implique perda de independência: (vi) não ser cônjuge ou parente até segundo gran de algum administrador da Companhia; e (vii) não receber outra remuneração da Companhia além daquela relativa ao cargo de conselheiro (proventos em dinheiro oriundos de participação) no capital estão excluidos desta restrição);

- (h) "<u>Derivativos</u>" significa títulos e valores mobiliários negociados em mercado de liquidação fatura e outros ativos tendo como lastro ou objeto valores mobiliários de emissão da Companhia:
- (i) "Grupo de Acionistas" significa o grupo de pessoas: (i) vinculadas por contratos ou acordos de voto de qualquer natureza, seja diretamente ou por meio de sociedades controladas, controladoras ou sob controle comuni: ou (ii) entre as quais haja relação de controle; ou (iii) sob controle comuni;
- (j) "OPA" significa oferta pública de aquisição de ações:
- (k) "Oxtros <u>Direitos</u> de <u>Natureza Societária</u>" significa (i) usutruto ou fideicomissolsobre as ações de emissão da Companhia; (ii) opções de compra, subscuição ou permuta, a qualquer tilulo, que possam resultar na aquisição de ações de emissão da Companhia; ou (iii) qualquer outro direito que llu-







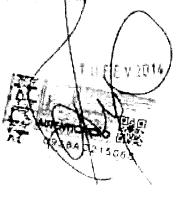
assegure, de torna permanente ou temporária, direitos políticos ou patrimoniais de acionesta sobre ações de emissão da Companhia;

Il "Poder de Controjo" significa o poder efetivamente utilizado de dirigir as atividades sociais e orientar o funcionamento dos órgãos da Companhia, de forma direta ou indireta, de fato ou de direito, independentemente da participação acionária detida. Há presunção relativa de titularidade do controle em relação à pessoa ou ao Grupo de Acionistas que seja titular de ações que lhe tenham assegurado a maioria absoluta dos votos dos acionistas presentes nas 3 (três) últimas assembieias gerais da Companhia, anoda que não seja titular das ações que lhe assegurem a maioria absoluta do capital votante: e

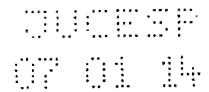
(m) "Valor Econômico" significa o valor da Companhia e de suas ações que vier a ser determinado por empresa especializada, mediante a utilização de metodologia reconhecida ou com base em outro critério que venha a ser definido pela CVM.

Artigo 30 - Aquele que adquirir o Poder de Controle, em razão de contrato particular de compra de ações celebrado com o Acionista Controlador, envolvendo qualquer quantidade de ações, estará obrigado a: (i) eletivar a OPA referida no Artigo 29 acima; e (ii) pagar, nos termos a seguir indicados, quantia equivalente à diferença entre o preço da OPA e o valor pago por ação eventualmente adquirida em bolsa nos o (seis) meses anteriores à data da aquisição do Poder de Controle, devidamente atualizado até a data do pagamento. Referida quantia deverá ser distribuida entre todas as pessoas que venderam ações da Companhia nos pregões em que o Adquirente realizou as aquisições, proporcionalmente ao saldo líquido vendedor diário de cada uma, cabendo à BM&FBOVESPA operacionalizar a distribuição, nos termos de seus regulamentos.

Artigo 31 - A Companhia não registrará em seus livros: (a) quaisquer transferências de ações para «Adquirente ou para aqueles que vierem a deter o Poder de Controle, enquanto este s) peionista(s) não subscrever(em) o Termo de Anuência dos Controladores a que alude o Regulamento do Novo Mercado; e (b) Acordo de





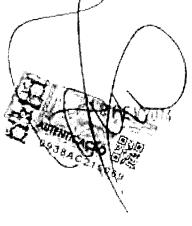


Acionistas que disponha sobre o exercicio do Poder de Controle enquanto seus signatários não subscreverem o Termo de Annência dos Controladores referido na alinea "a" acima.

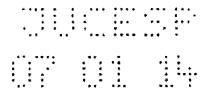
Artigo 32 - Na OPA a ser efetivada pelo Acionista Controlador ou pela Companhia para o cancelamento do registro de companhia aberta, o preço mínimo a ser ofertado deverá corresponder-po Valor Economico apurado em Luido de avaliação de que trata o artigo 34 deste Estatuto Social, respentadas as normas legais e regulamentares aplicáveis.

Artigo 33 - A saída da Companhia do Novo Mercado deverá ser (i) previamente aprovada em Assembleia Geral, exceto nos casos de saída do Novo Mercado por cancelamento do registro de companhoa aberta; e (ii) comunicada à BM&FROVESPA por escrito com antecedência prévia de 30 (trinta) dias.

Artigo 34 - O lando de avaliação mencionado nos artigos 32, 35 e 36 deste l'istatuto Social deverá ser elaborado por instituição on empresa especializada, com experiência comprovada e independência quanto ao poder de decisão da Companhia, de seus administradores e/ou controladores, devendo o laudo também satisfazer os requisitos do artigo 8^o , parágrafo 4^o , da Lei das Sociedades por Ações, e conter a responsabilidade prevista no artigo 8º°, parágrafo 6º°, da Lei das Sociedades por Ações. A escolha da instituição ou empresa especializada responsável pela determinação do Valor Econômico da Companhia é de competência privativa da Assembleia Geral, a partir da apresentação, pelo Conselho de Administração, de lista tríplice, devendo a respectiva deliberação, não se computando os votos em branço. ser tomada por maioria dos votos dos acionistas representantes das Ações em Circulação presentes naquela assembleia que, se instalada em primeira convocação, devera contar com a presença de acionistas que representem, no minimo. 20% (vinte por cento) do total de Ações em Circulação ou que, se instalada em segunda convocação, poderá contar com a presença de qualquer número de acionistas representantes das Ações em Circulação. Os custos de elaboração do lando deverão ser suportados int**yg**rafmente pelo ofertante.







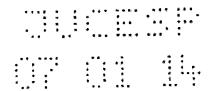
Artigo 35 – Caso seja deliberada a saida da Companhia do Novo Mercado para que os valores mobiliários por ela emitidos passem a ter registro para negociação fora do Novo Mercado, ou em virtude de operação de reorganização societária, na qual a sociedade resultante dessa reorganização não tenha seus valores mobiliários admitidos à negociação no Novo Mercado no prazo de 120 (cento e vinte) dias contados da data da assembleia geral que aprovou a referida operação, o Acionista Controlador deverá-settivar OPA para aquisição das ações pertencentes aos demais acionistas da Companhia, no mínimo, pelo respectivo Valor Económico, a ser aparado em lando de avaliação elaborado nos termos do Artigo 34, respeitadas as normas legais e regulamentares aplicáveis.

Parágrafo 1º - Na hipótese de não haver Acionista Controlador, caso sejo deliberada a saida da Companhia do Novo Mercado para que os valores mobiliários por ela emitidos passem a ter registro para negociação fora do Novo Mercado, ou em virtude de operação de reorganização societária, na qual a sociedade resultante dessa reorganização não tenha seus valores mobiliários admitidos a negociação no Novo Mercado no prazo de 120 (cento e vinte) dias contados da data da Assembleia Geral que aprovou a referida operação, a saida estará condicionada à realização de OPA nas mesmas condições previstas no coput deste artigo.

Parágrafo 2º - A Assembleia Geral referida no parágrafo 1º deste artigo deverá definir o(s) responsável(is) pela realização da OPA, o(s) qual(is), presente(s) na Assembleia, deverá(ão) assumir expressamente a obrigação de realizar a oferia.

Parágrafo 3" - Na ausência de definição dos responsáveis pela realização da OPA descrita no parágrafo to deste artigo, no caso de operação de reorganização societária, na qual a companhia resultante dessa reorganização não tembres sus valores mobiliários admitidos à negociação no Novo Mercado, caberá aos acionistas que votaram favoravelmente à reorganização societária realizar a referida oferta.





Artigo 36 - A saída da Companhia do Novo Mercado em razão de descumprimento de obrigações constantes do Regulamento do Novo Mercado está condicionada à efetivação de OPA, no minimo, pelo Valor Econômico das ações, a ser apurado em laudo do avultação de que trata o artigo 34 deste Estanto, respeitadas as normas legais e regulamentares aplicáveis.

Parágrafo 1° - O Acionista Controlador deverá efetivar a OPA prevista no caput desse artigo.

Parágrafo 2º - Na impótese de não haver Acionista Controlador e a saída do Novo Mercado referida no coput decorrer de deliberação da Assembleia Geral, os acionistas que tenham votado a tavor da deliberação que implicou o respectivo descumprimento deverão efetivar a OPA prevista no caput.

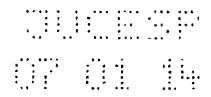
Parágrafo 3º - Na hipótese de não haver Acionista Controlador e a saida do Novo Mercado referida no caput ocorrer em razão de ato ou fato da administração, os administradores da Companhia deverão convocar assembleia geral de acionistas cuja ordem do dia será a deliberação sobre como sanar o descumprimento das obrigações constantes do Regulamento do Novo Mercado ou, se los o caso, deliberar pela saída da Companhia do Novo Mercado.

Parágrafo 4º - Caso a assembleia geral mencionada no parágrafo 3º acima delibere pela saida da Companhía do Novo Mercado, a referida assembleia geral deverá definir o(s) responsável(is) pela realização da OPA prevista no caput, o(s) qualtis), presente(s) na assembleia, deverá(ão) assumir expressamente a obrigação de realizar a oferta.

Artigo 37 - É facultada a formulação de uma única OPA, visando a mais de oma dos finalidades provistas neste Capitulo VII, no Regulamento do Novo Mercado ou na regulamentação emitida pela CVM, desde que seja possível compatibilizar os procedimentos de todas as modalidades de OPA e não haja prejuizo para os destinatorios da oferta e seja obtida a autorização da CVM quando exigida pela legistação aplicavel.







Artigo 38 - A Companhia ou os acionistas responsáveis pela realização da OPA prevista neste Capítulo VII, no Regulamento do Novo Mercado ou na regulamentação emitida pela CVM poderão assegurar sua efetivação por intermédio de qualquer acionista, terceiro e, conforme o caso, pela Companhia. A Companhia ou o acionista, conforme o caso, não se eximem da obrigação de realizar a OPA até que seja concluida com observância das regras aplicáveis.

Parágrafo Único - Não obstante o previsto no Artigo 37 acima e no caput deste artigo, as disposições do Regulamento do Novo Mercado prevalecerão nas hipóteses de prejuízo dos direitos dos destinatários das ofertas mencionadas nos reteridos dispositivos.

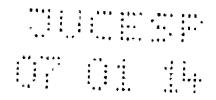
CAPÍTULO VIII Dissolução e Liquidação

Artigo 39 - A Companhia entrará em liquidação nos casos determinados em lea, cabendo à Assembleia Geral eleger o liquidante ou liquidantes, bem como o Conselhe Fiscal que deverá funcionar nesse período, obedecidas as formalidades legais.

CAPÍTULO IX Arbeiragem

Artigo ao - A Companhia, seos acionistas. Administradores e membros do Conselho Fiscal obrigam-se a resolver, por meio de arbitragem perante a Câmara de Arbitragem do Mercado, toda e qualquer disputa ou controvérsia que possa surgir entre eles, relacionada ou orionda, em especial, da aplicação, validade, eficácia, interpretação, violação e seus efeitos, das disposições contidas neste Estatuto Social, na Lei das Sociedades por Ações, nas normas editadas pelo Conselho Monetário Nacional, pelo Banco Central do Brasil e pela CVM, bem como nas demais normas aplicáveis ao funcionamento do mercado de capitais em geral, além daquelas constantes do Regulamento do Novo Mercado, do Contrato de Participação no Novo





Mercado, do Regulamento de Arbitrogem da Câmara de Arbitragem do Mercado e do Regulamento de Sanções.

Parágrafo Único - Sem prejuízo da validade desta cláusula arbitral, o tequerimento de medidas de urgência pelas Partes, antes de constituído o Tribunal Arbitral, deverá ser remetido ao Poder Judiciário, na forma do item 5.4.3 do Regulamento de Arbitragem da Câmara de Arbitragem do Mercado.

Capítulo X Disposições Gerais

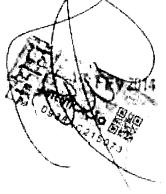
Artigo 41 - A Companha observará as disposições constantes de acordo de acionistas arquivado em sua sede social.

Parágrafo Unico - O Presidente da Assembleia Geral não computará o voto proferido contra disposição expressa em acordo de acionistas arquivado na sede social, nem a Companhia permiterá o registro de ações em desacordo com as disposições do referido instrumento.

Artigo 42 - Os cases omissos ou duvidosos deste Estatuto Social serão resolvidos pela Assembleia Geral e regulados de acordo com us disposições da Lei das Sociedades por Ações, do Regulamento do Novo Mercado e demais disposições leguis aplicáveis.

Artigo 43 - Com a admissão da Companhia no segmento especial de listagem denominado Novo Mercado da BM&FBOVESPA, sujeitam-se a Companhia, seus acionistas. Administradores e membros do Conselho Fiscal, quando instalado, às disposições do Regulamento de Listagem do Novo Mercado da BM&FBOVESPA ("Regulamento do Novo Mercado").

Paragrafo Único - As disposições do Regulamento do Novo Mercado previdecerão sobre as disposições estatutárias, nas hipóteses de prejuizo nos directos dos destinatários das ofertas públicas previstas neste Estatuto.







Artigo 44 - É vedado à Companhia conceder financiamento ou garantias de qualquer espècie a terceiros, sob qualquer modalidade, para negócios estranhos aos interesses sociais.

Artigo 45 - A transformação da Companhia poderá ser deliberada e aprovada por acionistas representando a maioria do capital social.

Capítulo XI Disposições Transitórias

Artigo 46 - As disposições contidas nos Capítulos VII e IX, bem como as regras referentes ao Regulamento do Novo Mercado constantes dos artigos 10, parágrafo 2º, 14, parágrafos 1º e 3º e 2º, parágrafo 3º deste Estatuto Social somente terão eficácia a partir da data de concessão do registro de companhia aberta da Companhia perante a CVM.

